



ÍNDICE

Conselho Económico e Social:

Arbitragem para definição de serviços mínimos:

...

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

- Despacho n.º 818-A/2021, de 14 de janeiro, publicado no Diário da República n.º 12/2021, 1.º Suplemento, Série II de 19 de janeiro de 2021 - Estabelece o planeamento metodológico, densificação, alteração ou prorrogação do alcance e do âmbito das medidas que concretizam a Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2021 que declara a TAP, SA, a Portugália, SA e a Cateringpor, SA, em situação económica difícil 616
- Deliberação do Conselho de Administração da Cateringpor - Catering de Portugal, SA (Cateringpor, SA), de 22 de fevereiro de 2021, que aprova o regime sucedâneo de fixação das condições de trabalho para os trabalhadores que integram o grupo do pessoal de terra, nos termos do Despacho n.º 818-A/2021, de 14 de janeiro 618

Portarias de condições de trabalho:

...

Portarias de extensão:

...

Convenções coletivas:

- Contrato coletivo entre a AOP - Associação Marítima e Portuária Nacional e o Sindicato dos Trabalhadores Portuários de Mar e Terra de Sines - SINPORSINES - Alteração salarial e outras/texto consolidado 620
- Acordo coletivo entre a Ageas Portugal - Companhia de Seguros de Vida, SA e outras e o Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins (SINAPSA) e outros - Alteração salarial e outras 638
- Acordo de empresa entre a Portugália - Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, SA e o SIPLA - Sindicato Independente de Pilotos de Linhas Aéreas - Acordo temporário de emergência 640

- Acordo de adesão entre a CARRISTUR - Inovação em Transportes Urbanos e Regionais, Sociedade Unipessoal L. ^{da} e a Associação Sindical dos Trabalhadores da Carris e Participadas, (ASPTC) ao acordo de empresa entre a mesma entidade empregadora e o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes - SITRA e outros	642
--	-----

Decisões arbitrais:

...

Avisos de cessação da vigência de convenções coletivas:

...

Acordos de revogação de convenções coletivas:

...

Jurisprudência:

...

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I – Estatutos:

- Sindicato Nacional do Ensino Superior (Associação Sindical de Docentes e Investigadores) - SNESup - Alteração	644
---	-----

II – Direção:

- STMETRO - Sindicato dos Trabalhadores do Metropolitano de Lisboa - Eleição	660
--	-----

Associações de empregadores:

I – Estatutos:

- Confederação do Turismo de Portugal (CTP) - Alteração	661
---	-----

II – Direção:

...

Comissões de trabalhadores:

I – Estatutos:

- ALMINA - Minas do Alentejo, SA - Alteração	668
--	-----

II – Eleições:

- ALMINA - Minas do Alentejo, SA - Eleição	679
- SNA Europe (Industries), L. ^{da} - Eleição	679
- Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Económica Bancária, SA - Substituição	679

Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:

I – Convocatórias:

- Águas do Marco, SA - Convocatória	680
- Câmara Municipal de Valongo - Convocatória	680
- Câmara Municipal do Marco de Canaveses - Convocatória	680
- Câmara Municipal da Trofa - Convocatória	680
- Câmara Municipal de Amarante - Convocatória	681
- Câmara Municipal de Matosinhos - Convocatória	681
- Junta de Freguesia de Arcozelo - Convocatória	681

II – Eleição de representantes:

- TRATOLIXO - Tratamento de Resíduos Sólidos, EIM - Empresa Intermunicipal, SA - Eleição	682
--	-----

Aviso: Alteração do endereço eletrónico para entrega de documentos a publicar no Boletim do Trabalho e Emprego

O endereço eletrónico da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego* passou a ser o seguinte: dsrct@dgert.mtsss.pt

De acordo com o Código do Trabalho e a Portaria n.º 1172/2009, de 6 de outubro, a entrega em documento electrónico respeita aos seguintes documentos:

- a) Estatutos de comissões de trabalhadores, de comissões coordenadoras, de associações sindicais e de associações de empregadores;
- b) Identidade dos membros das direcções de associações sindicais e de associações de empregadores;
- c) Convenções colectivas e correspondentes textos consolidados, acordos de adesão e decisões arbitrais;
- d) Deliberações de comissões paritárias tomadas por unanimidade;
- e) Acordos sobre prorrogação da vigência de convenções coletivas, sobre os efeitos decorrentes das mesmas em caso de caducidade, e de revogação de convenções.

Nota:

- A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com sábados, domingos e feriados.
- O texto do cabeçalho, a ficha técnica e o índice estão escritos conforme o Acordo Ortográfico. O conteúdo dos textos é da inteira responsabilidade das entidades autoras.

SIGLAS

- CC** - Contrato coletivo.
- AC** - Acordo coletivo.
- PCT** - Portaria de condições de trabalho.
- PE** - Portaria de extensão.
- CT** - Comissão técnica.
- DA** - Decisão arbitral.
- AE** - Acordo de empresa.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

...

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Despacho n.º 818-A/2021, de 14 de janeiro, publicado no Diário da República n.º 12/2021, 1.º Suplemento, Série II de 19 de janeiro de 2021 - Estabelece o planeamento metodológico, densificação, alteração ou prorrogação do alcance e do âmbito das medidas que concretizam a Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2021 que declara a TAP, SA, a Portugália, SA e a Cateringpor, SA, em situação económica difícil

Considerando que a pandemia da doença COVID-19 provocou efeitos devastadores na procura dirigida às companhias aéreas em todo o mundo, com impacto significativo na redução de receitas e perturbação das estruturas de balanço.

Considerando que as empresas cujas participações sociais são geridas pela TAP, SGPS (TAP), e cuja atividade é relacionada diretamente com a aviação comercial - a Transportes Aéreos Portugueses, SA (TAP, SA), a Portugália - Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, SA (PGA, SA), e a Cateringpor - Catering de Portugal, SA (Cateringpor, SA) - se encontram gravemente atingidas na sua exploração, à semelhança de todas as companhias congéneres na Europa e no mundo.

Considerando que as análises sustentadas promovidas pela International Air Transport Association (IATA) apontam para que a probabilidade da recuperação das condições de exploração da atividade da indústria registada em 2019 só possa vir a ser alcançada num período de 2024-2025, o que implica que a recuperação se perspetiva muito demorada, dada a imprevisibilidade da duração dos efeitos da pandemia e as estimativas de um lento retorno da procura do setor, inclusivamente tendo em atenção os efeitos já verificados da pandemia nas economias.

Considerando que o Governo, dada a importância económica e estratégica destas empresas, decidiu promover a alteração da estrutura acionista da TAP, passando a deter a maioria do seu capital e concedendo um empréstimo de emergência de até 1200 milhões de euros, empréstimo esse que, notificado à Comissão Europeia, mereceu a aprovação desta em termos que obrigaram à elaboração e submissão à aprovação pela Direção-Geral da Concorrência da Comissão Europeia (DG COMP), de um plano de reestruturação.

Considerando que a TAP solicitou a intervenção do Governo para que estas empresas fossem declaradas como empresas em situação económica difícil nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de agosto, situação em que as empresas manifestamente se enquadram, tendo as empresas reputado de crucial essa declaração para o sucesso do plano de reestruturação da TAP e, bem assim, para ser possível alcançar os dois pilares fundamentais para demonstrar a viabilidade da empresa, inclusivamente junto da DG COMP: *i*) a concretização do ponto de equilíbrio financeiro até 2023 e *ii*) geração de fluxo de caixa para começar a pagar dívida até 2025.

Considerando que no plano laboral são necessárias medidas urgentes, as quais foram referenciadas pela TAP como sendo inalcançáveis no curto prazo disponível, quer por negociação direta com os trabalhadores afetados ou respetivas estruturas representativas, quer por decisão unilateral das empresas.

Considerando que, face à atual realidade do mercado mundial em que as empresas TAP, SA, PGA, SA, e a Cateringpor, SA, operam, as medidas transitórias, nomeadamente a não aplicação ou a suspensão, total ou parcial, das cláusulas dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho (IRCT) aplicáveis, com estabelecimento do respetivo regime sucedâneo, articuladas e conjugadas com medidas de

reestruturação da eficiência operacional e redimensionamento da frota, integradas no plano de reestruturação em discussão com a DG COMP, são adequadas, necessárias, equilibradas e exigíveis por serem manifestamente o meio mais idóneo para alcançar o fim em vista - salvaguardar a sobrevivência das empresas e em consequência garantir o maior número de postos de trabalho - não sendo nem excessivas, nem desproporcionadas, uma vez que estas medidas apenas se aplicam pelo período de tempo razoável para que as partes possam, em sede de diálogo social, rever ou revogar e substituir os atuais IRCT, de forma a incorporar a nova realidade do mercado mundial de aviação civil, e desta forma criar uma real e efetiva possibilidade de viabilização das empresas TAP, SA, PGA, SA, e a Cateringpor, SA.

Considerando que o Governo, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2021, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 9, de 14 de janeiro de 2021, declarou estas empresas, ao abrigo do número 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de agosto, em situação económica difícil, para os efeitos previstos na alínea b) do número 1 do artigo 5.º do referido decreto-lei.

Considerando ainda que o Governo determinou cometer ao Ministro de Estado e das Finanças, à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e ao Ministro das Infraestruturas e da Habitação determinar o planeamento metodológico, a densificação, a alteração ou prorrogação, dentro dos limites estabelecidos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2021, das medidas previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de agosto, com faculdade de delegação.

Considerando que o setor da aviação civil é extremamente complexo e de grande especificidade, que também se reflète na organização do trabalho e nos IRCT.

Considerando por fim, que são os conselhos de administração da TAP, SA, da Portugália, SA, e da Cateringpor, SA, quem estão melhor colocados e têm as condições materiais de, pontual e casuisticamente, identificar a necessidade de não aplicação ou a suspensão, total ou parcial, das cláusulas dos IRCT de que sejam subscritoras e o estabelecimento do respetivo regime sucedâneo, ainda que dentro dos limites estabelecidos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2021 e no presente despacho, sem pôr em causa a segurança, a operacionalidade das empresas, nem o plano de recuperação.

Assim, nos termos dos números 2 e 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2021, o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, pelo Ministro das Infraestruturas e da Habitação e pelo Secretário de Estado Adjunto do Trabalho e da Formação Profissional ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social nos termos do número 10 do Despacho n.º 892/2020, de 14 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2020, determina:

1- Delegar nos conselhos de administração da TAP, SA, da Portugália, SA, e da Cateringpor, SA, nos termos do número 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2021, a faculdade de suspensão, total ou parcial, das cláusulas dos

IRCT de que sejam subscritoras, bem como dos regulamentos, acordos, protocolos ou outros instrumentos contratuais e/ou normativos celebrados e/ou definidos entre as empresas e os sindicatos representativos dos seus trabalhadores, nomeadamente o regulamento de utilização e de prestação do trabalho (RUPT) e o regulamento de remunerações, reformas e garantias sociais (RRRGS), com os limites previstos no número seguinte.

2- Só podem ser objeto de redução ou suspensão as cláusulas das fontes normativas referidas no número anterior que sejam referentes às seguintes matérias:

a) Prestações pecuniárias, quaisquer que elas sejam, bem como as cláusulas que estabeleçam a proibição de diminuição da retribuição;

b) Tempo de trabalho, incluindo limites máximos e mínimos do período normal de trabalho, o regime do trabalho suplementar e todas as modalidades de organização do tempo de trabalho;

c) Férias, feriados, faltas, descanso diário e semanal, descanso compensatório e tempos de repouso;

d) Organização da prestação de trabalho, incluindo a composição de equipas e definição de tarefas e rotinas;

e) Carreiras, promoções, progressões, anuidades e diuturnidades;

f) Prémios de qualquer espécie, seguros e outros benefícios equivalentes;

g) Reformas e benefícios sociais.

3- A redução ou suspensão de cláusulas prevista do número 1 está limitada ao estritamente necessário para o cumprimento dos objetivos constantes do plano de reestruturação apresentado pela empresa, assim como dos que vierem a ser aprovados pela Direção-Geral da Concorrência da Comissão Europeia (DG COMP), e deve respeitar as normas imperativas previstas na lei, nomeadamente no Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, bem como as normas internacionais reguladoras do setor da aviação civil que as empresas estejam obrigadas a cumprir.

4- Delegar ainda nos conselhos de administração da TAP, SA, da Portugália, SA, e da Cateringpor, SA, nos termos do número 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2021, a redação, aprovação e implementação de um regime sucedâneo de fixação de condições de trabalho referentes às matérias elencadas no número 2 do presente despacho, a aplicar durante a manutenção da declaração das empresas em situação económica difícil, o qual deve respeitar as normas imperativas previstas na lei, nomeadamente no Código do Trabalho, e ser aprovado até 31 de janeiro de 2021.

5- Os regimes sucedâneos são remetidos, pelos respetivos conselhos de administração, após a sua aprovação, e com a antecedência mínima de cinco dias úteis relativamente à sua entrada em vigor, por escrito, às estruturas de representação coletiva dos trabalhadores ou, caso não existam, aos próprios trabalhadores, para conhecimento, com expressa menção da data da sua entrada em vigor, duração, consequências jurídicas, económicas e sociais para os trabalhadores, com cópia ao serviço competente do ministério responsável pela área laboral e ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral.

6- Determinar, nos termos do número 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2021, que a TAP, SA, a Portuguesa, SA, e a Cateringpor, SA, devem dar início, no primeiro trimestre de 2021, ao processo negocial para a revisão ou para a revogação e substituição dos IRCT de que aquelas empresas sejam outorgantes, na sequência da apresentação das linhas gerais do plano de reestruturação aos sindicatos, adaptando aqueles instrumentos à nova realidade competitiva das empresas e do setor, podendo esse processo negocial ser acompanhado por representantes do acionista Estado e ser antecedido de acordos de emergências temporários a ajustar com os sindicatos outorgantes dos referidos IRCT, em alternativa ao regime sucedâneo de fixação de condições de trabalho previsto no número 4.

7- Para efeitos do presente despacho, consideram-se representantes dos trabalhadores as comissões de trabalhadores, as associações sindicais, as comissões intersindicais, as comissões sindicais, os delegados sindicais existentes nas respetivas empresas, pela ordem de precedência indicada, sem prejuízo do conhecimento obrigatório que deve ser dado às associações sindicais subscritoras dos IRCT aplicáveis e dos regulamentos, acordos, protocolos ou outros instrumentos contratuais e/ou normativos abrangidos pela redução ou suspensão de cláusulas.

8- As medidas de redução ou suspensão a que se refere o número 1 são determinadas pelo prazo máximo de um ano, eventualmente prorrogável nos termos da lei.

9- Os conselhos de administração da TAP, SA, da Portuguesa, SA, e da Cateringpor, SA, ficam também autorizados, nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de agosto, a reduzir as condições de trabalho vigentes na empresa aos mínimos fixados nos instrumentos de regulamentação coletiva aplicáveis, independentemente da filiação sindical dos trabalhadores e de estes estarem ou não abrangidos por instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

10- O presente despacho entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

15 de janeiro de 2021 - O Ministro de Estado e das Finanças, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão* - O Ministro das Infraestruturas e da Habitação, *Pedro Nuno de Oliveira Santos* - O Secretário de Estado Adjunto do Trabalho e da Formação Profissional, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

Deliberação do Conselho de Administração da Cateringpor - Catering de Portugal, SA (Cateringpor, SA), de 22 de fevereiro de 2021, que aprova o regime sucedâneo de fixação das condições de trabalho para os trabalhadores que integram o grupo do pessoal de terra, nos termos do Despacho n.º 818-A/2021, de 14 de janeiro

1- A Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2021, aprovada em 22 de dezembro de 2020 e publicada no *Diário da*

República, 1.ª série, de 14 de janeiro de 2021, declarou a Cateringpor, SA em situação económica difícil, ao abrigo e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de agosto.

2- Nos termos dessa resolução, é cometido, «com faculdade de delegação, ao Ministro de Estado e das Finanças, à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e ao Ministro das Infraestruturas e da Habitação, dentro dos limites estabelecidos, o planeamento metodológico, densificação, alteração ou prorrogação, por despacho, do alcance e do âmbito das medidas» decorrentes da declaração da empresa em situação económica difícil.

3- Nos termos do Despacho n.º 818-A/2021, datado de 14 de janeiro de 2021 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de janeiro de 2021, dos Ministro de Estado e das Finanças, Ministro das Infraestruturas e da Habitação e Secretário de Estado Adjunto do Trabalho e da Formação Profissional, a competência neles cometida pela resolução pela resolução do conselho de ministros citada, foi delegada no conselho de administração da Cateringpor, SA, com âmbito de aplicação global, independentemente da filiação sindical dos trabalhadores e de estes estarem ou não abrangidos por instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

4- Cabe, assim, ao conselho de administração da empresa, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Despacho n.º 818-A/2021, citado, determinar as medidas especiais e excecionais exigidas pela situação da empresa, suspendendo as normas regulamentares e convencionais por elas afetadas, definindo o regime sucedâneo aplicável.

5- Nestes termos, o conselho de administração da Cateringpor, SA, na sua reunião extraordinária de 22 de fevereiro de 2021, aprovou o seguinte regime sucedâneo:

Cláusula 1.ª

(Objeto)

O presente regime sucedâneo tem por objeto a alteração ou suspensão das condições de trabalho aplicáveis na Cateringpor, SA, constantes de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, de regulamentos internos, acordos, protocolos ou outros instrumentos contratuais e/ou normativos celebrados ou definidos coletivamente, que sejam contrárias ao estabelecido nas cláusulas seguintes.

Cláusula 2.ª

(Âmbito pessoal)

O presente regime sucedâneo abrange e obriga todos os trabalhadores da empresa, independentemente da sua filiação sindical.

Cláusula 3.ª

(Vigência e eficácia)

1- O presente regime sucedâneo entrará em vigor no 5.º dia subsequente à sua remessa aos delegados sindicais e terá uma vigência anual, prorrogável por iguais períodos até 31 de dezembro de 2024, enquanto vigorar a declaração da empresa em situação económica difícil.

2- As medidas referentes a retribuições e outras prestações pecuniárias, ou com expressão pecuniária, produzem efeitos a 1 de janeiro de 2021, com exceção das previstas na cláusula

la 7.^a, que produzirão efeitos no mês da entrada em vigor do presente regime.

Cláusula 4.^a

(Normas e condições de trabalho suspensas)

1- Durante a vigência do presente regime sucedâneo, ficam suspensas as normas relativas a:

a) Progressões de carreira automáticas, ficando suspensas essas progressões e o correspondente aumento salarial;

b) Atualizações salariais ou de outras prestações retributivas, nomeadamente as programadas para os anos de 2021 e 2022;

c) Atribuição de quaisquer prestações pecuniárias, retributivas ou não, decorrentes de antiguidade ou de resultados da empresa.

2- No que respeita à suspensão das normas relativas às matérias referidas no número precedente, considera-se inexistente e não recuperável, em momento posterior, qualquer produção de efeitos que pudesse ocorrer durante o período de suspensão.

3- Após o termo da vigência do presente regime sucedâneo, para efeitos de progressão na carreira e da correspondente evolução salarial, será considerado e contado o tempo de permanência já decorrido em 31 de dezembro de 2020.

Cláusula 5.^a

(Organização do tempo de trabalho. Horários de trabalho)

1- Durante a vigência do presente regime sucedâneo, a empresa procederá à homogeneização da organização dos tempos de trabalho, podendo para o efeito alterar as modalidades de horário de trabalho.

2- Para a efetivação do disposto no número precedente, todos os trabalhadores deverão estar disponíveis para horários de turnos H/24, sem prejuízo e com salvaguarda das situações protegidas por norma legal imperativa.

Cláusula 6.^a

(Mobilidade interna)

1- Em caso de necessidade para satisfação de exigências operacionais, a empresa pode determinar a mobilidade interna entre funções, através das chefias diretas do trabalhador.

2- Nas situações previstas no número precedente o trabalhador manterá a sua categoria profissional e a retribuição auferida, tendo direito às condições remuneratórias correspondentes às funções que passe a exercer.

Cláusula 7.^a

(Redução de remunerações e de prestações pecuniárias)

1- Ficam suspensas as tabelas salariais em vigor à data de produção de efeitos deste regime sucedâneo, incluindo as constantes de normativos específicos de cada função.

2- Durante a vigência do presente regime ficam congeladas e com redução de 25 % nos anos de 2021 a 2023 e de 20 % no ano de 2024:

a) A remuneração base mensal ilíquida, bem como a estabelecida em regimes remuneratórios de cada função e/ou em acordos individuais de trabalho, na parte que exceder o montante de 1330,00 € (mil trezentos e trinta euros);

a1) Consequentemente, e por decorrência da redução do referencial de cálculo, ficam igualmente congeladas e reduzidas todas as prestações retributivas ou de outra natureza com expressão pecuniária, direta ou indireta indexadas às remunerações referidas no corpo desta alínea;

b) As remunerações e demais prestações retributivas ou de outra natureza com expressão pecuniária, vigentes na data da entrada em vigor do presente regime sucedâneo;

c) Todas as demais prestações retributivas ou pecuniárias, não abrangidas pelo disposto nas alíneas anteriores.

3- O total mensal ilíquido das prestações retributivas auferidas, incluindo as referidas nas alíneas a), b), e c) do número 2 precedente, só tem a redução nele prevista na parte que exceda o valor de 1330,00 € (mil trezentos e trinta euros).

4- No ano de implementação e no ano de cessação da medida de ajuste salarial, o subsídio de Natal será calculado com base na média da remuneração fixa mensal ilíquida, aplicável nos meses do ano a que se refere o subsídio.

5- No ano de cessação da medida de ajuste salarial, o subsídio de férias será calculado com base na média da remuneração fixa mensal ilíquida, aplicável nos 12 meses imediatamente anteriores ao mês do pagamento do subsídio.

Lisboa, 22 de fevereiro de 2021.

O conselho de administração:

Alexandra Margarida Vieira Reis, presidente do conselho de administração.

Joana Baptista Machado Bastardinho, administradora executiva.

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

...

CONVENÇÕES COLETIVAS

Contrato coletivo entre a AOP - Associação Marítima e Portuária Nacional e o Sindicato dos Trabalhadores Portuários de Mar e Terra de Sines - SINPORSINES - Alteração salarial e outras/texto consolidado

Alteração ao contrato coletivo entre a AOP - Associação Marítima e Portuária Nacional e o Sindicato dos Trabalhadores Portuários de Mar e Terra de Sines - SINPORSINES publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de junho de 2015 e com as alterações publicadas nos *Boletins do Trabalho e Emprego*, n.º 33, de 6 de setembro de 2016, n.º 37, de 8 outubro de 2017, n.º 26, de 15 de julho de 2018, n.º 10, de 15 de março de 2019 e n.º 28, de 29 de julho de 2019.

Texto consolidado

PARTE I

Das relações coletivas de trabalho

SECÇÃO I

Aplicabilidade

Cláusula 1.^a

Âmbito pessoal

O presente contrato colectivo de trabalho tem como suas partes celebrantes, por um lado, a AOP - Associação Marítima e Portuária Nacional, em representação das entidades, suas filiadas, que se encontram em exercício na zona portuária afeta ao porto de Sines, cujo objecto legal de actividade lhes confere a natureza jurídica de empresa de estiva ou de trabalho portuário, e, por outro lado, o Sindicato dos Trabalhadores Portuários de Mar e Terra de Sines -

SINPORSINES, em representação dos trabalhadores, seus filiados, que com qualquer delas tenha estabelecido uma relação profissional de trabalho portuário subordinado.

Cláusula 2.^a

Âmbito territorial

1- O presente contrato colectivo de trabalho aplica-se a todo o trabalho portuário prestado em toda a zona portuária do porto de Sines, conforme definição da lei.

2- Para os trabalhadores pertencentes aos quadros privados das empresas de estiva e da ETP são ainda locais de trabalho as instalações das respectivas entidades empregadoras, onde quer que as mesmas se localizem, independentemente de se situarem ou não na zona portuária.

Cláusula 3.^a

Âmbito profissional

1- Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, considera-se como âmbito profissional do trabalho a ser prestado pelos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato:

a) Todo o trabalho de estiva e desestiva realizado dentro de embarcações de comércio, em particular de cargas e descargas de matérias sólidas, líquidas e liquefeitas, e ainda idêntico trabalho efectuado em unidades flutuantes, quer se trate em cais acostável quer ao largo;

b) Todo o trabalho de conferência, nomeadamente contagem, assistência a pesagens, mediação e cubicagem de cargas e ou unidades de transporte, bem como intervenções relacionadas com o carregamento de vagões e a correspondente elaboração do manifesto de cargas, elaboração de notas descritivas de operações por períodos, de planos gerais e parciais de carga, listagem e notas descritivas, preenchimento e ou extracção de folhas de descarga ou documentos que as substituam para a alfândega, elaboração de relatórios de avarias, faltas e reservas de mercadorias e ou unidades de transporte à descarga ou embarque e apresentação do relatório final de operações, bem como da elaboração de toda a documentação necessária ao controlo de recepção/expedição,

onde tal seja determinado pelas empresas de estiva;

c) Todo o trabalho de movimentação de produtos e mercadorias, levantamento e arreo, a sua ligação e ou desligagem no cais, terraplenos e armazéns, bem como a carga e descarga para e de veículos de carga.

2- As actividades indicadas no número 1 referem-se a cargas manifestadas ou a manifestar, importadas ou a exportar, em regime de baldeação, reexportação e trânsito, ainda que de tráfego costeiro, fluvial ou de cabotagem, contentores, paletizadas e outras previstas e ou não excluídas por lei e nos termos da cláusula seguinte.

3- Poderão ainda ser atribuídas aos trabalhadores dos quadros privativos de empresa que exercem a actividade de movimentação de cargas a execução de outras tarefas não compreendidas no âmbito de atribuições constantes no número anterior, desde que tal seja compatível com a qualificação e aptidão profissional dos trabalhadores e se mantenham os direitos consagrados no presente contrato.

SECÇÃO II

Relações entre as partes outorgantes

Cláusula 4.^a

Princípios informadores do CCT

1- O presente contrato obedece às especificidades da actividade operacional da movimentação de cargas no porto de Sines, nomeadamente em matéria de organização dos períodos de funcionamento das empresas de estiva e dos tempos de trabalho, normal e suplementar, que se mostrem compatíveis com a satisfação de objectivos de racionalidade organizativa e económica respeitantes aos fluxos de carga que careçam de ser movimentada em função da planificação da entrada e saída de navios e/ou dos demais meios de transporte afectos à actividade.

2- Ao presente contrato aplicam-se, subsidiariamente, naquilo que seja omissivo no âmbito convencional ou convencional das matérias próprias deste CCT, as disposições constantes do regime jurídico do trabalho portuário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto, com as alterações nele introduzidas pela Lei n.º 3/2013, de 14 de janeiro.

Cláusula 5.^a

Princípio geral

1- As partes obrigadas pelo presente contrato colectivo comprometem-se a respeitar a letra e o espírito das normas que integram este contrato e a envidar esforços recíprocos no sentido de resolver, pelo diálogo construtivo e no mais curto espaço de tempo possível, os diferendos resultantes da interpretação do mesmo e da sua aplicação.

2- O incumprimento do disposto no número anterior constitui violação do contrato e é punível nos termos da lei.

Cláusula 6.^a

Comissão paritária

1- É constituída uma comissão paritária, com competência

para interpretar as disposições do presente contrato colectivo e para resolver divergências de carácter operacional derivadas de operações ou serviços.

2- A comissão é composta por dois representantes de cada uma das partes celebrantes desta convenção colectiva.

3- A comissão reúne sempre que, fundamentadamente, for convocada por uma das partes, definindo-se, por acordo e em cada caso, o método de trabalho que adoptará.

4- Na resolução de divergências de carácter operacional, a decisão deve ser tomada num prazo máximo de vinte e quatro horas e deve fundamentar-se, sempre que possível, em pareceres técnicos de entidades especializadas.

5- A intervenção da comissão prevista no número anterior entende-se sempre sem prejuízo da continuação da operação ou serviço objecto da sua intervenção.

6- A comissão pode funcionar com a falta de um representante de cada parte (patronal e sindical) e delibera sempre por unanimidade ou por maioria dos membros presentes, tendo cada um destes, individualmente, um voto.

7- As pessoas que intervierem na comissão, intitulando-se seus membros, presumem-se agindo em mandato com representação, não sujeito a ratificação, e vinculam as entidades representadas.

8- As decisões da comissão tomadas de acordo com a lei têm os efeitos nela previstos, nomeadamente quanto a integração de lacunas e interpretação do presente contrato.

Cláusula 7.^a

Tribunal arbitral

As partes celebrantes deste CCT, bem como as empresas que ficarem sujeitas à sua aplicação, podem convencionar com a contraparte, a dirimição de conflitos laborais por um tribunal arbitral a constituir, caso a caso, em regime de jurisdição voluntária, com membros por elas designados nos termos da convenção arbitral.

Cláusula 8.^a

Vigência, denúncia e revisão

1- Este contrato colectivo de trabalho entra em vigor nos termos da lei.

2- O presente contrato vigorará por um período de 24 meses a contar da data da sua entrada em vigor; porém e no que respeita às tabelas salariais, estas poderão ser actualizadas de 12 em 12 meses e o início da sua vigência reportar-se-á sempre ao dia 1 de janeiro de cada ano.

3- O CCT pode ser denunciado, para efeitos de revisão total ou parcial, com a antecedência não superior 90 dias, nem inferior a 45 dias, em relação ao termo do seu período de vigência, sem prejuízo da observância do que a lei imperativamente estabelecer.

4- Caso o contrato não tenha sido denunciado no prazo mínimo indicado no número anterior, a sua vigência considera-se automaticamente renovada por períodos sucessivos de seis meses, em relação a cada um dos quais a denúncia poderá ser feita com a antecedência mínima fixada no número anterior.

5- A denúncia é a manifestação de vontade, por escrito,

de revisão total ou parcial do contrato, devendo ser acompanhada da proposta do texto do clausulado a rever, o qual terá, porém, de ser enviado até ao termo do prazo referido no número 3.

6- As entidades a quem seja dirigida a proposta a que se refere o número anterior ficam obrigadas a responder, por escrito, no prazo de 30 dias. As negociações iniciam-se nos 10 dias subsequentes à recepção da resposta.

7- As partes convencionam que a validade e eficácia das disposições deste contrato subsistem enquanto não entrarem em vigor novas disposições que as substituam.

8- No decurso de cada período de vigência podem as partes, por mútuo acordo, introduzir alterações no presente contrato, independentemente do termo de cada período de vigência que esteja em curso.

Cláusula 9.^a

Violação do contrato

A violação do presente CCT por parte das entidades empregadoras ou utilizadoras de trabalhadores portuários constitui as mesmas na sua sujeição aos meios de resolução, legal ou convencional, das infracções ou de punição nos termos e pelas vias previstas na lei.

SECÇÃO II

Actividades sindicais

Cláusula 10.^a

Quotização sindical

1- O sindicato comunicará directamente às entidades empregadoras o montante da quota sindical em vigor para efeitos de dedução da respectiva importância na retribuição dos trabalhadores que declarem o seu assentimento nesse sentido.

2- Os montantes cobrados nos termos referidos no número anterior serão processados a favor do sindicato até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeitem, acompanhados dos mapas próprios adoptados pelas entidades empregadoras.

Cláusula 11.^a

Actividades sindicais nas entidades empregadoras

1- Os trabalhadores e o sindicato têm direito a exercer e desenvolver actividade sindical nas instalações ou nos locais de trabalho das entidades empregadoras ou utilizadoras, sendo reconhecido ao sindicato o exercício do direito de convocação, de participação e de realização de reuniões de trabalhadores nos locais e nos tempos de trabalho nos mesmos termos em que a lei o atribui às demais formas de representação dos trabalhadores nas empresas.

2- As entidades empregadoras e o sindicato cumprirão o disposto na legislação aplicável em matéria de exercício dos direitos sindicais a que se refere o número anterior.

3- O sindicato obriga-se a comunicar à respectiva entidade empregadora e/ou utilizadora e à associação patronal outor-

gante, os nomes dos seus dirigentes sindicais efectivos nos oito dias subsequentes à respectiva tomada de posse.

Cláusula 12.^a

Reuniões de trabalhadores

1- As reuniões de trabalhadores far-se-ão fora do horário normal de trabalho podendo, porém, ter lugar durante os períodos normais de trabalho quando as circunstâncias o justificarem e desde que não ultrapassem o crédito de quinze horas anuais e sempre com salvaguarda dos serviços de natureza urgente.

2- As reuniões que ocuparem períodos de trabalho serão obrigatórias e formalmente comunicadas às entidades empregadoras com um mínimo de dezoito horas de antecedência.

SECÇÃO IV

Medicina, higiene e segurança no trabalho

Cláusula 13.^a

Medicina no trabalho

As entidades empregadoras assegurarão aos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato colectivo de trabalho um esquema de medicina no trabalho, com recurso a instalações e serviços, próprios ou de terceiros, devidamente adequadas.

Cláusula 14.^a

Higiene

1- Compete às entidades empregadoras providenciar, na área portuária abrangida por este contrato colectivo, pela manutenção de instalações de apoio aos trabalhadores e ainda à intervenção junto das autoridades e entidades competentes para a criação e ou manutenção de instalações sanitárias adequadas.

2- Igualmente compete às entidades empregadoras intervir junto das autoridades e entidades competentes no sentido de obter as melhores condições de higiene e limpeza das instalações e locais de trabalho.

Cláusula 15.^a

Segurança no trabalho

1- As entidades empregadoras, directamente ou através do recurso a terceiros devidamente credenciados, promoverão acções de controlo antialcoólico e de situações de toxicodépendência.

2- Será assegurado aos trabalhadores, quer através das entidades empregadoras, quer através da ETP, o respeito pelas condições gerais e particulares de segurança no trabalho, que sejam objecto de normas de carácter vinculativo, impostas pela AMT, bem como das que provenham das demais autoridades competentes.

3- Para os efeitos do disposto no número anterior as partes

adoptarão as normas, recomendações ou directivas em matéria de higiene e segurança no trabalho, emanadas do AMT ou das entidades internacionais e nacionais competentes.

4- A fiscalização da observância das disposições contidas no número anterior é atribuída às entidades legalmente competentes para o efeito.

5- Os trabalhadores são obrigados ao cumprimento das normas de segurança no trabalho impostas, nomeadamente, em matéria de uso dos equipamentos individuais de trabalho (capacete, roupa e calçado) apropriados ao desempenho das suas funções.

Cláusula 16.^a

Equipamentos individuais e colectivos

1- Compete às entidades empregadoras fornecer aos trabalhadores os equipamentos individuais e colectivos de protecção e segurança adequados à natureza das operações.

2- Sempre que o equipamento referido no número 1 não for de utilização individual, deverá ser assegurada a sua higienização por parte da empresa.

3- Os trabalhadores são obrigados a cuidar e a usar de forma correcta e apropriada os equipamentos individuais e colectivos de protecção e segurança.

4- As regras de utilização e substituição dos equipamentos individuais e colectivos poderão ser objecto de regulamentação a definir pela respectiva entidade empregadora.

PARTE II

Das relações individuais de trabalho

SECÇÃO I

Deveres, direitos e garantias

Cláusula 17.^a

Deveres dos trabalhadores

1- Os trabalhadores ficam constituídos na obrigação, entre outros deveres impostos pela legislação geral ou específica e por normas convencionais, de:

a) Acatar as ordens dadas pela entidade empregadora/utilizadora ou seus legítimos representantes, em tudo o que respeite à execução e disciplina em matéria de trabalho;

b) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade a entidade empregadora ou utilizadora e os seus representantes, os seus superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho, os subordinados e as demais pessoas e entidades que se relacionem com a entidade empregadora ou utilizadora;

c) Não negociar por conta própria ou alheia em concorrência com a entidade empregadora nem divulgar informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;

d) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade, cumprir os horários estabelecidos e realizar o trabalho com zelo e diligência;

e) Não abandonar o trabalho ou ausentar-se do serviço sem

autorização do superior hierárquico, salvo se manifestamente a não puder obter, caso em que deverá informar um representante legal da empresa;

f) Manipular ou movimentar as mercadorias e utilizar os instrumentos de trabalho, mecânicos ou não, com os cuidados necessários para que não sofram danos;

g) Desempenhar as tarefas de que foram incumbidos nos termos do presente contrato e da legislação aplicável;

h) Participar, de forma ativa, assídua e interessada, na frequência dos cursos de formação profissional que lhes sejam destinados e nas acções de sensibilização na área da prevenção e segurança, sem prejuízo da percepção de remuneração correspondente à sua categoria;

i) Respeitar e fazer respeitar os regulamentos de higiene e segurança, nomeadamente utilizando devidamente o equipamento de uso individual ou colectivo que lhes for distribuído, e bem assim zelar pelo seu correcto uso e conservação;

j) Abster-se de comportamentos que impliquem quebra de produtividade;

k) Submeter-se, nos locais e durante os horários de prestação de trabalho, ao controlo antialcoólico e de situações de toxicodependência, nos termos do respectivo regulamento.

2- Os trabalhadores cumprirão ainda os regulamentos da ETP e das entidades empregadoras/utilizadoras, se for o caso, desde que conformes com a lei e com este contrato colectivo.

Cláusula 18.^a

Deveres da entidade empregadora

As entidades empregadoras ficam constituídas na obrigação, entre outros deveres que resultem da legislação geral ou específica ou de outras normas convencionais, quando aplicáveis, de:

a) Respeitar os direitos gerais e especiais reconhecidos aos trabalhadores;

b) Tratar e fazer tratar todos os trabalhadores com justiça e respeito pela sua dignidade e condição profissional;

c) Realizar ou assegurar, nos termos da lei, a formação profissional contínua dos trabalhadores portuários ao seu serviço;

d) Observar todas as normas e regulamentos respeitantes aos trabalhadores no que se refere às condições de higiene e segurança e à prevenção de acidentes e doenças profissionais;

e) Prestar, quando legitimamente solicitadas, ao sindicato, à comissão bipartida, à ETP e à AMT e outras entidades oficiais interessadas todas as informações e esclarecimentos necessários ou convenientes ao desenvolvimento normal das relações de trabalho;

f) Disponibilizar aos trabalhadores o tempo necessário à frequência de cursos de formação profissional com interesse para a actividade da entidade empregadora e por esta definidos;

g) Diligenciar junto da autoridade portuária e demais responsáveis por instalações portuárias e da ETP e AMT, pela criação e manutenção de refeitórios, cantinas, vestiários, bebedouros, sanitários, balneários, centros de medicina no

trabalho, postos de primeiros socorros e de outras estruturas socioprofissionais de idêntica natureza;

h) Indemnizar, nos termos da lei, os seus trabalhadores pelos efeitos pessoais e profissionais decorrentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;

i) Dispensar, nos termos do presente contrato, os trabalhadores pelo tempo necessário ao exercício das funções sindicais e outras de interesse público, devidamente comprovadas, sem prejuízo de qualquer direito, salvo o pagamento da retribuição correspondente aos dias de falta que excedam aqueles que devam ser pagos por força de disposições aplicáveis.

Cláusula 19.^a

Direitos especiais dos trabalhadores

Aos trabalhadores são reconhecidos, em especial, os seguintes direitos:

- a)* Direito ao trabalho;
- b)* Direito a condições humanas de prestação de trabalho;
- c)* Direito à promoção social e profissional;
- d)* Direito a um justo salário;
- e)* Direito à greve, nos termos previstos na lei;
- f)* Direito à formação profissional adequada.

Cláusula 20.^a

Garantias dos trabalhadores

Não é permitido à entidade empregadora:

a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;

b) Diminuir a retribuição ou baixar a categoria do trabalhador, salvo nos casos permitidos por lei ou por este contrato colectivo;

c) Atuar, por qualquer modo, em desconformidade com as normas legais ou regulamentares.

SECÇÃO II

Da admissão e do contrato de trabalho

Cláusula 21.^a

Condições de acesso ao trabalho portuário

São consideradas condições indispensáveis para o acesso ao exercício da profissão de trabalhador portuário o:

- a)* Ter idade igual ou superior a 18 anos;
- b)* Possuir, como habilitação mínima, o 12.º ano de escolaridade;
- c)* Possuir licença de condução de veículos automóveis;
- d)* Fruir de comprovada condição física e perfil psíquico necessário para o exercício da profissão.

Cláusula 22.^a

Período experimental

1- A matéria relativa ao período experimental será regida pela legislação geral do trabalho, sem prejuízo do disposto

no número seguinte.

2- A admissão do trabalhador não implica a sua sujeição a período experimental caso tenha sido contratado para a prestação de trabalho portuário, em regime de prestação eventual de trabalho temporário, durante pelo menos 120 dias nos últimos 12 meses precedentes a essa admissão, bem como na situação de passagem do regime de vínculo contratual de trabalho a termo certo para sem termo.

Cláusula 23.^a

Admissão temporária de mão-de-obra complementar

Em situações pontuais ou temporárias de insuficiência de trabalhadores para o exercício da atividade de movimentação de cargas portuárias, a empresa de trabalho portuário poderá contratar directamente os trabalhadores necessários ao seu reequilíbrio, sob o regime legal do contrato de trabalho a termo, bem como recorrer a relações contratuais celebradas com empresas de trabalho temporário, nas condições que fixar, assente em critérios de ponderação e valoração de factores que se prendam com a operacionalidade do porto, com as necessidades tecnicamente exigíveis de mão-de-obra profissionalmente apta para o efeito e com a racionalidade dos custos e encargos económicos, financeiros e sociais decorrentes dessa insuficiência, aos quais as disposições desta convenção serão aplicáveis supletivamente.

Cláusula 24.^a

Contratação de trabalhadores temporários

1- A contratação de trabalhadores portuários admitidos em regime de contrato de trabalho a termo e na modalidade de contratos a termo de curta ou muito curta duração, para o exercício de movimentação de cargas portuárias, é da competência exclusiva da empresa de trabalho portuário.

2- Para efeito do que dispõe o número um, compete à ETP a cedência dos trabalhadores às referidas empresas utilizadoras, sem prejuízo de colocação prioritária dos trabalhadores com contrato de trabalho sem termo profissionalmente aptos para o exercício efectivo das diversas tarefas e ou funções da actividade de movimentação de cargas.

3- A contratação de trabalhadores nas modalidades referidas no número 1 da presente cláusula será, por regra, de carácter excepcional, e efetuar-se-á em obediência ao disposto na cláusula 23.^a

4- As disposições desta convenção são aplicáveis aos trabalhadores contratados temporariamente na parte em que não excedam as disposições específicas destes contratos.

Cláusula 25.^a

Requisições em regime de requisição prolongada

1- Serão permitidas requisições em regime de requisição prolongada à empresa de trabalho portuário de trabalhadores dos seus quadros que sejam titulares de contrato sem termo, para afetação aos quadros privativos das empresas que exerçam a atividade de movimentação de cargas, em regra por períodos não superiores a um ano nem inferiores a seis meses.

2- Enquanto se mantiverem na situação prevista no número anterior, aplicam-se aos trabalhadores a que se refere o número anterior todas as disposições deste contrato que se referem aos trabalhadores dos quadros privativos das empresas que exerçam a atividade de movimentação de cargas.

3- O recurso ao sistema definido no número 1 desta cláusula será objeto de regulamento específico da empresa de trabalho portuário, que carece de aprovação conjunta das partes outorgantes desta convenção coletiva de trabalho.

Cláusula 26.^a

Princípios gerais de admissão na ETP

1- Sem prejuízo do determinado legalmente e do constante neste CCT, os trabalhadores contratados para reforço do contingente de mão-de-obra da ETP iniciam a sua carreira profissional no sector em regime de aprendizagem e estágio por um período não inferior a 12 meses, nem superior a 36 meses (fase inicial da carreira), durante o qual exercerão funções básicas polivalentes.

2- Durante o período referido no número anterior, o vínculo laboral com a ETP é de contrato a termo certo, constando no anexo as condições remuneratórias aplicáveis.

3- Findo o período máximo referido no número 1 desta cláusula e mantendo-se a justificação que presidiu à referida contratação a termo certo e não havendo motivo para dar por cessada essa relação de trabalho, o trabalhador passará para os quadros da ETP no regime de contrato sem termo, constando no anexo as condições remuneratórias aplicáveis.

Cláusula 27.^a

Documento de identificação profissional

Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato colectivo de trabalho devem ser portadores de documento adequado de identificação que, de acordo com a regulamentação aplicável, permita o conhecimento e a verificação da sua qualidade profissional de trabalhador portuário por parte das entidades sectoriais competentes.

Cláusula 28.^a

Categorias profissionais e níveis de qualificação

1- As categorias profissionais dos trabalhadores abrangidos por este CCT são:

- a) Coordenador;
- b) Trabalhador portuário de base.

2- Na ETP todos os trabalhadores terão a categoria de trabalhadores de base.

3- Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato colectivo de trabalho, porque lhes é exigida uma comprovada formação técnico-profissional de elevado grau de conhecimento e de experiência para o desempenho de múltiplas tarefas em regime de polivalência, postulados pela natureza do trabalho inserido na actividade operacional portuária compreendida no âmbito deste contrato, consideram-se posicionados nos seguintes níveis oficiais de qualificação:

- 1- Nível III - Coordenador.
- 2- Nível V - Trabalhador portuário de base.

Cláusula 29.^a

Condições de acesso à categoria de coordenador

1- Não existirá qualquer quadro geral de coordenadores, sendo o acesso a essa categoria determinado em exclusivo pelas empresas de estiva de acordo com as suas necessidades.

2- Na promoção, deverão ser seleccionados trabalhadores de base efetivos com as seguintes características:

- a) Mérito profissional;
- b) Comprovada formação escolar e ou profissional;
- c) Capacidade de coordenação e chefia.

Cláusula 30.^a

Funções de coordenador

1- O coordenador é o profissional que, exclusivamente integrado no quadro privativo de empresa de estiva ou por esta requisitado à ETP, superiormente dirige, coordena e orienta os serviços com vista à organização e adaptação da política definida pela empresa.

2- Assim, e em especial, compete ao coordenador:

a) Promover a formação de equipas de trabalho assegurando, quando lhe for determinado, a requisição de trabalhadores à ETP;

b) Dirigir o trabalho executado nos navios e/ou serviços em terra que dele dependam;

c) Fiscalizar e promover o cumprimento das regras de segurança e higiene no trabalho e de outras disposições normativas, nomeadamente o CCT em vigor e respectivos anexos, propondo alterações que possam melhorar ou assegurar a regularidade da correcta execução do trabalho;

d) Colaborar com a entidade empregadora na planificação do serviço, nas requisições e substituição de pessoal e no controlo e utilização de máquinas e demais ferramentas inerentes às tarefas a executar;

e) Anotar, informar de imediato e responder perante os seus superiores hierárquicos, sobre avarias, sinistros e outras anomalias decorrentes das operações;

f) Assegurar aos trabalhadores portuários de base as condições e apoio indispensável ao cabal desempenho das suas tarefas;

g) Elaborar o plano de carga, elaborar os documentos que acompanham as cargas, copiar e subscrever os manifestos, conhecimentos de embarque ou listas de carga, com os resultados da conferência.

Cláusula 31.^a

Funções dos trabalhadores portuários de base

1- Nos termos deste CCT, competirá ao trabalhador de base o desempenho indistinto de qualquer das funções indispensáveis para a movimentação de cargas ou decorrentes delas, independentemente de elas se realizarem em terra, a bordo dos navios ou para conferência das mesmas.

2- Aos trabalhadores de base compete ainda e em especial:

a) Operação de equipamento de elevação horizontal, nomeadamente pás carregadoras, empilhadores, vassouras mecânicas, braços telescópicos, etc.;

- b) Operação de equipamentos de elevação vertical, nomeadamente pórticos, gruas, guindastes, etc.;
- c) Limpeza de cabines e manutenção corrente dos equipamentos referidos nas alíneas anteriores, nomeadamente verificação/reposição de níveis, lubrificações, etc.;
- d) Limpezas de cais;
- e) Tapar e destapar vagões.

Cláusula 32.^a

Situação contratual e entidades empregadoras

1- Os trabalhadores efetivos são aqueles que se encontrem vinculados à respectiva entidade empregadora por contrato individual de trabalho sem termo.

2- Podem ser entidades empregadoras de trabalhadores portuários efetivos:

- a) As empresas de estiva, entendidas estas como sendo as pessoas colectivas legalmente reconhecidas para o exercício da actividade de movimentação de cargas na zona portuária;
- b) A empresa de trabalho portuário (ETP), entendida esta como a pessoa colectiva cuja actividade consiste exclusivamente na cedência de trabalhadores qualificados para o exercício das diferentes tarefas portuárias de movimentação de cargas.

3- Sem prejuízo do seu direito de reingresso ao quadro de pessoal portuário da ETP, nas condições salvaguardadas no ponto 6 desta cláusula, os trabalhadores que forem admitidos nos quadros privativos das empresas de estiva cessam o vínculo jurídico laboral com a ETP.

4- O contrato individual de trabalho, bem como as respectivas alterações, serão reduzidas a escrito pela entidade empregadora e pelo trabalhador, com a participação do sindicato que o represente, quando for o caso e se aquele assim o desejar.

5- As entidades empregadoras enviarão ao sindicato e à respectiva associação outorgante deste CCT os documentos de carácter social previstos na lei.

6- O exercício do direito de reingresso a que se refere o número 3 depende da cessação do vínculo contratual de trabalho existente entre o trabalhador e a empresa de estiva por factos ou circunstâncias que não sejam imputáveis a conduta culposa do trabalhador.

7- O trabalhador regressa à ETP para a categoria profissional de trabalhador de base efectivo, tendo em conta o estabelecido no ponto 2 da cláusula 28.^a deste contrato.

Cláusula 33.^a

Admissão para as empresas de estiva

1- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a admissão para os quadros privativos das empresas de estiva terá lugar, preferencialmente, de entre os trabalhadores efetivos, contratados pela empresa de trabalho portuário, sendo feita a título experimental, nos termos da lei.

2- É reservado às empresas de estiva o direito de escolha dos trabalhadores a admitir para os seus quadros privativos, a partir das listas completas dos trabalhadores efetivos que reúnam as condições previamente definidas e exigidas para o posto de trabalho.

Cláusula 34.^a

Período experimental na empresa de estiva

1- Durante o período experimental qualquer das partes pode rescindir unilateralmente o contrato sem aviso prévio nem alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer compensação ou indemnização, regressando o trabalhador neste caso, automaticamente, aos quadros da ETP, se dela for diretamente oriundo.

2- Findo o período de experiência, a admissão torna-se automaticamente efectiva, contando-se a antiguidade do trabalhador na empresa desde a data de admissão a título experimental.

Cláusula 35.^a

Cedência de trabalhadores entre empresas de estiva

1- No caso de aluguer de equipamentos entre empresas de estiva, quaisquer dos trabalhadores portuários efectivos que habitualmente os operem deverão acompanhá-los, desde que as empresas assim o entendam.

2- O trabalhador cedido ficará sob as ordens e orientações da empresa que o utiliza em tudo o que respeite à execução do trabalho, enquanto a mesma durar.

Cláusula 36.^a

Transmissão de empresa ou estabelecimento

1- Em caso de fusão, incorporação ou transmissão, por qualquer título, da titularidade de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, transmitem-se para o adquirente a posição da entidade empregadora nos contratos de trabalho dos respetivos trabalhadores que constituam o contingente do porto.

2- A entidade transmitente responde solidariamente pelas obrigações vencidas até à data da transmissão, durante o ano subsequente a esta.

3- O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável à transmissão, cessão ou reversão da exploração de empresa, estabelecimento ou unidade económica, sendo solidariamente responsável, em caso de cessão ou reversão, quem imediatamente antes tenha exercido a exploração.

4- As garantias emergentes do disposto nos números anteriores serão documentadas em protocolo, no qual se definirão os direitos e regalias dos trabalhadores, devendo o mesmo ser subscrito pela anterior e pela nova empresa, bem como pelo(s) trabalhador(es), o qual/os quais se poderá(ão) fazer assistir pelo sindicato para esse efeito.

SECÇÃO III

Organização do trabalho

Cláusula 37.^a

Organização do trabalho

1- Nos termos da lei, a organização e planificação das operações, bem como a gestão integral da mão-de-obra e a determinação dos métodos de trabalho aplicáveis competem às

empresas de estiva.

2- Compete em especial às empresas de estiva e aos seus representantes da competente hierarquia profissional portuária determinar a composição e características das equipas de trabalhadores a afectar a cada serviço.

3- No uso dos poderes previstos nesta cláusula devem ser tidas em conta as condições mínimas de segurança no trabalho e ainda as necessidades técnicas e métodos da operação, natureza das mercadorias e ritmos a observar.

Cláusula 38.^a

Requisição dos trabalhadores à ETP

1- As empresas de estiva deverão requisitar à empresa de trabalho portuário, os trabalhadores de que careçam para formar ou completar as equipas por elas julgadas necessárias à execução dos seus serviços.

2- A cedência, por parte da empresa de trabalho portuário, de trabalhadores às empresas de estiva far-se-á em regime de colocação prioritária dos trabalhadores do efetivo do porto, profissionalmente aptos para o exercício das diversas tarefas e/ou funções exigíveis.

3- As empresas de estiva poderão, por razões que previamente tenham sido comunicadas à ETP e que sejam devidamente fundamentadas e relevantes, recusar a cedência de qualquer trabalhador para o seu serviço.

4- O cumprimento do período de requisição não confere aos trabalhadores requisitados quaisquer direitos junto da entidade utilizadora, nem altera o estatuto laboral do trabalhador junto da ETP.

Cláusula 39.^a

Disponibilidade dos trabalhadores

1- Todos os trabalhadores estarão disponíveis para a execução de qualquer tipo de operação portuária e para a sua plena utilização durante todo o período de trabalho para que foram contratados, exceptuadas as limitações constantes deste CCT.

2- Os trabalhadores poderão mudar de navio e ou de serviço, sem qualquer limitação, durante o referido período, sempre que tal seja determinado pela empresa de estiva ao serviço da qual se encontram.

3- Os trabalhadores da ETP contratados por empresas de estiva não podem recusar-se a prestar o seu trabalho durante todo o período da sua contratação, independentemente dos locais designados nos termos desta cláusula e de todo o CCT, em estreita observância das instruções emanadas da empresa ao serviço de quem se encontram.

Cláusula 40.^a

Direcção técnica do trabalho

1- A direcção técnica do trabalho portuário compete, em exclusivo, à empresa de estiva encarregue da operação, e a ela se submetem todos os trabalhadores portuários ao seu serviço, nomeadamente os cedidos pela ETP.

2- A direcção técnica pode ser exercida directamente pela empresa de estiva ou por quem ela indicar.

Cláusula 41.^a

Novos métodos de trabalho

1- Poderão ser implementados, novos sistemas ou métodos de trabalho, bem como introduzidos novos equipamentos, desde que de tal não resulte qualquer infração das regras de segurança aplicáveis.

2- Para efeitos do que dispõe o número anterior, aos trabalhadores será proporcionada a adequada formação profissional, sendo sempre assegurada preferencialmente aos trabalhadores efetivos em relação aos demais.

3- Quando a implementação suscite dúvidas relativamente ao cumprimento das regras de segurança no trabalho deverá, de imediato, submeter-se a sua apreciação à comissão prevista na cláusula 6.^a deste CCT.

Cláusula 42.^a

Tempo de trabalho

1- Considera-se tempo de trabalho qualquer período durante o qual o trabalhador se encontre a exercer a sua atividade ou permaneça adstrito à realização da sua prestação.

2- Para efeitos do número anterior, consideram-se tempos de trabalho os seguintes:

- a) Turnos ou períodos normais de trabalho;
- b) Antecipação/Repetição de turnos;
- c) Prolongamentos de turno;
- d) Horas de refeição;
- e) Períodos de trabalho em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em feriados.

3- Consideram-se também compreendidos no tempo de trabalho as interrupções e os intervalos previstos nos termos da lei.

Cláusula 43.^a

Período normal de trabalho

O tempo de trabalho que o trabalhador se obriga a prestar, medido em número de horas por dia e por semana, denomina-se, respetivamente, período normal diário de trabalho e período normal semanal de trabalho.

Cláusula 44.^a

Organização do trabalho diário

1- A duração do trabalho diário é a estabelecida neste CCT, em conformidade com os tempos de trabalho nele fixados, não podendo, porém, um trabalhador laborar por mais de 24 horas consecutivas, sem prejuízo do disposto na cláusula 49.^o

2- O trabalho diário poderá ser organizado por turnos.

3- Quando o trabalho for organizado por turnos, os trabalhadores integrarão grupos de rotação, com exceção da situação prevista na cláusula 46.^a, número 6.

4- As empresas de estiva podem estabelecer com os seus trabalhadores regimes de trabalho diário diferentes do previsto no número anterior.

5- É considerado trabalho normal o prestado no turno ou período a que o trabalhador estiver afecto.

6- Havendo rendição, os trabalhadores devem assegurar a

efectiva transferência do trabalho, independentemente dos horários normais fixados neste CCT, bem como a não interrupção do trabalho, quando tal lhes seja determinado.

7- Se forem alteradas as condições e as situações da prestação dos serviços que enformam o presente contrato, poderá também ser alterada a organização do trabalho.

Cláusula 45.^a

Horários de trabalho

1- Na organização e planificação dos serviços a realizar podem praticar-se os seguintes horários por turnos ou períodos de trabalho:

a) 1.º turno/período - das 8h00 às 17h00;

b) 2.º turno/período - das 17h00 à 1h00;

2- O trabalho por turnos referido no número anterior será prestado das 8h00 de segunda-feira até à 1h00 de sábado e será considerado trabalho normal.

3- Para permitir o acabamento de navios, o trabalho poderá ser prolongado, nos dias úteis, até às 3h00 e nos sábados, domingos e feriados até duas horas para além do final do turno/período.

4- Pode haver lugar à prestação de trabalho no período suplementar, da 1h00 às 8h00.

5- Nos dias 24 e 31 de dezembro haverá prestação de trabalho somente no 1.º turno/período, devendo todos os trabalhadores ser afetados a este período.

Cláusula 46.^a

Organização do trabalho por turnos

1- A afetação de trabalhadores a turnos será determinada pela respectiva entidade empregadora, devendo, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestadas pelos trabalhadores.

2- Na afetação a que se refere o número anterior será tomada em consideração a idade dos trabalhadores, com especial tutela dos trabalhadores mais velhos, bem como a existência de limitações resultantes de acidentes de trabalho por forma a que sejam distribuídos proporcionalmente por cada turno

3- Quando o trabalhador afecto a turnos regressa de um período de ausência ao serviço, qualquer que seja o motivo desta, retomará o turno que lhe competiria se a ausência não se tivesse verificado.

4- O trabalhador só poderá mudar de turno após o dia de descanso semanal.

5- São permitidas as trocas de turno entre os trabalhadores da mesma categoria desde que previamente acordadas entre os interessados e comunicadas com antecedência aos serviços competentes, exceto as que impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos. A troca de turnos não acarretará, em qualquer circunstância, encargos para a empresa que exerce actividade de movimentação de cargas ou para a empresa de trabalho portuário.

6- O disposto no ponto 6 da cláusula 44.^a deste contrato aplica-se também à formulação dos turnos de trabalho.

7- Todos os trabalhadores em regime de contrato individual na modalidade de curta ou muito curta duração não integram os grupos de rotação.

Cláusula 47.^a

Antecipações e repetições de turno

1- Considera-se «antecipação de turno», o trabalho suplementar prestado num turno por trabalhadores afetos ao turno seguinte.

2- Considera-se «repetição de turno», o trabalho suplementar prestado por trabalhadores afetos ao turno anterior.

3- Por via de regra, nenhum trabalhador, no mesmo dia, conforme a duração do trabalho diário definido na cláusula 45.^a, poderá prestar mais de uma antecipação ou repetição de turno.

Cláusula 48.^a

Trabalho aos sábados, domingos e feriados

A eventual necessidade de prestação de trabalho em sábados, domingos e feriados obedecerá ao esquema horário dos períodos fixados no número 1 da cláusula 45.^a, bem como às horas de refeição previstas nos números 1 e 2 da cláusula 50.^o

Cláusula 49.^a

Trabalho em situações especiais

1- Consideram-se «especiais», as condições de trabalho verificadas nas situações de incêndio, água aberta, encalhe, abalroamento ou qualquer outra situação de perigo iminente para os navios ou para a carga.

2- A prestação do trabalho nas situações especiais referidas no número anterior será livremente organizada pela empresa de estiva em observância, na medida do possível, do cumprimento das disposições contidas no presente CCT, nomeadamente quanto à utilização prioritária dos trabalhadores do efetivo.

Cláusula 50.^a

Horas de refeição

1- São consideradas como horas de refeição as seguintes:

a) Almoço - das 12h00 às 13h00;

b) Jantar - das 20h00 às 21h00;

c) Ceia - das 3h00 às 4h00.

2- Havendo prosseguimento do trabalho sem interrupção nas horas de refeição, as entidades empregadoras facultarão aos trabalhadores o tempo necessário para tomar uma refeição, desde que a sua duração não seja inferior às fixadas no número anterior e esteja compreendida entre os seguintes limites:

a) Almoço - das 12h00 às 14h00;

b) Jantar - das 20h00 às 22h00;

c) Ceia - das 3h00 às 5h00.

Cláusula 51.^a

Trabalho suplementar

1- É considerado trabalho suplementar o prestado:

a) Nas horas das refeições;

b) Aos sábados, domingos e feriados;

c) Em antecipação ou repetição de turno nas condições

previstas na cláusula 47.^a;

d) O prolongamento do trabalho no termo do disposto na cláusula 45.º, número 3;

e) O trabalho prestado entre a 1h00 e as 8h00.

2- O trabalho suplementar é realizado mediante determinação prévia e exclusiva da entidade empregadora/utilizadora, cuja justificação corresponderá sempre e apenas a ponderadas necessidades de serviço.

3- O disposto nesta cláusula aplica-se de segunda-feira a sexta-feira e em sábados, domingos e feriados.

4- A duração anual do trabalho suplementar por trabalhador não deverá exceder as 250 horas sem prejuízo do disposto no número 7 da presente cláusula.

5- Sem prejuízo da devida retribuição, para efeito da contabilização das horas extraordinárias efectuadas só contam as efetivamente prestadas aquelas em que o trabalhador esteve disponível no local de trabalho.

6- O regime previsto neste CCT em matéria de trabalho suplementar encontra-se conforme com o regime específico do trabalho portuário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto, na redacção dada pela Lei n.º 3/2013, de 14 de janeiro.

7- Aos trabalhadores das empresas de estiva e de trabalho portuário abrangidos pelo regime de transição previsto nos artigos 11.º a 15.º do Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto, republicado nos termos constantes da Lei n.º 3/2013, de 14 de janeiro, não é aplicável o limite referido no número 4 da presente cláusula.

Cláusula 52.^a

Obrigatoriedade de prestação de trabalho suplementar

Sem prejuízo do disposto no número 2 da cláusula seguinte, é obrigatória a prestação de trabalho suplementar, salvo invocação de motivos atendíveis.

Cláusula 53.^a

Prestação e disponibilidade para trabalho suplementar

1- Não haverá restrição à prestação de trabalho suplementar, além da que resulta da falta de trabalhadores para a sua execução.

2- Desde que avisem os serviços competentes com vinte e quatro horas de antecedência, poderão os trabalhadores solicitar a não afectação a trabalho suplementar, por períodos não superiores a cinco dias úteis seguidos ou a dois fins-de-semana consecutivos.

3- Para os trabalhadores que não tenham utilizado a facultade prevista no número 2 desta cláusula, é considerada obrigatória a prestação de trabalho suplementar.

4- Em caso algum, a prestação de trabalho suplementar pode justificar a exigência de qualquer compensação ou retribuição adicional em relação ao previsto neste contrato.

5- Salvo na situação prevista no número 3 da cláusula seguinte, só o trabalho suplementar efectivamente prestado dá lugar a retribuição.

Cláusula 54.^a

Comunicação do trabalho suplementar

1- A comunicação do trabalho suplementar incumbirá directamente às entidades empregadoras.

2- A comunicação do trabalho suplementar será feita exclusivamente aos trabalhadores julgados necessários à execução da operação pela empresa de estiva, independentemente dos restantes.

3- Uma vez comunicado o trabalho suplementar, não poderá ser recusada a sua prestação nem retirado o pagamento correspondente.

4- O trabalho suplementar deve ser comunicado aos trabalhadores, a fim de lhes permitir superar eventuais inconvenientes dele resultantes:

a) Até uma hora antes nos casos em que as operações terminem dentro das horas de refeição previstas no número 1 da cláusula 50.^a;

b) Até duas horas antes para as situações de prolongamentos das operações previstos no número 3 da cláusula 45.^a;

c) Até oito horas antes da prestação respetiva.

5- Nas operações em que o trabalho tenha de ser contínuo, nomeadamente nos navios de graneis líquidos, roll-on/roll-off, lash, abastecimento de plataformas petrolíferas, paquetes, navios de correio e gado vivo, os trabalhadores não poderão recusar a prestação de trabalho suplementar nas horas de refeição, sendo obrigatoriamente observadas as condições previstas no número 2 da cláusula 50.^a

Cláusula 55.^a

Descanso compensatório devido pela prestação de trabalho suplementar

1- Os trabalhadores que prestarem trabalho suplementar entre a 1h00 e as 8h00 horas, tem direito a folga a gozar num dos três primeiros dias úteis seguintes.

2- Coincidindo a folga a que se refere o número anterior com sábados, domingos ou feriados, o descanso será gozado em dia útil a ser acordado entre o trabalhador e a entidade empregadora/utilizadora.

3- O trabalho prestado aos domingos em qualquer dos períodos compreendidos entre a 1h00 e a 1h00 do dia seguinte dará direito a uma folga a gozar num dos três primeiros dias úteis seguintes.

4- Sempre que se verifique a acumulação de folgas a que se referem os números 1 e 3, estas serão gozadas de acordo com as disponibilidades indicadas pela entidade empregadora/utilizadora.

5- As folgas consignadas no presente CCT, a que têm direito os trabalhadores quando desempenharem funções correspondentes a categorias profissionais de remuneração superior à categoria em que estejam classificados, serão retribuídas de acordo com a tabela aplicável a esta remuneração superior à categoria correspondente.

Cláusula 56.^a

Descanso semanal e complementar

O dia de descanso semanal obrigatório é o domingo, sendo o sábado considerado dia de descanso complementar.

SECÇÃO IV

Prestações pecuniárias

Cláusula 57.^a

Conceito de retribuição

1- Considera-se retribuição aquilo a que, nos termos da lei e deste contrato, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.

2- A retribuição compreende a remuneração base mensal e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie.

3- A retribuição pode ser constituída por uma parte certa e outra variável.

4- Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação da entidade empregadora ao trabalhador.

Cláusula 58.^a

Local forma e data do pagamento

1- O pagamento da retribuição deve ser feito até ao último dia útil do mês a que respeita.

2- O pagamento da remuneração devida pelo trabalho suplementar, será efectuado nos termos do número 1, embora reportado ao trabalho prestado até 20 desse mês.

3- Do recibo de pagamento, de que será entregue cópia ao trabalhador, constarão todas as indicações previstas na lei geral de trabalho.

4- O pagamento pode ser feito por cheque, depósito à ordem do trabalhador ou transferência bancária, nos termos da lei.

Cláusula 59.^a

Retribuição do trabalho normal

1- A retribuição mensal do trabalho normal abrange a prestação de trabalho diário por turnos ou períodos de segunda-feira a sexta-feira das 8h00 às 17h00, das 17h00 à 1h00.

2- A tabela de remunerações base mensal é a constante do anexo.

Cláusula 60.^a

Retribuição do trabalho suplementar

O trabalho suplementar prestado nas condições previstas na cláusula 51.^a é remunerado nos termos previstos no anexo.

Cláusula 61.^a

Retribuição do período de férias e subsídio de férias

1- Os trabalhadores têm direito anualmente a um subsídio

de férias igual à retribuição do respectivo período.

2- A retribuição a que se refere o número anterior integrará a remuneração base mensal correspondente e, se devido, as diuturnidades.

3- A retribuição correspondente ao período de férias e o subsídio de férias dos trabalhadores contratados sem termo e a termo com duração superior a seis meses deverá ser pago imediatamente antes das mesmas ou, proporcionalmente, em cada um dos períodos se forem gozadas de forma fraccionada, salvo se o contrário for acordado entre a entidade empregadora e o trabalhador.

Cláusula 62.^a

Subsídio de Natal

1- Os trabalhadores têm direito a receber, no fim de cada ano civil, um subsídio de Natal correspondente à respectiva retribuição, o qual tem de ser pago até 15 de dezembro do respectivo ano.

2- O trabalhador que tenha direito a receber o subsídio de Natal e na data de pagamento não se encontrar ao serviço, recebê-lo-á logo que regresse ou se faça representar para o efeito por pessoa devidamente credenciada.

3- No ano da admissão, o quantitativo do subsídio de Natal é proporcional ao tempo de serviço reportado a 31 de dezembro.

4- Cessando o contrato de trabalho, as entidades empregadoras pagarão ao trabalhador o subsídio de Natal proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação.

5- Em caso de cessação do contrato ou de suspensão dele por período que compreenda o tempo que antecede o final do ano civil, o subsídio vencer-se-á na data em que em que se inicie qualquer um daqueles factos.

Cláusula 63.^a

Isenção de horário de trabalho (IHT)

1- Os trabalhadores com categoria de coordenadores dos quadros permanentes das empresas de estiva poderão ser isentos de horário de trabalho (IHT), mediante acordo a ajustar entre as partes.

2- O acordo de isenção deve referir expressamente os limites inicial e final do período diário nela compreendido.

3- O trabalho prestado em regime de isenção de horário de trabalho não compreende em si o trabalho prestado aos sábados, domingos e feriados, nem o realizado no período da 1h00 às 8h00 de segunda-feira a sexta-feira.

4- A isenção de horário não prejudica o direito a dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, a feriado ou a descanso diário.

Cláusula 64.^a

Período e vigência de isenção de horário de trabalho (IHT)

1- A vigência de cada período de isenção de horário de trabalho corresponde ao ano civil.

2- A rescisão é feita por escrito com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do prazo, sem o que se renova por igual período.

3- O acordo de isenção pode ser revogado, em qualquer momento, se nisso ambas as partes convierem.

Cláusula 65.^a

Subsídio de turno e de trabalho noturno

1- Os trabalhadores em regime de turnos tem direito a auferir um subsídio de turno e trabalho noturno, no montante correspondente a 20 % da retribuição base mensal acrescida de diuturnidades.

2- O pagamento do subsídio previsto no número anterior é devido em 11 meses do ano.

3- O subsídio de turno e trabalho noturno não é devido aos trabalhadores da EPORSINES integrados em 2002, 2006, 2009 e 2013, bem como aos admitidos em 2017 e 2019, dado a sua remuneração base mensal incluir já o pagamento deste subsídio.

Cláusula 66.^a

Diuturnidades

1- Todos os trabalhadores do quadro efectivo das empresas têm direito a auferir acréscimos retributivos baseados na sua antiguidade no sector portuário, até ao limite de cinco diuturnidades, vencendo-se as três primeiras por períodos de três anos cada e as restantes por períodos de quatro anos cada.

2- O valor de cada diuturnidade é fixado no anexo.

Cláusula 67.^a

Subsídio de refeição

1- Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a um subsídio de refeição de valor correspondente ao previsto e fixado nos termos definidos no anexo, o qual será pago em dinheiro ou em senhas de refeição.

2- O subsídio previsto nesta cláusula é processado pela ETP relativamente aos trabalhadores do seu quadro e pelas empresas de estiva relativamente aos trabalhadores que integrem, pelas formas previstas neste contrato, os seus quadros permanentes.

Cláusula 68.^a

Transmissão de créditos vencidos por morte

1- Por morte do trabalhador, todos os créditos patrimoniais emergentes do seu contrato reverterão a favor dos seus herdeiros, podendo a entidade devedora exigir ao reclamante, em caso de dúvida, a correspondente habilitação.

2- Aos herdeiros do trabalhador serão pagas as partes proporcionais das férias, subsídio de férias e de Natal, correspondentes ao trabalho prestado no ano da morte daquele, bem como as retribuições respeitantes a férias e subsídio de férias vencidos e ainda não pagos.

SECÇÃO V

Feriados, férias, faltas, licença sem retribuição e impedimento prolongado

Cláusula 69.^a

Feriados

1- São considerados dias feriados os que a lei consagra ou os que venha a determinar como tal em legislação específica.

2- Nos feriados obrigatórios a seguir enunciados não haverá lugar à prestação de trabalho:

25 de dezembro;

1 de janeiro;

1 de maio;

Domingo de Páscoa.

Cláusula 70.^a

Férias

1- Todos os trabalhadores portuários têm direito a gozar férias em virtude do trabalho prestado em cada ano civil.

2- O direito a férias vence-se em 1 de janeiro do ano civil subsequente.

3- O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído por remuneração suplementar ou qualquer outra vantagem, ainda que com o consentimento do trabalhador, salvos nos casos expressamente previstos na lei.

4- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a gozar, em cada ano civil, sem prejuízo da retribuição, um período mínimo de férias correspondente a 22 dias úteis.

5- No ano de admissão, o trabalhador tem direito a dois dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, com o limite de 20 dias úteis, a gozar nos termos previstos no Código do Trabalho.

6- A retribuição correspondente ao direito de férias será garantida pelas entidades empregadoras na proporção do tempo de serviço prestado a cada empresa, no caso de no ano civil o trabalhador ter tido contrato de trabalho com mais de uma empresa.

7- Na garantia referida no número anterior, estará incluída a actualização salarial do ano em que se vença o direito a férias.

Cláusula 71.^a

Férias complementares

1- O trabalhador terá direito a gozar dois dias de férias adicionais por cada um dos trimestres do ano civil, desde que não tenha dado nesse trimestre qualquer falta injustificada ou mais de seis falta justificadas, tal como tipificadas neste contrato coletivo de trabalho.

2- Sempre que o disposto no número 1 se verifique cumulativamente em relação aos quatro trimestres de um ano civil o trabalhador terá direito a gozar mais dois dias de férias.

3- As férias previstas nos números um e dois desta cláusula deverão ser marcadas no ano civil seguinte preferencialmente no período compreendido entre 15 de janeiro e 15 de maio ou nos meses de outubro e novembro.

Cláusula 72.^a

Época de férias

1- A época de férias deverá ser estabelecida entre 1 de abril e 31 de outubro, sem prejuízo do estabelecido na cláusula 71.^a

2- As férias devem ser gozadas seguidamente no decurso do ano civil em que se vencem, salvo se entre as entidades empregadoras e o trabalhador, for acordado fraccionar as férias em dois ou mais períodos.

3- Não é permitido acumular, no mesmo ano, férias de dois ou mais anos civis, salvo se o contrário causar grave prejuízo ao trabalhador ou à entidade empregadora, desde que neste último caso seja obtido acordo do trabalhador.

4- As férias já vencidas e não gozadas poderão transitar para o 1.º trimestre do ano civil imediato, em acumulação ou não com as férias vencidas nesse ano.

Cláusula 73.^a

Planeamento do período de férias

1- O planeamento do período de férias é da atribuição das entidades empregadoras, tendo em conta, tanto quanto possível, as preferências manifestadas pelos trabalhadores e garantindo sempre o regular funcionamento das entidades empregadoras.

2- A indicação do período preferencial de férias, por parte dos trabalhadores, terá lugar até 15 de março de cada ano, findo o qual se presume que lhes é indiferente o mês ou meses e o período ou os períodos em que possam vir a gozá-las.

3- As entidades empregadoras afixarão os mapas anuais de férias até 1 de abril e 15 de abril de cada ano, consoante se trate do provisório ou do definitivo.

4- Até 10 dias depois da afixação do mapa provisório de férias, serão permitidas trocas entre trabalhadores da mesma categoria e valência profissional, dentro da mesma empresa.

Cláusula 74.^a

Alteração do período de férias

1- As alterações dos períodos de férias já estabelecidos ou a interrupção dos já iniciados só serão permitidas por comum acordo entre as entidades empregadoras e o trabalhador e, ainda, por exigências imperiosas do funcionamento da empresa.

2- As situações previstas na segunda parte do número anterior constituem a empresa que lhes dê causa na obrigação de indemnizar o trabalhador pelos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

3- A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período de férias a que o trabalhador tenha direito.

Cláusula 75.^a

Alteração de férias por motivo de doença

1- Se à data fixada para o início de férias o trabalhador se encontrar comprovadamente doente, estas serão adiadas, sendo fixada nova data por acordo e na falta de acordo serão as mesmas fixadas pela entidade patronal nos termos da lei.

2- Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas desde que a entidade empregadora seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem ou, na falta de acordo, logo após a alta.

Cláusula 76.^a

Efeitos da suspensão do contrato por impedimento prolongado motivado por doença

1- No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial de gozo de férias vencidas, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

2- No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

3- Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento e o termo do ano civil em que este se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

Cláusula 77.^a

Direito a férias em caso de cessação de contrato

1- Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito à retribuição e subsídio de férias correspondente ao período de férias vencido, se ainda as não tiver gozado.

2- O trabalhador tem ainda direito à retribuição de um período de férias proporcional ao tempo de trabalho prestado no ano da cessação do contrato e a um subsídio de férias também proporcional.

3- O período de férias não gozadas por motivo de cessação do contrato de trabalho conta sempre para efeitos de antiguidade.

Cláusula 78.^a

Violação do direito a férias

No caso de a entidade empregadora obstar, no seu interesse, ao gozo de férias nos termos previstos neste contrato, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, o qual deverá obrigatoriamente ser gozado até 30 de abril do ano civil subsequente.

Cláusula 79.^a

Definição de falta

1- Falta, é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

2- O tempo de ausência inferior a um período de trabalho é adicionado para efeitos de determinação de períodos normais de trabalho diário em falta.

3- As ausências ao serviço motivadas pelo gozo de licenças a que os trabalhadores tenham direito, designadamente por ocasião do nascimento de filho/filha (licença parental nos termos da lei), não são consideradas faltas de trabalho.

Cláusula 80.^a

Tipo de faltas

1- As faltas podem ser consideradas justificadas ou injustificadas.

2- Consideram-se faltas justificadas aquelas cujos motivos e duração sejam por lei consideradas como tais, nomeadamente por:

a) Impossibilidade de prestar trabalho por facto não imputável ao trabalhador, nomeadamente doença ou acidente, cumprimento de obrigações legais, necessidade de observância de prescrição médica no seguimento de recurso a técnica de procriação medicamente assistida, bem as motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a filho, neto ou a membro do agregado familiar do trabalhador, nos termos da lei;

b) Prestação de provas em estabelecimento de ensino, nos termos da lei;

c) Deslocação a estabelecimento de ensino de responsável pela educação de menor, por motivo da situação educativa deste, pelo tempo estritamente necessário, até 4 horas por trimestre, por cada um;

d) Motivo respeitante ao exercício de cargos ou funções por parte do trabalhador eleito para uma estrutura de representação colectiva de trabalhadores, nos termos previstos no artigo 409.º e no artigo 468.º do Código do Trabalho;

e) Casamento do trabalhador, até quinze dias seguidos;

f) Falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de pessoa com quem viva em regime de união de facto, ou de parente ou afim do 1.º grau da linha recta, até cinco dias consecutivos;

g) Falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou do 2.º grau da linha colateral, ou de pessoa que viva em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador, até dois dias consecutivos;

h) Frequência de cursos de formação profissional com interesse para a actividade da empresa nos termos definidos neste CCT;

i) Frequência de estabelecimentos de ensino, nos termos da lei e deste CCT.

3- A necessidade de prestar assistência inadiável a um membro do agregado familiar constituirá falta justificada até 30 dias por ano em caso de doença ou de acidente de filhos, adoptados ou enteados, menores de 10 anos, e até 15 dias, por idêntico motivo, se se tratar do cônjuge ou de pessoa

com quem viva em união de facto, de descendentes maiores de 10 anos e de ascendentes. Esta necessidade terá de ser comprovada e justificada nos termos legais.

4- Consideram-se ainda justificadas as faltas que forem prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade empregadora.

5- As faltas previstas nas alíneas *f)* e *g)* do número 1, salvo razão devidamente justificada, reportar-se-ão aos dias que imediatamente se sigam à ocorrência que as justifica, e compreendem os dias de descanso semanal e feriados intercorrentes.

6- As faltas referidas no número anterior poderão, porém, ser dadas até quinze dias após a ocorrência, se as circunstâncias o justificarem e se forem autorizadas pela entidade empregadora.

Cláusula 81.^a

Comunicação e justificação das faltas

1- As faltas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas com a antecedência mínima de cinco dias e, quando imprevisíveis, logo que possível ou, pelo menos quando o trabalhador retome o serviço.

2- A comunicação poderá ser feita por escrito ou telefonicamente, quer pelo trabalhador, quer por interposta pessoa.

3- A não comunicação nos termos dos números anteriores por facto culposamente imputável ao trabalhador, torna as faltas injustificadas, podendo implicar perda de retribuição.

4- A entidade empregadora pode, nos quinze dias seguintes à comunicação da ausência, exigir que o trabalhador faça prova idónea dos factos alegados para justificação das faltas.

5- O trabalhador terá de apresentar as provas necessárias no prazo máximo de cinco dias contados a partir da data em que a entidade empregadora as exigir, ou logo que possível, se aquele prazo se tornar insuficiente por motivo que lhe não seja imputável.

6- As faltas motivadas pelo exercício de actividades sindicais, devem ser comunicadas pelo sindicato com a antecedência mínima de um dia ou, em caso de impossibilidade, nas 48 horas imediatas ao primeiro dia de falta.

Cláusula 82.^a

Efeitos das faltas justificadas

1- As faltas justificadas não afectam qualquer direito do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2- Sem prejuízo de outras disposições legais, determinam a perda da retribuição correspondente as seguintes faltas justificadas:

a) As motivadas pela prática dos actos referidos na cláusula 80.^a, número 1, alínea *d)*, sempre que excedam o período correspondente ao crédito de horas a que tenham direito;

b) As dadas por motivo de doença ou acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a receber o subsídio ou seguro atribuído pela Segurança Social ou seguradora, sem prejuízo dos subsídios complementares previstos neste acordo ou praticados na empresa;

c) As dadas por necessidade de prestar, em cada situação, assistência inadiável a membros do seu agregado familiar,

nos termos deste CCT sempre que excedam os limites ali previstos.

3- A justificação das faltas por motivo de doença será feita por declaração de estabelecimento hospitalar, ou centro de saúde, ou por atestado médico, inclusive mediante a apresentação do boletim oficial de baixa médica.

Cláusula 83.^a

Faltas injustificadas

1- Consideram-se injustificadas todas as faltas que não são consideradas como justificadas neste contrato.

2- Consideram-se também injustificadas as faltas dadas com fundamento falso ou não comprovado, nos termos definidos na lei e neste contrato colectivo.

Cláusula 84.^a

Efeitos das faltas injustificadas

1- As faltas injustificadas implicam a perda da retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será também descontado para todos os efeitos na antiguidade do trabalhador.

2- Incorre em infracção disciplinar grave o trabalhador que:

a) Faltar injustificadamente durante 3 dias consecutivos ou 6 interpolados durante cada ano;

b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

3- Para efeitos disciplinares só se consideram as faltas verificadas em cada ano civil.

4- No caso de a apresentação do trabalhador, para início ou recomeço da prestação de trabalho, se verificar com atraso injustificado superior a 60 minutos pode a entidade empregadora recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período de trabalho.

Cláusula 85.^a

Efeitos das faltas no direito a férias

Nos casos em que as faltas determinam perda de retribuição, o trabalhador poderá optar pela perda equivalente de dias de férias, até ao limite de 1/3 do respectivo período, sem que daí resulte redução no montante do subsídio de férias.

Cláusula 86.^a

Licença sem retribuição

1- A pedido do trabalhador, poderá a entidade empregadora conceder licenças sem retribuição.

2- Durante o período de licença sem retribuição suspendem-se os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, mantendo o trabalhador o direito ao lugar e contando-se todo o tempo da licença para efeitos de antiguidade.

3- Durante o período de licença sem retribuição, os trabalhadores constarão do quadro de pessoal da respectiva entidade empregadora.

4- Sem prejuízo do disposto em legislação especial, o trabalhador tem direito a licenças sem retribuição superior a 60

dias para frequência de cursos de formação ministrados sob responsabilidade de uma instituição de ensino ou de formação profissional no âmbito de programa específico aprovado por autoridade competente e executado sob o seu controle pedagógico ou de cursos ministrados em estabelecimentos de ensino.

5- A entidade empregadora pode recusar a concessão de licença sem retribuição nas seguintes situações:

a) Quando ao trabalhador tenha sido proporcionada formação profissional adequada ou licença para o mesmo fim nos últimos 24 meses;

b) Quando a antiguidade do trabalhador na empresa seja inferior a 3 anos;

c) Quando o trabalhador não tenha requerido a licença com a antecedência mínima de 90 dias em relação à data do seu início;

d) Quando se trate de trabalhadores incluídos em níveis de qualificação de direcção ou chefia e não seja possível a sua substituição, sem prejuízo sério para o funcionamento do serviço respectivo;

e) Quanto a ausência do trabalhador se revelar incompatível ou prejudicial à normalidade do regime de organização e funcionamento da actividade operacional da empresa.

6- A licença sem retribuição caduca, mediante comunicação ao interessado, em todos os casos em que o trabalhador exerça nesse período e a título principal outra actividade remunerada por conta de outrem, salvo se tiver sido especificamente concedida para esse efeito ou autorizada com essa possibilidade.

7- Se após o termo do período de licença sem retribuição, o trabalhador não regressar ao serviço por motivo de força maior, nomeadamente doença ou acidente, considerar-se-á em situação de falta justificada ou impedimento prolongado, consoante os casos.

Cláusula 87.^a

Impedimento prolongado

1- Quando o trabalhador estiver temporariamente impedido de trabalhar por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente por razões de serviço militar, doença ou acidente e o impedimento se prolongue para além de 30 dias seguidos, ou desde logo se preveja que ultrapassará esse período, o contrato suspende-se.

2- O impedimento temporário por facto imputável ao trabalhador determina igualmente a suspensão do contrato de trabalho nos termos da lei.

3- Durante a suspensão do contrato, suspendem-se todos os direitos e deveres que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, mantendo o trabalhador o direito ao lugar, com a categoria que tinha à data da suspensão.

4- Terminado o impedimento, o trabalhador deve apresentar-se à entidade empregadora, para retomar o serviço sob pena de incorrer em faltas injustificadas.

5- O contrato caduca no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.

6- O trabalhador detido considerar-se-á abrangido pelo regime dos impedimentos prolongados.

SECÇÃO VI

Poder disciplinar

Cláusula 88.^a

Competência para o exercício do poder disciplinar

O exercício do poder disciplinar sobre os trabalhadores portuários é da competência das respectivas entidades empregadoras.

Cláusula 89.^a

Regime

Ao exercício, formalidades, penas, garantias e demais regimes do exercício do poder disciplinar será aplicável o disposto na lei geral de trabalho.

SECÇÃO VII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 90.^a

Causas de cessação

- 1- A relação de contrato individual de trabalho pode cessar nos casos e nos termos previstos na lei.
- 2- São proibidos os despedimentos sem justa causa.

Cláusula 91.^a

Remissão

- 1- O regime aplicável à cessação do contrato de trabalho é o previsto na lei geral de trabalho ou em disposições específicas para o sector.
- 2- Ocorrendo a cessação de contrato de trabalho, seja qual for a sua causa, o trabalhador tem direito a férias e subsídio de Natal na parte proporcional ao tempo de serviço prestado no ano de cessação, sem prejuízo dos créditos vencidos anteriormente.

SECÇÃO VIII

Proteção social

Cláusula 92.^a

Reforma

O regime de reforma dos trabalhadores portuários será o regime geral estatal da Segurança Social, sem prejuízo de regulamentação legal específica que, entretanto, o Estado venha a instituir.

Cláusula 93.^a

Acidentes de trabalho

- 1- São acidentes de trabalho todos os acidentes que se verifiquem no exercício da actividade profissional prevista no presente contrato, qualquer que seja o momento ou local da

sua verificação, e de que resulte para os trabalhadores a necessidade de assistência médica, a incapacidade temporária, a incapacidade permanente para o trabalho ou a morte.

2- Sem prejuízo de diferente caracterização legal mais favorável, são acidentes de trabalho todos os acidentes que, no âmbito do exercício da actividade profissional prevista no presente CCT, se verifiquem no local e no tempo de trabalho, e de que, directa ou indirectamente, resultem a morte ou a necessidade de assistência médica e/ou incapacidade originadas por lesão corporal, perturbação funcional ou doença causadora de redução na capacidade de trabalho ou de ganhos.

3- Entende-se por local de trabalho todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo da entidade empregadora, sendo considerado tempo de trabalho, além do período normal de trabalho, aquele que preceda o seu início em actos de preparação ou com ele relacionados e o que se lhe siga, em actos também com ele relacionados, e ainda as interrupções normais ou forçadas de trabalho.

4- Consideram-se compreendidos na definição de acidentes de trabalho os que, nos termos da lei, sejam qualificáveis como tais, nomeadamente os ocorridos:

- No trajecto normalmente utilizado na ida para o local de trabalho ou no regresso deste e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador na deslocação entre os locais de trabalho e a instalações sociais ou administrativas da empresa, situadas fora dos locais previstos neste contrato;
- No local de trabalho e fora deste, nomeadamente enquanto permaneçam disponíveis para trabalhar no respectivo período de trabalho, bem como quando no exercício do direito de reunião ou de actividade de representantes dos trabalhadores ou quando em frequência de acções de formação profissional;
- Nos intervalos de descanso e antes ou depois dos períodos de trabalho, enquanto os trabalhadores permaneçam nos locais de trabalho ou em instalações da empresa ou do porto;
- No local de pagamento da retribuição ou onde o trabalhador deva receber qualquer forma de assistência ou tratamento em virtude de anterior acidente e enquanto aí permanecer para o efeito;
- Entre o local de trabalho e o local de refeição;
- Fora do local ou do tempo de trabalho, quando verificado na execução de serviços determinados pela entidade empregadora ou por esta consentidos.

5- O trabalhador e os seus familiares têm direito à reparação de danos emergentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

Cláusula 94.^a

Responsabilidades

As indemnizações por acidente de trabalho e doenças profissionais serão suportadas, nos termos da lei, pelas respectivas entidades empregadoras solidariamente com a companhia de seguros para a qual aquelas tenham transferido a sua responsabilidade.

Cláusula 95.^a

Doenças profissionais

São consideradas doenças profissionais as que constam de listas oficiais e as que vierem a ser nelas incluídas, beneficiando o trabalhador do respectivo regime legal de protecção e de seguro.

PARTE III

Disposições finais e transitórias

Cláusula 96.^a

Maior favorabilidade

As partes outorgantes reconhecem para todos os efeitos a natureza globalmente mais favorável do presente contrato colectivo de trabalho relativamente aos anteriores instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis ao sector, bem como de quaisquer acordos, protocolos e contratos de eficácia meramente obrigacional anteriormente celebrados.

Cláusula 97.^a

Remissão para a lei

1- As remissões que no presente contrato se fazem para a lei geral ou para a legislação em vigor entendem-se como feitas para o Código do Trabalho, para a sua legislação complementar e para a legislação específica do sector.

2- Em tudo quanto neste contrato for omissa são aplicáveis as disposições legais supletivas vigentes quer à data da sua aplicação, quer no período da sua execução, sem prejuízo da intervenção da comissão paritária prevista na cláusula 6.^a deste contrato.

Cláusula 98.^a

Coordenadores

Para novas empresas de estiva que venham a ser criadas no âmbito de aplicação deste CCT, o exercício da função de coordenador ao seu serviço poderá, a título precário, ser cometido a trabalhadores de base enquanto as partes outorgantes desta convenção colectiva entenderem, por acordo entre si, que esse regime de excepção tem uma comprovada justificação objectiva do ponto de vista da respectiva organização, capacidade económica e funcionamento operacional.

Cláusula 99.^a

Número de destinatários do CCT

Número de destinatários do CCT, sem prejuízo da sua extensão a outras pessoas singulares e colectivas, este contrato colectivo de trabalho aplica-se directamente a duas (2) empresas e a 37 trabalhadores.

ANEXO

Cláusulas de expressão pecuniária

Cláusula 1.^a

Remuneração base mensal

1- A retribuição mensal do trabalho normal a que se refere o número 1 da cláusula 59.^a do CCT é a constante do seguinte quadro:

Coordenadores	2 377,98 €
Trabalhadores base: até 1993	2 119,06 €
Integrados em: 2002	1 999,62 €
2006	1 999,62 €
2009	1 827,21 €
2013	1 661,37 €
Contratados sem termo: 3.º ano	1 640,00 €
2.º ano	1 335,00 €
1.º ano	1 080,00 €
Contratados a termo: 3.º ano	990,00 €
2.º ano	885,00 €
1.º ano	795,00 €

2- Aos trabalhadores admitidos depois de 1993 o reajustamento da remuneração base mensal do trabalhador será de valor não inferior a 1,75 vezes o aumento pecuniário que resultar da eventual atualização que ocorra no somatório dos valores mensais da remuneração base, mais o subsídio de turno, mais as diuturnidades referentes ao trabalhador de base integrado antes de 1993.

3- Findos os três anos (6 semestres) de contratos a termo certo, mantendo-se as causas que justificaram essa contratação e não havendo motivos para dar como cessada essa relação de trabalho, por caducidade, o trabalhador passará a trabalhador da ETP com contrato de trabalho sem termo, aplicando-se as condições remuneratórias constantes deste anexo.

Cláusula 2.^a

Subsídio de turno e de trabalho noturno

O valor do subsídio a que se refere o número 1 da cláusula 65.^a do CCT é o correspondente a 20 % da retribuição base mensal acrescida de diuturnidades que cada trabalhador auferir no momento.

Cláusula 3.^a

Diuturnidades

O valor de cada diuturnidade, nos termos do número 1 da

cláusula 66.^a do CCT é de:

- 29,10 € para os coordenadores e os trabalhadores anteriores a 2002;
- 21,10 € para os trabalhadores integrados em 2002;
- 19,71 € para os trabalhadores integrados em 2006 e seguintes.

Cláusula 4.^a

Subsídio de refeição

1- O valor do subsídio previsto no número 1 da cláusula 67.^a do CCT é de 16,96 € e 8,80 €, respetivamente, para os trabalhadores efetivos e os contratados a termo certo, e será devido:

- a) Por dia, e por período de trabalho semanal;
- b) Por cada período de trabalho prestado em sábados, domingos e feriados, antecipação e ou repetição de turno, e no período da 1h00 às 8h00.

2- O subsídio a que se refere esta cláusula não abrange situações de inoperacionalidade, ainda que originadas por baixa ou férias, nem integra os subsídios de férias e de Natal.

Cláusula 5.^a

Subsídio de largo

Idêntico para todos os trabalhadores: 8.98 € por turno/período.

Cláusula 6.^a

Retribuição do trabalho suplementar

1- O trabalho prestado nas condições a que se refere as alíneas b), c) e e) do número 1 da cláusula 51.^a é remunerado pela fórmula seguinte, a que acresce um subsídio de refeição de igual montante ao fixado na cláusula 4.^a deste anexo.

$$[(\text{remuneração base mensal} + \text{diuturnidades}) / 30] \times 1.5$$

2- Os valores dos prolongamentos para permitir o acabamento de navios, nos dias úteis, até às 3h00 e nos sábados, domingos e feriados até duas horas para além do final de cada período é pago de forma proporcional ao valor do respetivo turno.

3- As horas de refeição trabalhadas em regime de trabalho suplementar serão pagas proporcionalmente ao valor do respetivo turno.

4- A retribuição do trabalho suplementar prevista na cláusula 60.^a do CCT prestado nas situações previstas no número 1 da cláusula 51.^a do CCT é a constante do seguinte quadro:

Em dias úteis			
Categoria profissional	8h00/17h00; 17h00/1h00; 1h00/8h00	1h00/3h00	12h00/13h00; 20h00/21h00; 3h00/4h00
Coordenadores	143,13 €	40,90	20,45
Trabalhadores base: até 1993	130,19 €	37,20	18,60
Integrados em: 2002	119,90 €	34,26	17,13
2006	119,90 €	34,26	17,13
2009	110,29 €	31,51	15,76
2013	101,01 €	28,86	14,43
Contratados sem termo: 3.º ano	98,96 €	28,27	14,14
2.º ano	83,71 €	23,92	11,96
1.º ano	70,96 €	20,27	10,14
Contratados a termo: 3.º ano	58,30 €	16,66	8,33
2.º ano	53,05 €	15,16	7,58
1.º ano	46,80 €	13,37	6,69
Em dias de sábado, domingo e feriado			
Categoria profissional	8h00/17h00; 17h00/1h00; 1h00/8h00	Prolongamentos	12h00/13h00; 20h00/21h00; 3h00/4h00
Coordenadores	175,31 €	50,09	25,04
Trabalhadores base: até 1993	160,13 €	45,75	22,88
Integrados em: 2002	119,90 €	34,26	17,13
2006	119,90 €	34,26	17,13
2009	110,29 €	31,51	15,76
2013	101,01 €	28,86	14,43

Contratados sem termo: 3.º ano	98,96 €	28,27	14,14
2.º ano	83,71 €	23,92	11,96
1.º ano	70,96 €	20,27	10,14
Contratados a termo: 3.º ano	58,30 €	16,66	8,33
2.º ano	53,05 €	15,16	7,58
1.º ano	46,80 €	13,37	6,69

Cláusula 7.^a

Vigência

Nos termos do número 2 da cláusula 8.^a do CCT, os valores constantes deste anexo vigoram desde o dia 1 de janeiro de 2021.

Sines, 29 de dezembro de 2020.

Pela AOP - Associação Marítima e Portuária Nacional:

Eng.º Francisco Luís Ramalho do Nascimento, representante mandatado pela direção para o efeito.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Portuários de Mar e Terra de Sines - SINPORSINES:

Martinho José Fráguas Pinho, representante mandatado pela direção para o efeito.

João Manuel dos Santos, representante mandatado pela direção para o efeito.

Nuno Miguel Gamito David, representante mandatado pela direção para o efeito.

Pedro Gonçalo Viegas Romão, representante mandatado pela direção para o efeito.

Depositado em 11 de fevereiro de 2021, a fl.149 do livro n.º 12, com o n.º 38/2021, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo coletivo entre a Ageas Portugal - Companhia de Seguros de Vida, SA e outras e o Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins (SINAPSA) e outros - Alteração salarial e outras

A Ageas Portugal - Companhia de Seguros de Vida, SA, a Ageas Portugal - Companhia de Seguros SA, a Ageas Portugal Services, ACE, a Ocidental - Companhia Portuguesa de Seguros de Vida, SA, a Ocidental - Companhia Portuguesa de Seguros, SA, a Médis - Companhia Portuguesa de Seguros de Saúde, SA, a Ocidental Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, SA e o Sindicato Nacional dos Profissionais de

Seguros e Afins (SINAPSA), o Sindicato dos Profissionais dos Seguros de Portugal (SISEP) e o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS), outorgantes do Acordo Colectivo de Trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 22, de 15 de junho de 2018, acordam alterar o referido acordo colectivo de trabalho nos termos seguintes:

Artigo 1.º

Os anexo III e IV do acordo coletivo de trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 22, de 15 de junho de 2018, passa a ter a redação seguinte:

ANEXO III

(Tabela salarial e subsídio de refeição)

A. Tabela salarial para 2019 e 2020

Retribuição base mensal		
Nível salarial	2019	2020
17	2 930,77 €	2 971,80 €
16	2 616,50 €	2 653,13 €
15	2 386,15 €	2 419,56 €
14	2 250,41 €	2 281,92 €
13	2 062,65 €	2 091,53 €
12	1 977,10 €	2 004,78 €
11	1 830,65 €	1 856,28 €
10	1 634,52 €	1 657,40 €
9	1 465,39 €	1 485,91 €
8	1 349,79 €	1 368,69 €
7	1 315,48 €	1 333,90 €
6	1 182,13 €	1 198,68 €
5	1 102,30 €	1 117,73 €
4	1 008,56 €	1 022,68 €
3	967,09 €	980,63 €
2	927,17 €	940,15 €
1	881,93 €	894,28 €

B. Subsídio de refeição

Subsídio diário de refeição para 2019 e 2020 (cláusula 39.^a): 10,30 €.

ANEXO IV

(Outras cláusulas de expressão pecuniária)

Cláusulas	2019	2020
Cláusula 43.ª, número 2 - Valor das despesas de serviço em Portugal:		
Por diária completa	76,00 €	76,95 €
Refeição isolada	14,00 €	14,18 €
Dormida e pequeno-almoço	51,00 €	51,64 €
Cláusula 43.ª, número 5 - Valor por km	0,40 €	0,40 €
Cláusula 44.ª - Valor diário das despesas de serviço no estrangeiro	155,00 €	156,94 €

Artigo 2.º

A presente revisão abrange 7 empregadores num universo de cerca de 1285 trabalhadores e trabalhadoras.

Lisboa, 11 de fevereiro de 2020.

Pela Ageas Portugal - Companhia de Seguros de Vida, SA:

Stefan Georges Leon Braekeveldt, na qualidade de administrador.

Maria Catarina Vinagre Tendeiro Gonçalves da Costa, na qualidade de mandatária.

Pela Ageas Portugal - Companhia de Seguros SA:

Stefan Georges Leon Braekeveldt, na qualidade de administrador.

Maria Catarina Vinagre Tendeiro Gonçalves da Costa, na qualidade de mandatária.

Pela Ageas Portugal Services ACE:

José António Soares Augusto Gomes, na qualidade de administrador.

Maria Catarina Vinagre Tendeiro Gonçalves da Costa, na qualidade de mandatária.

Pela Ocidental - Companhia Portuguesa de Seguros de Vida, SA:

Stefan Georges Leon Braekeveldt, na qualidade de administrador.

Maria Catarina Vinagre Tendeiro Gonçalves da Costa, na qualidade de mandatária.

Pela Ocidental - Companhia Portuguesa de Seguros, SA:

Stefan Georges Leon Braekeveldt, na qualidade de administrador.

Maria Catarina Vinagre Tendeiro Gonçalves da Costa, na qualidade de mandatária.

Pela Médis - Companhia Portuguesa de Seguros de Saúde, SA:

Stefan Georges Leon Braekeveldt, na qualidade de administrador.

Maria Catarina Vinagre Tendeiro Gonçalves da Costa, na qualidade de mandatária.

Pela AGEAS - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, SA:

Stefan Georges Leon Braekeveldt, na qualidade de administrador.

Maria Catarina Vinagre Tendeiro Gonçalves da Costa, na qualidade de mandatária.

Pelo Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins (SINAPSA):

Paulo Amílcar Couto Gomes Mourato, na qualidade de legal representante.

Jorge Daniel Delgado Martins, na qualidade de legal representante.

Pelo SISEP - Sindicato de Profissionais de Seguros de Portugal:

António Carlos Videira dos Santos, na qualidade de mandatário.

Jorge Carlos Conceição Cordeiro, na qualidade de mandatário.

Teresa Maria Correia Gonçalves, na qualidade de mandatária.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS):

Carlos Alberto Marques, na qualidade de mandatário.

José Luís Coelho Pais, na qualidade de mandatário.

Mário José Rubio de Oliveira e Silva, na qualidade de mandatário.

Patrícia Alexandra da Silva Bento Caixinha, na qualidade de mandatária.

Carla Sofia Grilo Mirra, na qualidade de mandatária.

António Jose Pinto Mendes, na qualidade de mandatário.

Depositado em 11 de fevereiro de 2021, a fl. 149 do livro n.º 12, com o n.º 39/2021, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo de empresa entre a Portugalá - Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, SA e o SIPLA - Sindicato Independente de Pilotos de Linhas Aéreas - Acordo temporário de emergência

Suspensão e alteração parciais do AE e de condições de trabalho

A pandemia de Covid-19 teve e mantém um impacto gravíssimo na atividade económica e em especial na indústria de aviação comercial.

Em consequência e no caso da PGA foi necessário que o Estado tomasse medidas de auxílio de emergência para garantir a continuidade da sua operação, do que resultou compromisso com um plano de reestruturação, já apresentado às autoridades competentes da União Europeia, cuja aprovação se aguarda e se espera seja obtida.

Com vista a contribuição para o esforço coletivo exigido pela superação com sucesso da situação de crise gravíssima em que a empresa se encontra, é indispensável a cooperação e compreensão de todos os trabalhadores da empresa, nomeadamente através dos respetivos representantes institucionais, na necessidade, em emergência e por um período determinado, de redução ou adaptação de condições de trabalho, nomeadamente mediante a suspensão e alteração parciais do acordo de empresa.

A celebração do presente acordo de emergência e temporário representa a aceitação pelos pilotos desse compromisso de cooperação e o reconhecimento da necessidade das medidas a adotar.

Este acordo visa permitir que a PGA ajuste a sua atividade e os custos com os pilotos até que a execução do plano de reestruturação esteja concluída e funda-se no disposto nos números 2 e seguintes do artigo 502.º do Código do Trabalho.

Assim,
entre
Portugalá - Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, SA (PGA, SA)

SIPLA - Sindicato Independente de Pilotos de Linhas Aéreas

é acordado, livremente e de boa fé, o seguinte:

Cláusula 1.ª

(Objeto)

1- O presente acordo tem por objeto a suspensão e alteração parcial do acordo de empresa (AE) celebrado entre a PGA e o SIPLA, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de dezembro de 2018, na sua redação atual(*), bem como de regulamentos, acordos, protocolos ou outros instrumentos contratuais e/ou normativos celebrados e/ou definidos entre a PGA, SA e o SIPLA, relacionados com ou complementares do AE, e a redução de condições de trabalho, nomeadamente remuneratórias.

2- As normas suspensas ou alteradas e os instrumentos em que se integram são as referidas na cláusula 4.ª

Cláusula 2.ª

(Âmbito pessoal)

1- O presente acordo obriga, por um lado, a PGA, SA e, por outro lado o SIPLA e os pilotos por este representados, ao serviço da PGA, SA.

2- O regime do presente acordo será estendido e igualmente aplicável, por recurso aos adequados meios legais e de gestão da empresa, aos pilotos não filiados no SIPLA ou filiados em associação sindical não outorgante de convenção coletiva com a PGA, SA, mas que venham beneficiando da aplicação, total ou parcial, dos regimes do AE, reservando-se a empresa a faculdade de, em caso de oposição destes pilotos, cessar e reverter, imediata e irreversivelmente a aplicação, a esses pilotos, de todo e qualquer benefício ou regalia de origem convencional ou regulamentar.

3- A PGA, SA integra o setor de atividade de transportes aéreos de passageiros (CAE 51100).

4- O presente acordo abrange diretamente, para além da PGA, SA, cerca de 139 pilotos.

Cláusula 3.ª

(Vigência e eficácia)

1- O presente acordo entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigorará até 31 de dezembro de 2024, sem prejuízo do que resultar do processo de revisão global do AE previsto na cláusula 10.ª

2- As medidas acordadas referentes a retribuições e outras prestações pecuniárias, retributivas ou não, produzem efeitos a 1 de janeiro de 2021, com exceção das previstas na cláusula 8.ª que produzirão efeito no mês da publicação do presente acordo temporário de emergência.

Cláusula 4.ª

(Cláusula de salvaguarda)

A PGA assume o compromisso de, a partir do final do ano 2022, reunir regularmente com o SIPLA, tendo por base a situação económica e financeira do grupo TAP (receitas e resultados) com vista à reavaliação das medidas adotadas no presente acordo.

Cláusula 5.ª

(Cláusulas e normas suspensas)

1- Durante a vigência do presente acordo, fica suspensa a aplicação das seguintes cláusulas/normas (no todo ou na parte indicada) constantes do AE ou de regimes específicos, identificados, complementares do AE:

a) Acordo de empresa (parte geral):

– Cláusula 2.ª - Entrada em vigor, vigência, produção de efeitos e revisão, número 4.

a) Regulamento de admissões, antiguidades e acessos:

– Anexo A - Categorias, alínea b) categorias, ii., quanto à progressão nos níveis salariais.

b) Regulamento de utilização e prestação de trabalho (com a alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 25, de 8 de julho de 2019):

– Cláusula 18.^a, número 5, passando a título de regime substitutivo a aplicar-se o número de 112 folgas por ano, podendo gozar-se uma folga de três dias consecutivos de três em três meses.

– Cláusula 23.^a no referente aos voos que se iniciem na base;

– Cláusula 26.^a

c) Regulamento de remunerações, reformas e garantias sociais:

– Cláusula 7.^a - Anuidades técnicas (AT);

– Cláusula 8.^a - Diuturnidades;

– Cláusula 11.^a - Trabalho em folga e em férias;

– Cláusula 13.^a - Vencimento horário (VH), número 3, alíneas b), d), esta quanto a «férias alteradas», e h).

– Tabelas remuneratórias:

a) Anexo A1, Remunerações fixas, remuneração base mensal (RBM) - no que respeita a valores vincendos.

– Futuras atualizações, na parte relativa aos anos de 2021 e 2022.

b) Anexo A2 - Block T-Pay e Duty T-Pay, números 1, na parte relativa a plafonds mensal e anual de Duty T-Pay e 2, passando a aplicar-se a título substitutivo o limite de 820 de block-hours anuais e de 80 de block-hours mensais, bem como o limite mensal de Duty T-Pay de 155 horas, o qual não tem qualquer limite anual.

2- Ficam igualmente suspensas as partes de cláusulas, acordos, regulamentos ou de quaisquer outros normativos internos, deliberações de comissões paritárias e cláusulas de acordos individuais que remetam para qualquer das normas identificadas nesta cláusula ou que versem, total ou parcialmente sobre a mesma matéria.

3- No que respeita à suspensão da aplicação das cláusulas e documentos referidos nesta cláusula, considera-se inexistente e não recuperável, em momento posterior, qualquer produção de efeitos que pudesse ocorrer durante o período de vigência do regime sucedâneo.

Cláusula 6.^a

(Regimes subsidiários)

Às matérias previstas nas cláusulas e normas suspensas nos termos da cláusula precedente, que careçam de regulamentação, serão aplicáveis as normas relativas a essas matérias consagradas:

a) Na legislação geral portuguesa, em cada momento em vigor, nomeadamente no Código do Trabalho;

b) Na legislação e regulamentação comunitária, em cada momento em vigor, nomeadamente a constante do regulamento (EU) n.º 83/2014, da Comissão, de 29 de janeiro de 2014 (FTL), que alterou o regulamento (EU) n.º 965/2012.

Cláusula 7.^a

(Complementos de prestações da Segurança Social)

1- Durante a vigência do presente acordo, não terá lugar a atribuição de qualquer subsídio complementar dos subsídios e outros benefícios ou prestações concedidos pela segurança social, nomeadamente o complemento de subsídio de doença, o complemento de reforma e o complemento de subsídios

relacionados com a parentalidade.

2- O disposto no número anterior não abrange o complemento de reforma, se e na medida em que esteja garantido em Fundo de Pensões.

Cláusula 8.^a

(Redução de remunerações e de prestações pecuniárias)

1- Ficam suspensas as tabelas salariais e remuneratórias em vigor à data de entrada em vigor deste acordo, incluindo as constantes de normativo específico de cada função.

2- Durante a vigência do presente acordo ficam congeladas e com redução de 25 %:

a) O vencimento base;

a1) Consequentemente, ficam igualmente congeladas e reduzidas em 25 % todas as prestações retributivas ou de outra natureza com expressão pecuniária, direta ou indireta, já vencidas ou vincendas, indexadas às remunerações referidas no corpo desta alínea;

b) As prestações de pré-reforma e os complementos de reforma;

c) As remunerações e demais prestações retributivas ou de outra natureza com expressão pecuniária, já auferidas ou vigentes na data da entrada em vigor do presente acordo;

d) Todas as demais prestações retributivas ou pecuniárias, não abrangidas pelo disposto nas alíneas anteriores.

3- O total mensal ilíquido das prestações retributivas auferidas, incluindo as referidas no número precedente, só tem a redução nele prevista na parte que exceda o valor de 1330,00 € (mil trezentos e trinta euros).

4- No ano de implementação e no ano de cessação da medida de ajuste salarial, o subsídio de Natal será calculado com base na média da remuneração base mensal, aplicável nos meses do ano a que se refere o subsídio.

5- No ano de cessação da medida de ajuste salarial, o subsídio de férias será calculado com base na média da remuneração base mensal, aplicável nos 12 meses imediatamente anteriores ao mês do pagamento do subsídio.

6- Na eventualidade de recurso ao regime de redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao empregador, ou a mecanismos de despedimento por iniciativa do empregador, definidos no Código do Trabalho, os valores de referência a considerar serão os resultantes da redução prevista no número 2 da presente cláusula.

Cláusula 9.^a

(Complementaridade do presente acordo para o plano de dimensionamento do efetivo)

1- O presente acordo concorre para o dimensionamento do quadro efetivo de pilotos, assumido no plano de reestruturação da empresa.

2- Com esse objetivo, o presente acordo é complementar das medidas voluntárias que serão adotadas pela empresa, nomeadamente de cessação amigável de contratos de trabalho, pré-reformas, reformas por velhice antecipada, trabalho a tempo parcial e outras, a divulgar com brevidade.

3- Na eventualidade de, por efeito conjunto do presen-

te acordo e da adesão voluntária às medidas referidas, não ser atingido o dimensionamento do efetivo planeado e necessário, a empresa terá que recorrer a outras vias legais para o atingimento desse dimensionamento.

4- As partes reconhecem que os termos do plano de reestruturação do grupo TAP apresentado à União Europeia, relativos ao dimensionamento do quadro de efectivos, preveem a manutenção e crescimento do número de trabalhadores ao serviço da Portugaláia - Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, SA.

Cláusula 10.^a

(Revisão global do acordo de empresa)

1- As partes obrigam-se a, até final do 1.º trimestre de 2021, iniciar conversações sobre o desenvolvimento de um processo de revisão integral do acordo de empresa.

2- As partes obrigam-se, no âmbito do processo de revisão do acordo de empresa previsto no número anterior, a encontrar medidas que permitam atingirem metas orçamentais relativas à massa salarial referente ao ano de 2025, comprometendo-se igualmente a envidar os melhores esforços para o cumprimento do que for definido para os anos subsequentes, de forma a garantir a sustentabilidade da empresa.

Cláusula 11.^a

(Cláusula de paz social)

Durante a vigência do presente acordo, o SIPLA, nos termos do artigo 542.º do Código do Trabalho, obriga-se a não recorrer a meios de luta laboral relativamente às matérias constantes do presente acordo de emergência, salvo em caso de incumprimento deste acordo por parte da empresa, comprometendo-se a PGA a tudo fazer para garantir a normalização da operação e a ponderação das condições de trabalho dos pilotos.

Lisboa, 5 de fevereiro de 2021.

A Portugaláia - Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, SA:

Miguel Reis Antunes Frasquilho, presidente do conselho de administração

Ramiro José Oliveira Sequeira, presidente da comissão executiva.

O SIPLA - Sindicato Independente de Pilotos de Linhas Aéreas:

João Ricardo Pereira Contreiras Leão, presidente da direcção do SIPLA.

André Manuel Costa de Melo Marques, vice-presidente da direcção do SIPLA.

(*) Com última alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 25, de 8 de julho de 2019.

Ata anexa ao acordo de emergência

O SIPLA - Sindicato Independente de Pilotos de Linhas Aéreas reiterou perante a empresa que, por uma questão de

justiça, deveria ser dada preferência na admissão de pilotos aos 15 ex pilotos da PGA, cujos contratos a termo cessaram por caducidade no segundo semestre de 2020.

A empresa registou a preocupação demonstrada pelo SIPLA - Sindicato Independente de Pilotos de Linhas Aéreas.

Lisboa, 5 de fevereiro de 2021.

A Portugaláia - Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, SA:

Miguel Reis Antunes Frasquilho, presidente do conselho de administração

Ramiro José Oliveira Sequeira, presidente da comissão executiva.

O SIPLA - Sindicato Independente de Pilotos de Linhas Aéreas:

João Ricardo Pereira Contreiras Leão, presidente da direcção do SIPLA.

André Manuel Costa de Melo Marques, vice-presidente da direcção do SIPLA.

Depositado em 23 de fevereiro de 2021, a fl. 150 do livro n.º 12, com o n.º 48/2021, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo de adesão entre a CARRISTUR - Inovação em Transportes Urbanos e Regionais, Sociedade Unipessoal L.^{da} e a Associação Sindical dos Trabalhadores da Carris e Participadas, (ASPTC) ao acordo de empresa entre a mesma entidade empregadora e o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes - SITRA e outros

Entre CARRISTUR - Inovação em Transportes Urbanos e Regionais, Sociedade Unipessoal L.^{da}, neste ato representada pelo Sr. Dr. José Realinho de Matos, pelo Sr. Dr. António Manuel Domingues Pires e pelo Sr. Eng.º Augusto António Brinquete Proença, todos na qualidade de gerentes, com poderes para o ato, adiante designada CARRISTUR e a Associação Sindical dos Trabalhadores da Carris e Participadas, (ASPTC), adiante designada abreviadamente por ASPTC, neste ato representada pelo Sr. Fernando Freire Gomes e pelo Sr. João Florêncio Madruga Pisco, ambos na qualidade de dirigentes, com poderes para vincular essa estrutura sindical, é celebrado, ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 504.º do Código do Trabalho, o presente acordo de adesão, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a

A ASPTC adere ao acordo de empresa celebrado entre a CARRISTUR, o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes

tes - SITRA, o SNM - Sindicato Nacional dos Motoristas e a FECTTRANS - Federação de Sindicatos dos Transportes e Comunicações, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de dezembro de 2019.

Cláusula 2.ª

A ASPTC, em representação dos seus associados com vínculo laboral à CARRISTUR, aceita a aplicabilidade do acordo de empresa, identificado na cláusula anterior, sem qualquer reserva e sem qualquer alteração do seu conteúdo.

Cláusula 3.ª

Para os efeitos do disposto na alínea *c)* do número 4 do artigo 494.º do Código do Trabalho, as partes declaram, para cumprimento do disposto nas alíneas *c)* e *g)* do número 1 do artigo 492.º do Código do Trabalho, que:

- a)* O ora acordo de adesão aplica-se a Portugal continental;
- b)* São diretamente abrangidos pelo presente acordo de adesão à CARRISTUR, cinco (5) trabalhadores filiados na ASPTC.

Cláusula 4.ª

O presente acordo de adesão, entra em vigor no dia se-

guinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Lisboa, 4 de fevereiro de 2021.

Pela CARRISTUR - Inovação em Transportes Urbanos e Regionais, Sociedade Unipessoal L.ª:

José Realinho de Matos, na qualidade de gerente.

António Manuel Domingues Pires, na qualidade de gerente.

Augusto António Brinquete Proença, na qualidade de gerente.

Pela Associação Sindical dos Trabalhadores da Carris e Participadas, (ASPTC):

Fernando Freire Gomes.

João Florêncio Madruga Pisco.

Depositado em 11 de fevereiro de 2021, a fl. 148 do livro n.º 12, com o n.º 37/2021, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

DECISÕES ARBITRAIS

...

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

JURISPRUDÊNCIA

...

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I - ESTATUTOS

Sindicato Nacional do Ensino Superior (Associação Sindical de Docentes e Investigadores) - SNESup - Alteração

Alteração de estatutos aprovada em 20 de novembro de 2020, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 45, de 8 de dezembro de 2019.

CAPÍTULO I

Constituição e finalidades

Artigo 1.º

(Natureza e âmbito)

1- O Sindicato Nacional do Ensino Superior (Associação Sindical de Docentes e Investigadores), adiante designado por sindicato, é uma associação de natureza sindical que se rege pelos presentes estatutos.

2- O sindicato abrange os docentes e investigadores que prestam serviço em instituições do ensino superior, público ou não-público.

3- O sindicato abrange todo o território nacional, assegurando igualmente a representação dos docentes e investigadores que, ao serviço de entidades com sede no território nacional, exerçam no estrangeiro funções de docência ou de investigação consideradas como de ensino superior.

4- O sindicato designa-se abreviadamente por SNESup.

Artigo 2.º

(Objectivos)

1- Constituem objectivos do Sindicato Nacional do Ensino Superior (Associação Sindical de Docentes e Investigadores) - SNESup:

a) Defender e dignificar, em geral, o exercício da docência e da investigação científica;

b) Defender, em particular, os interesses sócio-profissionais dos docentes e investigadores do ensino superior independentemente da natureza do seu vínculo, da sua categoria profissional e do seu regime de prestação de serviço;

c) Promover o estudo das questões relacionadas com a educação e a investigação científica em geral, e com o ensino

superior em particular;

d) Fomentar a convivência intelectual e a solidariedade profissional entre docentes e investigadores das várias áreas científicas e das várias regiões do país, e igualmente entre docentes e investigadores nacionais e estrangeiros.

2- Na prossecução destes objectivos o sindicato exercerá todas as atribuições e competências reconhecidas às associações sindicais pela Constituição e pela lei.

Artigo 3.º

(Princípios)

1- Na sua actuação e vida interna o sindicato orientar-se-á pelos seguintes princípios:

a) Intervenção de todos os associados na definição das grandes linhas da orientação da acção sindical, quer mediante o exercício do direito de voto para os vários órgãos sindicais, quer mediante a participação em congressos, conferências e encontros para debate de questões concretas;

b) Igualdade de tratamento das candidaturas para os vários órgãos sindicais e garantia de difusão, por via da imprensa sindical, das posições e propostas defendidas por diferentes correntes de opinião;

c) Independência das entidades patronais, do Estado, das confissões religiosas e dos partidos e outras associações políticas, e efectivo respeito, no quotidiano da vida sindical, pelas opiniões políticas e religiosas perfilhadas por cada associado;

d) Solidariedade com as restantes classes profissionais, e em particular para com os docentes de outros níveis ou graus de ensino e para com os quadros científicos e técnicos não vinculados a instituições do ensino superior, com conseqüente colaboração, sem prejuízo da autonomia de decisão do sindicato, com outras associações, sindicais e não-sindicais, nacionais, estrangeiras e internacionais;

e) Ampla descentralização da vida sindical, com adequada representação nos órgãos nacionais do sindicato dos associados das várias regiões do país e dos vários subsistemas do ensino superior.

2- O sindicato não se filiara em uniões, federações ou confederações sindicais nacionais, devendo contudo solicitar, quando possível, a atribuição de estatuto de observador ou equivalente e o estabelecimento de relações bilaterais.

Artigo 4.º

(Sede e secções sindicais)

- 1- O sindicato tem a sua sede em Lisboa.
- 2- Os associados que exercem actividade profissional em cada estabelecimento de ensino superior ou instituto de investigação constituem uma secção sindical.
- 3- Sempre que a instituição em que os associados exercem actividade profissional esteja organizada por pólos geograficamente afastados, os associados de cada pólo constituem uma secção sindical.
- 4- Os órgãos nacionais procurarão, tanto quanto possível, assegurar a rotatividade dos locais de realização das suas reuniões.
- 5- Os órgãos das secções sindicais relativas pólos diferentes de uma mesma instituição ou que exerçam a sua actividade na mesma área geográfica poderão adoptar formas de coordenação.

CAPÍTULO II

Associados, quotização e regime disciplinar

Artigo 5.º

(Aquisição da qualidade de associado)

- 1- Podem inscrever-se como sócios do sindicato todos os docentes e investigadores por ele abrangidos que:
 - a) Desempenhem funções remuneradas por parte de uma entidade patronal;
 - b) Desempenhem funções remuneradas em cooperativas de ensino sem fins lucrativos;
 - c) Tendo exercido actividades profissionais abrangidas pelo sindicato se encontrem na situação de licença, de baixa, de reforma ou de aposentação.
- 2- A admissão, ou readmissão, depende da apresentação de prova bastante e, no caso de readmissão, também de prévia liquidação de eventuais dívidas para com o sindicato.

Artigo 6.º

(Direitos do associado)

- Constituem direitos do associado:
- a) Eleger e ser eleito para os órgãos sindicais e, em geral, participar na tomada de deliberações nos casos e nas condições fixadas nos presentes estatutos ou nos regulamentos por estes previstos;
 - b) Participar nos congressos, conferências e encontros promovidos pelo sindicato, nos termos fixados nos respectivos regulamentos;
 - c) Beneficiar da acção desenvolvida pelo sindicato na defesa dos interesses sócio-profissionais globais das classes por ele abrangidas ou na defesa de interesses específicos dos docentes ou investigadores da sua categoria ou da instituição em que desempenhe funções;
 - d) Beneficiar dos serviços prestados pelo sindicato e designadamente de apoio jurídico, nas condições fixadas pelos respectivos regulamentos;

- e) Ter acesso, sempre que o requeira, à escrituração, livros de actas e relações de associados, e tudo o que diga respeito ao seu processo individual no sindicato.

Artigo 7.º

(Deveres do associado)

- Constituem deveres do associado:
- a) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, bem como as deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
 - b) Participar regularmente nas actividades do sindicato, contribuir para o alargamento da influência deste e desempenhar com zelo os cargos para que for eleito;
 - c) Manter a máxima correcção no trato com os outros associados, designadamente aquando da participação em actividades sindicais;
 - d) Pagar regularmente a quotização;
 - e) Comunicar ao sindicato a sua residência e eventuais mudanças desta, na falta do que será considerada como tal, para efeitos dos presentes estatutos, a sede da instituição em que, segundo seja do conhecimento do sindicato, preste serviço.

Artigo 8.º

(Perda e suspensão da qualidade de associado)

- 1- Perde a qualidade de associado aquele que o requeira, em carta dirigida ao órgão sindical competente.
- 2- Fica suspensa a qualidade de associado daquele que:
 - a) Deixar de exercer a actividade profissional por motivo de perda de vínculo laboral a instituição do ensino superior, salvo quando a referida perda de vínculo resulte de decisão unilateral da instituição e enquanto não estiverem esgotados os meios de recurso da decisão;
 - b) Interrompa o exercício da actividade por motivo de exercício de funções fora do âmbito das instituições de ensino superior;
 - c) Exerça cargos governativos ou funções em órgãos de administração ou de direcção de entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior particular ou exerça cargos de direcção em associações patronais que abranjam este tipo de entidades;
 - d) Tenha em atraso mais de 3 meses de quota.
- 3- Poderão no entanto os associados referidos nas alíneas a) e b) do número anterior manter, a seu requerimento, o pagamento de quota, de montante igual à que seria devida no caso de manutenção do exercício da actividade profissional, e continuar a usufruir dos serviços prestados pelo sindicato e a participar na sua actividade, com excepção da tomada de deliberações e da participação em processos eleitorais.
- 4- Os associados que passem à situação de reforma ou aposentação mantêm a qualidade de associado e a sua ligação à última secção sindical a que estiveram vinculados.
- 5- A perda e a suspensão da qualidade de associado determinam, respectivamente, a perda e a suspensão automáticas de mandato relativo ao desempenho de todo e qualquer cargo sindical.
- 6- A perda ou suspensão compulsiva da qualidade de associado apenas poderá resultar de decisão da comissão de

fiscalização e disciplina na sequência de processo disciplinar, em virtude de incumprimento grave dos deveres de associado.

Artigo 9.º

(Quotização)

1- O valor da quota ordinária corresponderá a 0,75 % da remuneração base mensal, ilíquida, arredondada à dezena superior de escudos.

2- O associado poderá optar pelo pagamento de quota percentualmente superior.

3- Poderão ser criadas quotas extraordinárias como contrapartida do acesso a determinados serviços e facilidades.

4- Os sócios na situação de reforma ou aposentação estão isentos de pagamento de quota ordinária.

Artigo 10.º

(Regime disciplinar)

1- As divergências eventualmente existentes sobre a verificação dos pressupostos da suspensão da qualidade de associado e ou de mandato sindical nos termos dos números 2 e 5 do artigo 8.º serão resolvidas pela comissão de fiscalização e disciplina, ouvidas as partes interessadas.

2- O regime disciplinar que definirá as infracções e sanções disciplinares é aprovado pelo conselho nacional, sob proposta da comissão de fiscalização e disciplina, dependendo a sua eficácia de ratificação pela assembleia geral.

3- O regime disciplinar referido no número anterior deverá prever, nomeadamente:

a) O recurso para assembleia geral de todas as decisões disciplinares;

b) A necessidade da maioria qualificada de 4/5 para aprovação na comissão de fiscalização e disciplina da sanção de perda da qualidade de associado.

c) Que todos os processos disciplinares terão forma escrita;

d) Que os associados terão sempre direito de defesa.

CAPÍTULO III

Estrutura organizativa

Artigo 11.º

(Órgãos sindicais)

1- São órgãos nacionais do sindicato

a) A assembleia geral;

b) O conselho nacional;

c) A direcção;

d) A comissão de fiscalização e disciplina.

2- Os órgãos das secções sindicais são as comissões sindicais.

3- Poderão, nas condições previstas nos presentes estatutos, realizar-se congressos, conferências e encontros sindicais, bem como assembleias de associados a nível de secção sindical, de universidade ou instituto politécnico e, ainda, assembleias de delegados sindicais a nível de universidade

ou instituto politécnico.

4- São considerados corpos gerentes do sindicato a direcção e o conselho nacional, havendo lugar a tomada de posse dos seus membros.

Artigo 12.º

(Assembleia geral)

1- A assembleia geral é constituída por todos os associados do sindicato.

2- Compete, em especial, à assembleia geral:

a) Eleger os membros da direcção e da comissão de fiscalização e disciplina, segundo círculo único nacional, e os membros do conselho nacional, segundo círculos correspondentes às respectivas secções sindicais;

b) Deliberar sobre a alteração dos estatutos do sindicato;

c) Deliberar sobre a filiação do sindicato em associações sindicais, nacionais ou internacionais;

d) Deliberar sobre a fusão ou integração do sindicato;

e) Deliberar sobre a dissolução do sindicato e forma de liquidação do seu património, sendo, no entanto, expressamente proibido, em qualquer caso, deliberar a sua distribuição pelos associados;

f) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam presentes podendo alterar ou revogar as decisões de outros órgãos;

g) Exercer todas as demais competências previstas na lei ou nos presentes estatutos.

3- A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho nacional a requerimento

a) Da direcção ou do seu presidente;

b) Da comissão de fiscalização e disciplina ou do seu presidente;

c) De pelo menos 1/3 dos membros do conselho nacional;

d) De pelo menos 1/10 dos, ou 200, associados.

4- A assembleia geral funcionará sempre presencialmente, presidida pela mesa do conselho nacional, sendo as deliberações tomadas por voto secreto.

5- Nas assembleias gerais eleitorais os associados poderão exercer o seu direito de voto por correspondência, sendo contabilizados os votos recebidos por correio até ao momento da reunião presencial, não sendo permitido o voto por procuração.

6- A metodologia de convocação e funcionamento da assembleia geral constam do «regulamento de funcionamento da assembleia geral» e do «regulamento eleitoral para as eleições para membros do conselho nacional, da direcção e da comissão de fiscalização e disciplina», os quais constituem os anexo 1 e 2 do presente estatuto.

7- As deliberações, independentemente do número de votantes, serão aprovadas pela maioria dos votos emitidos e por 4/5 dos votos emitidos quando versem sobre as matérias referidas nas alíneas c) a e) do número 2 deste artigo.

Artigo 13.º

(Conselho nacional)

1- O conselho nacional é constituído por membros eleitos pela assembleia geral, por lista e segundo sistema de repre-

sentação proporcional, por círculos correspondentes às várias secções sindicais, e de entre os associados que exercem a sua actividade profissional no âmbito da respectiva secção sindical.

2- O número de membros a eleger por cada círculo é dado pelo resultado da divisão do número de associados abrangidos por esse círculo por trinta, arredondado ao inteiro mais próximo, a que se adiciona uma unidade.

3- Os membros eleitos por secção sindical com não mais de três associados dispõem de voto meramente consultivo, enquanto esse número de associados não for ultrapassado.

4- O conselho nacional elege, em reunião que precederá a tomada de posse, a sua mesa, constituída por um presidente, quatro vice-presidentes e quatro secretários.

5- O conselho nacional delibera por maioria dos votos emitidos, sendo a metodologia de convocação e funcionamento regulada no «regulamento do conselho nacional», o qual constitui o anexo 3 do presente estatuto.

6- Compete ao conselho nacional:

a) Pronunciar-se sobre as grandes linhas de acção sindical, aprovando planos de acção e moções de orientação;

b) Pronunciar-se sobre o conteúdo das convenções colectivas de trabalho e outros instrumentos de negociação e autorizar a sua assinatura pela direcção;

c) Analisar, com a participação dos mandatários dos proponentes e antes da abertura do período de discussão pelos associados, as propostas, de qualquer origem, a submeter a assembleia geral;

d) Aprovar o regulamento das secções sindicais e o regulamento da organização financeira do sindicato, bem como os regulamentos relativos à realização de congressos, conferências ou encontros;

e) Autorizar a direcção a filiar o sindicato em associações sem carácter sindical ou a participar em estruturas empresariais, designadamente cooperativas, como forma de garantir o acesso dos associados a facilidades no domínio da aquisição de bens e serviços;

f) Aprovar os relatórios e contas da direcção e autorizar esta a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis e a contrair empréstimos que não sejam de tesouraria;

g) Aprovar o regulamento eleitoral a submeter a ratificação da assembleia geral;

h) Exercer quaisquer outras competências previstas nos presentes estatutos ou em regulamentos que venham a ser aprovados em assembleia geral.

7- Os membros da direcção e da comissão de fiscalização e disciplina podem intervir nas reuniões do conselho nacional sem direito a voto.

Artigo 14.º

(Direcção)

1- A direcção do sindicato é constituída por vinte e cinco membros, sendo nove efectivos e dezasseis suplentes, eleitos em assembleia geral por lista e segundo sistema maioritário com duas voltas, a qual funcionará de acordo com o

«regulamento de funcionamento da direcção», o qual constitui o anexo 4 do presente estatuto.

2- A direcção elege de entre os seus membros efectivos um presidente, dois vice-presidentes e um tesoureiro e atribui os vários pelouros.

3- Os membros suplentes podem participar no trabalho da direcção, nos termos em que esta definir.

4- Compete à direcção:

a) Dirigir e coordenar a actividade do sindicato, de acordo com os estatutos, a orientação definida no programa com que foi eleita e as orientações definidas pela assembleia geral e pelo conselho nacional;

b) Admitir e registar a inscrição de associados e determinar a suspensão de sua inscrição, nos termos dos estatutos;

c) Representar o sindicato em juízo e fora dele;

d) Administrar os bens, gerir os fundos e dirigir os serviços e o pessoal do sindicato, de acordo com as normas legais, os estatutos e o regulamento da organização financeira, elaborando os relatórios e contas correspondentes;

e) Discutir, negociar e assinar as convenções colectivas de trabalho e outros instrumentos de negociação colectiva;

f) Decidir sobre o recurso à greve e outras formas de acção, tendo em conta as orientações definidas pela assembleia geral e o conselho nacional;

g) Promover a constituição de grupos de trabalho;

h) Exercer todas as restantes competências decorrentes da lei, dos estatutos e de regulamentos internos do sindicato.

5- Para que o sindicato fique obrigado basta que os respectivos documentos sejam assinados por, pelo menos, dois membros da direcção, designados em reunião da mesma.

6- A direcção poderá nomear delegados regionais a quem atribuirá poderes a definir em plenário da direcção.

7- A direcção poderá constituir mandatários para a prática de certos e determinados actos, devendo para tal fixar com precisão o âmbito dos poderes conferidos.

8- Os membros da direcção em efectividade de funções têm acesso a toda a documentação interna do sindicato.

Artigo 15.º

(Comissão de fiscalização e disciplina)

1- A comissão de fiscalização e disciplina é constituída por nove membros eleitos em assembleia geral por lista e segundo sistema de representação proporcional.

2- A comissão de fiscalização e disciplina elege, segundo sistema maioritário de duas voltas o seu presidente e o seu vice-presidente, e rege-se pelo «regulamento de funcionamento da comissão de fiscalização e disciplina do SNESup», o qual constitui o anexo 5 do presente estatuto.

3- Compete à comissão de fiscalização e disciplina:

a) Propor o regime disciplinar ao conselho nacional;

b) Fiscalizar o cumprimento dos estatutos e regulamentos internos, podendo assistir às reuniões de quaisquer órgãos sindicais;

c) Fiscalizar a regularidade das candidaturas para todo e qualquer cargo sindical, devendo essa fiscalização ser prévia

no caso de eleição dos membros do conselho nacional, da direcção e da comissão de fiscalização e disciplina, e registar a comunicação de, ou verificar, em relação a qualquer cargo sindical, a ocorrência de situações de perda, renúncia, suspensão de mandato, incapacidade física ou falecimento;

d) Pronunciar-se sobre a regularidade das deliberações de quaisquer órgãos sindicais, designadamente as deliberações das assembleias e quaisquer actos eleitorais, podendo determinar a anulação de quaisquer deliberações ou eleições e, quando seja caso disso, a convocação de novas assembleias;

e) Examinar a contabilidade do sindicato e dar parecer sobre os relatórios e contas da direcção;

f) Examinar a contabilidade das secções sindicais;

g) Deliberar, tendo em conta os estatutos e os regulamentos internos, sobre quaisquer conflitos de competências entre órgãos sindicais;

h) Exercer todas as restantes competências decorrentes estatutos ou atribuídas pela lei aos conselhos fiscais das associações sindicais.

4- Os membros da comissão de fiscalização e disciplina não podem exercer qualquer outro cargo sindical.

5- Os membros da comissão de fiscalização e disciplina em efectividade de funções têm acesso a toda a documentação interna do sindicato.

Artigo 16.º

(Secções sindicais)

1- O regulamento das secções sindicais definirá:

a) As normas relativas à respectiva estruturação interna, bem como as condições em que as secções sindicais poderão criar estruturas de coordenação;

b) As formas de participação dos associados na orientação e fiscalização dos órgãos e, designadamente, as condições de convocação e realização de assembleias de associado e de delegados sindicais;

c) O processo de delegação de competências dos órgãos nacionais nos órgãos descentralizados, designadamente no que diz respeito à representação do sindicato junto das entidades patronais ou das autoridades académicas.

2- As comissões sindicais são constituídas pelos conselheiros nacionais eleitos no âmbito da respectiva secção sindical, competindo-lhes, ao seu nível:

a) Orientar, debater e planificar a acção sindical, promovendo acções de defesa dos interesses sócio-profissionais dos associados;

b) Dinamizar a vida sindical, assegurando o funcionamento dos serviços e a promoção de actividades sindicais.

Artigo 17.º

(Congressos, conferências e encontros sindicais)

1- Além dos previstos no número 3 do artigo 11.º, podem realizar-se congressos, conferências e encontros a nível nacional por iniciativa do conselho nacional de cinquenta associados de três secções sindicais.

2- Podem participar nos correspondentes debates todos os

associados, sem prejuízo de o regulamento aplicável a cada congresso, conferência ou encontro reservar a aprovação de conclusões a delegados eleitos pelos associados directamente interessados, podendo atribuir o direito de voto à comissão organizadora respectiva e a representantes dos órgãos nacionais.

3- Salvo quando incidam sobre matérias da competência reservada da assembleia geral as conclusões aprovadas nos congressos, conferências e encontros promovidos nos termos dos estatutos são vinculativas para todos os órgãos sindicais.

CAPÍTULO IV

Eleições

Artigo 18.º

(Processos eleitorais)

1- As eleições para os membros de:

a) O conselho nacional, em cada um dos respectivos círculos;

b) A direcção;

c) A comissão de fiscalização e disciplina.

Realizar-se-ão bienalmente, por voto secreto, e de acordo com processos eleitorais distintos, embora temporalmente coincidentes.

2- A convocação dos actos eleitorais será feita conjuntamente, sendo a convocatória com indicação do calendário eleitoral, assinada pelo presidente do conselho nacional em exercício efectivo de funções, afixada na sede do sindicato e publicada num jornal diário de expansão nacional e na imprensa editada pelos órgãos nacionais do sindicato.

3- Os cadernos eleitorais são organizados pela direcção e reportam-se à data de convocação das eleições, dispondo os associados que exerçam funções em mais de uma instituição do ensino superior de apenas um voto nas eleições por círculo nacional.

4- As listas para a direcção, e para a comissão de fiscalização e disciplina, não carecem de número mínimo de proponentes mas deverão conter um número de candidatos igual ao dos lugares a preencher sem prejuízo de, no decurso do processo eleitoral e até 5 dias antes de cada acto eleitoral, poderem ser substituídos até 1/3 dos candidatos, o que deverá ser divulgado através de aviso a afixar em cada secção de voto.

5- As listas candidatas ao conselho nacional por cada uma das secções sindicais não carecem de número mínimo de proponentes e poderão conter qualquer número de candidatos, ficando os que ultrapassem o número de elegíveis como suplentes, acedendo estes à condição de efectivos quer pelos mecanismos previstos no artigo 19.º, quer em virtude do aumento do número de conselheiros nacionais a que a respectiva secção sindical tiver direito, nos termos do artigo 13.º, número 2.

6- Com a aceitação definitiva de listas entra em efectividade de funções, para cada processo eleitoral, uma comissão

eleitoral constituída pelo presidente do conselho nacional, ou seu representante, e pelos mandatários das diversas listas, que terá por atribuições:

a) Garantir a divulgação dos programas de acção das listas candidatas em igualdade de condições;

b) Promover a elaboração dos boletins de voto, que serão diferentes para cada acto eleitoral e deverão conter a indicação do acto eleitoral a que dizem respeito;

c) Apurar os resultados eleitorais e proceder à sua divulgação.

7- Não é permitido o voto por procuração, sendo permitido o voto por correspondência nas condições a fixar em regulamento.

8- A conversão de votos em mandatos será, no caso das eleições regidas pelo sistema proporcional, feita segundo o método da média mais alta de Hondt.

9- A segunda volta será, no caso das eleições regidas pelo sistema maioritário de duas voltas, disputada quando nenhuma das listas tenha obtido um número de votos superior a 1/2 do número de votantes e entre as duas listas mais votadas que, no prazo de 48h00 após a divulgação dos resultados da primeira volta, não tenham desistido.

10- Poderão, em relação a todos os actos e deliberações relacionados com o processo eleitoral, ser apresentadas reclamações e recursos, sem efeito suspensivo, junto e para a comissão de fiscalização e disciplina.

11- A metodologia de convocação e funcionamento dos processos de eleição dos membros do conselho nacional, da direcção e da comissão de fiscalização e disciplina consta do «regulamento eleitoral para as eleições para membros do conselho nacional, da direcção e da comissão de fiscalização e disciplina» o qual constitui o anexo 2 do presente estatuto.

Artigo 19.º

(Substituição, eleições especiais e novas eleições)

1- Em caso de perda, renúncia ou suspensão de mandato, ou ainda incapacidade física ou falecimento relativos aos titulares de qualquer cargo sindical, proceder-se-á, nos termos dos números seguintes, a substituições ou, não sendo possível, a eleições especiais.

2- Os membros eleitos para o conselho nacional serão substituídos pelos candidatos de respectiva lista não-inicialmente eleitos, pela ordem em que nela tenham figurado, procedendo-se a eleição especial, quando, por qualquer razão, não exista no conselho nacional, em efectividade de funções, nenhum membro eleito pelo círculo ou quando a maioria dos membros eleitos pelo círculo ou a respectiva assembleia de associados o queira.

3- Os membros efectivos da direcção serão substituídos pelos suplentes pela ordem em que tenham figurado na respectiva lista.

4- Os membros da comissão de fiscalização e disciplina serão substituídos pelos candidatos da respectiva lista não inicialmente eleitos, pela ordem em que nela tenham figurado, procedendo-se a eleição especial quando o número de membros em efectividade de funções seja inferior a metade

do número estatutário de membros.

5- Serão convocadas novas eleições para membros do conselho nacional, da direcção, e da comissão de fiscalização e disciplina, quando a direcção:

a) Fique reduzida, esgotadas as substituições possíveis, a um número de membros inferior a metade do número estatutário de membros efectivos;

b) Seja destituída em assembleia geral mediante proposta aprovada por pelo menos 2/3 dos votantes e tendo votado mais de 1/2 dos associados, devendo a proposta de destituição indicar necessariamente quinze associados que passarão a integrar uma direcção provisória, com funções de mera gestão corrente;

c) Requeira, mediante proposta aprovada por pelo menos 4/5 dos membros em efectividade de funções, a convocação de eleições antecipadas.

6- Salvo no caso de destituição, a direcção manter-se-á em funções até eleição de nova direcção, não podendo contudo o período total de exercício de funções, incluindo prorrogação, ultrapassar um triénio.

7- A substituição ou destituição seguida de nova eleição, do presidente e outros elementos da mesa do conselho nacional, do presidente, vice-presidentes e tesoureiro da direcção e do presidente e do vice-presidente da comissão de fiscalização e disciplina poderá a todo o tempo ser deliberada pelo respectivo órgão.

Artigo 20.º

(Suspensão e perda de mandatos)

1- Os regulamentos de funcionamento dos órgãos sindicais eleitos deverão prever a suspensão de mandato, mediante pedido justificado do interessado, aceite pelo presidente ou co-ordenador do respectivo órgão.

2- Poderão, igualmente, os órgãos sindicais eleitos prever nos seus regulamentos de funcionamento a perda do mandato de qualquer dos seus membros por excesso de faltas injustificadas, após audição do interessado e com possibilidade de recurso deste, no prazo de quinze dias e com efeito suspensivo, para a comissão de fiscalização e disciplina.

3- Perde o mandato o membro da direcção que falte injustificadamente a duas reuniões consecutivas ou a três interpoladas, considerando-se injustificadas as faltas que não sejam justificadas por carta entrada nos serviços no prazo de três dias úteis após a reunião ou cuja justificação seja recusada pela direcção.

Artigo 21.º

(Posse)

1- Os eleitos nos termos dos artigos 18.º e 19.º, bem como os substitutos chamados a exercício efectivo de funções, tomam posse perante o presidente do conselho nacional, ou seu representante, seguindo imediatamente reunião dos órgãos em que têm assento e publicação da composição actualizada destes.

2- A recusa de tomada de posse implica a perda do mandato do eleito com consequente substituição.

CAPÍTULO V

Administração financeira

Artigo 22.º

(Regime financeiro, fundos e saldos do exercício)

1- Constituem receitas do sindicato:

- a) As quotas dos associados;
- b) As contribuições, doações, heranças e legados recebidas de quaisquer entidades, desde que em condições que não comprometam a independência do sindicato;
- c) Rendimentos derivados do património do sindicato, designadamente rendimentos de capitais e rendimentos prediais, quando existam;
- d) Quaisquer outras receitas permitidas pela lei geral.

2- Constituem despesas do sindicato as resultantes dos encargos inerentes às suas actividades.

3- Serão elaborados pela direcção, de acordo com as orientações traçadas pelo conselho nacional, orçamentos e planos de tesouraria, que deverão sempre prever verbas destinadas a suportar o funcionamento dos departamentos e secções sindicais bem como relatórios e contas anuais.

4- As comissões sindicais têm direito a requisitar, nos termos do regulamento da organização financeira, verbas para financiar a sua actividade, até ao máximo de 10 % do montante da quotização da respectiva secção sindical.

5- Os saldos de cada exercício serão aplicados em:

a) Um fundo de reserva, destinado a fazer face a circunstâncias imprevistas;

b) Um fundo de greve e solidariedade, destinado a auxílio a sócios que tenham ficado desempregados ou tenham visto as suas remunerações diminuídas por motivo de adesão a greve ou qualquer outra situação preconizada pelo sindicato, sendo o recurso a estes fundos disciplinado pelo regulamento de organização financeira.

6- O regulamento de organização financeira poderá tornar obrigatório o pagamento antecipado de seis meses de quotas quando o associado não opte pelo desconto pela entidade patronal, ou pelo pagamento por transferência bancária, bem como subordinar o acesso a determinados serviços do sindicato ou às prestações do fundo de greve e solidariedade ao pagamento de uma quota superior à prevista no número 1 do artigo 9.º

CAPÍTULO VI

Direito de tendência e participação em actividades científicas e culturais

Serviços aos associados

Artigo 23.º

(Núcleos de actividades)

1- Por iniciativa da direcção poderão constituir-se núcleos de actividade especialmente destinados à organização e de-

envolvimento de actividades científicas e culturais de prestação de serviços reservados aos associados.

2- Estes núcleos de actividade terão designações específicas consoante a sua vocação e serão regidos por regulamento aprovado pelo conselho nacional, sob proposta da direcção.

3- Os órgãos de gestão destes núcleos serão nomeados pela direcção e serão directamente responsáveis perante ela.

Artigo 24.º

(Direito de tendência)

1- O SNESup pela sua própria natureza plural, reconhece a existência no seu seio de diversas correntes de opinião política ideológica, compostas por associados em pleno gozo de direitos, cuja organização é, no entanto, exterior ao sindicato e da exclusiva responsabilidade dessas mesmas correntes de opinião.

2- A constituição da corrente de opinião efetua-se mediante comunicação, subscrita por grupos de associados que integrem, pelo menos, 5 % da totalidade dos sócios do sindicato no pleno gozo dos seus direitos ou 150 desses associados de pelo menos três instituições de ensino superior diferentes, dirigida ao presidente do conselho nacional, contendo:

a) A denominação da corrente de opinião;

b) O nome completo, o número de sócio do sindicato e a assinatura conforme bilhete de identidade ou cartão de cidadão de todos os membros da corrente de opinião;

c) A indicação do representante da corrente de opinião nas relações desta com os órgãos do sindicato ou nas reuniões dos órgãos do sindicato abertas à participação de todos os sócios.

3- As correntes de opinião como tal reconhecidas nos termos do número anterior, podem exprimir-se, internamente, através designadamente, da participação na assembleia geral ou nas reuniões de outros órgãos abertos a todos os associados, com direito ao uso da palavra, com observação da ordem de trabalhos previamente estabelecida.

4- As diversas correntes de opinião poderão requerer ao sindicato, no exclusivo âmbito da acção sindical, o fornecimento de informação de que este disponha, exclusivamente no que à acção sindical e à sua preparação diz respeito.

CAPÍTULO VII

Revisão dos estatutos

Artigo 25.º

(Normas gerais sobre revisão de estatutos)

1- A revisão dos estatutos será feita em assembleia geral, ordinariamente de quatro em quatro anos e extraordinariamente sempre que requerida uma assembleia geral para o efeito, nos termos do número 3 do artigo 12.º

2- A assembleia geral deverá deliberar por voto secreto, considerando-se aprovadas as propostas que, em revisão ordinária, obtenham o apoio de 3/4 do número de associados presentes.

ANEXO 1

(Regulamento de funcionamento da assembleia geral)

Artigo 1.º

(Generalidades)

1- A assembleia geral é constituída por todos os associados do sindicato, exercendo as competências previstas nos estatutos, regendo-se a sua convocação e funcionamento pelos estatutos e pelo presente regulamento.

2- O presente regulamento não se aplica às assembleias gerais eleitorais, que se regerão pelo «regulamento eleitoral para as eleições para membros do conselho nacional, da direcção e da comissão de fiscalização e disciplina» a que se refere o artigo 18.º dos estatutos, que constitui o anexo 2 ao presente estatuto.

Artigo 2.º

(Convocação)

1- A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho nacional a requerimento:

- a) Da direcção ou do seu presidente;
- b) Da comissão de fiscalização e disciplina ou do seu presidente;
- c) De pelo menos 1/3 do número total de membros do conselho nacional;
- d) De pelo menos 1/10 dos, ou 200, associados.

2- A imprensa editada pelos órgãos nacionais do sindicato publicará as solicitações de qualquer sócio ou grupo de sócios, tendentes à angariação de assinaturas que permitam a convocação de assembleias gerais.

3- Os pedidos de convocação mencionarão a ordem de trabalhos proposta e serão acompanhados por uma primeira versão das propostas a apresentar para cada ponto, sem prejuízo de posterior reformulação destas.

4- O presidente do conselho nacional poderá aglutinar numa mesma assembleia geral pontos correspondentes a pedidos de convocação diferenciados; em qualquer caso, deverá estabelecer a ordem de tratamento dos pontos que considere mais adequada.

5- A convocatória será publicada em pelo menos um jornal diário de expansão nacional e conterà

- a) A ordem de trabalhos;
- b) A data limite para apresentação de propostas;
- c) A data, hora e local da reunião da mesa alargada aos proponentes a que se refere o artigo seguinte;
- d) A data da reunião do conselho nacional que deverá analisar as propostas, antes do início da sua discussão generalizada entre os sócios;
- e) A data da assembleia geral.

Artigo 3.º

(Quórum)

1- Assembleia geral só poderá deliberar quando estiverem presente metade dos associados, mais um.

2- Quando não estiver reunido o quórum referido no número anterior, pode a assembleia geral funcionar em segunda convocatória, decorridos 60 minutos depois da hora marcada, com os associados presentes.

3- As deliberações em segunda convocatória só poderão dizer respeito aos assuntos constantes na ordem de trabalhos da primeira convocatória.

4- A segunda convocatória com a ordem de trabalhos será igualmente enviada a todos os sócios.

Artigo 4.º

(Votação)

1- As votações são realizadas por voto secreto.

2- As deliberações são tomadas pela maioria dos votos expressos.

Artigo 5.º

(Ratificação do recurso à greve)

1- Caso esteja em causa a ratificação do recurso à greve decidida em conselho nacional, e seja requerida, durante os trabalhos do conselho e antes de encerrado o correspondente ponto da ordem de trabalhos da reunião que a delibere, a sua ratificação pela assembleia geral, seguir-se-á processo simplificado, nos seguintes termos:

- a) A deliberação adotada será imediatamente divulgada através da Internet - sítio e correio electrónico;
- b) Os quinze dias de debate contar-se-ão a partir da data de publicação da convocatória em jornal diário;
- c) Para efeitos de ratificação da deliberação adotada será apenas possível votar a favor ou contra a deliberação, contando os votos brancos e nulos como abstenções.

2- O conselho nacional poderá ainda deliberar submeter à votação em assembleia geral, em alternativa, diferentes propostas sobre recurso à greve, abrindo-se neste caso a possibilidade de votar contra todas, considerando-se os votos brancos e nulos como abstenções, e dando-se por aprovada a proposta que obtiver maioria relativa dos votos, salvo se o número de votos contra todas as propostas for superior.

Artigo 6.º

(Recurso de decisões disciplinares)

1- A deliberação sobre o recurso será agendada pelo presidente do conselho nacional para a primeira assembleia geral que for convocada após a sua entrada, devendo, caso não existam outros pedidos de realização de assembleia geral, ser esta convocada expressamente para a apreciação do recurso no prazo de cento e oitenta dias após a sua entrada.

2- O requerimento de recurso indicará, quando esteja em causa a matéria de facto, as circunstâncias ou meios de prova não considerados no processo disciplinar que ao requerente parecem justificar a revisão, e será instruído com os documentos indispensáveis.

3- O requerimento e os documentos que o instruírem serão divulgados por correio electrónico, ficando acessíveis na página do sindicato na internet em sector reservado aos associados, devendo, bem assim, estar disponíveis, em papel,

em cada uma das sedes e nas mesas de voto, num e noutro caso acompanhados por cópias da decisão disciplinar e dos documentos em que se baseou.

4- O boletim de voto permitirá, numa primeira votação, decidir se a decisão disciplinar deve ser ou não mantida nos seus exactos termos, numa segunda votação, se a decisão, caso não deva ser mantida, deve ser revogada pela assembleia, arquivando-se o processo, ou revista pela comissão de fiscalização e disciplina, e numa terceira votação, se, a ser revista, se deve ser reapreciada tanto a matéria de facto como a pena aplicada ou simplesmente a pena aplicada.

5- Em caso de reenvio à comissão de fiscalização e disciplina, a nova decisão deve ser proferida no prazo de noventa dias após a publicação da deliberação da assembleia geral, considerando-se o processo arquivado e anulada a decisão disciplinar, se não o tiver sido findo esse prazo.

6- A haver recurso da nova decisão disciplinar, seguir-se-ão os trâmites previstos para a primeira decisão, no entanto o boletim de voto permitirá apenas decidir sobre se a nova decisão disciplinar deve ser mantida nos seus exactos termos ou deve ser revogada.

Artigo 7.º

(Revisão do regulamento de funcionamento da assembleia geral)

A revisão do regulamento de funcionamento da assembleia geral é realizada mediante deliberação da assembleia geral que obtenha o voto favorável de pelo menos 3/4 dos votantes.

Modelo de boletim de voto a que se refere o número 4 do artigo 8.º

Sobre a decisão disciplinar de (data), aplicada ao associado (nome e número de sócio) _____.

1.ª votação

A decisão disciplinar deve ser mantida nos seus exactos termos:

Sim .

Não .

2.ª votação

(Podem votar todos os associados, independentemente do sentido do seu voto na 1.ª votação). Se no apuramento dos resultados da 1.ª votação, se concluir que a decisão disciplinar não deve ser mantida nos seus exactos termos deve ser revogada, arquivando-se o processo .

Deve ser revista pela comissão de fiscalização e disciplina .

3.ª votação

(Podem votar todos os associados, independentemente do sentido do seu voto na 1.ª ou na 2.ª votação. Se no apuramento dos resultados da 2.ª votação, se concluir que a decisão disciplinar deve ser revista pela comissão de fiscalização e disciplina deve a revisão incidir sobre a matéria de facto e sobre a pena aplicada .

Deve a revisão incidir unicamente sobre a pena aplicada .

Modelo de boletim de voto a que se refere o número 6 do artigo 8.º

Sobre a decisão disciplinar de (data), aplicada ao associado (nome e número de sócio), resultante de revisão do processo determinada pela assembleia geral realizada em ____/____/____.

A decisão disciplinar deve ser mantida nos seus exactos termos .

A decisão disciplinar deve ser revogada, arquivando-se o processo .

ANEXO 2

Regulamento eleitoral para as eleições para membros do conselho nacional, da direcção e da comissão de fiscalização e disciplina

Artigo 1.º

(Periodicidade)

1- As eleições gerais para os membros de:

a) Conselho nacional, em cada um dos respectivos círculos;

b) Direcção;

c) Comissão de fiscalização e disciplina, realizar-se-ão bianualmente por voto secreto e de acordo com processos eleitorais distintos, embora temporalmente coincidentes, regendo-se pelo presente regulamento.

2- As eleições especiais para a comissão de disciplina e as eleições especiais simultâneas para círculos do conselho nacional, reger-se-ão também pelo presente regulamento, podendo o seu calendário ser objeto de adaptação.

3- As eleições especiais para o conselho nacional em um único círculo realizar-se-ão mediante convocatória emitida pelo presidente do conselho nacional ou por este ratificada, dispensando-se a publicação de anúncio e adaptando-se o calendário e formalidades às condições concretas da eleição, tendo em conta designadamente o número de associados abrangido.

Artigo 2.º

(Convocatória e cadernos eleitorais)

1- A convocação dos atos eleitorais será feita conjuntamente, sendo a convocatória, com indicação do calendário eleitoral e do número de lugares a preencher em cada círculo eleitoral para a eleição do conselho nacional, assinada pelo presidente do conselho nacional, afixada na sede e outras instalações do sindicato e publicada em jornal diário de expansão nacional, e na imprensa editada pelos órgãos nacionais do sindicato, ou, não estando prevista edição coincidente, enviada aos associados por correio normal não registado, com pelo menos 45 dias de antecedência sobre as eleições.

2- Os cadernos eleitorais são organizados pela direcção no prazo de 5 dias após a convocação das eleições, e reportam-se à data da convocatória das eleições, dispondo os asso-

ciados que exerçam funções em mais de uma instituição do ensino superior de apenas um voto nas eleições por círculo nacional, na instituição previamente indicada pelos interessados ou, na falta de indicação, definida pela direcção. Os cadernos eleitorais poderão ser corrigidos a todo o tempo por deliberação da comissão de fiscalização e disciplina, por sua iniciativa, ou a pedido de qualquer associado, notificando-se sempre os interessados cujos nomes estejam propostos para exclusão para se pronunciarem, antes da tomada de decisão.

As alterações serão comunicadas às listas concorrentes, caso já tenham sido apresentadas e afixadas na sede do sindicato.

Artigo 3.º

(Listas e comissões eleitorais)

1- Com a publicação da convocatória, serão criadas na imprensa sindical, na página da internet do sindicato, e nos veículos de comunicação interna facilidades especiais para os associados que queiram dinamizar candidaturas darem a conhecer as respetivas plataformas a todos os inscritos no sindicato.

2- As listas para cada um dos círculos eleitorais para o conselho nacional, para a direcção e para a comissão de fiscalização e disciplina serão apresentadas ao presidente do conselho nacional no prazo de 20 dias após a data de publicação em jornal diário da convocatória das eleições, devendo o processo conter:

a) Nome completo, número de associado, categoria profissional e secção sindical de cada candidato;

b) Termo individual ou coletivo de apresentação de candidatura;

c) Indicação do mandatário, presumindo-se, na falta desta, designado mandatário o primeiro candidato.

3- As listas para a direcção e para a comissão de fiscalização e disciplina não carecem de número mínimo de proponentes, mas deverão conter um número de candidatos igual ao dos lugares a preencher sem prejuízo de, no decurso do processo eleitoral e até 5 dias antes de cada acto eleitoral, poderem ser substituídos até 1/3 dos candidatos, o que deverá ser divulgado através de aviso a afixar em cada secção de voto.

4- As listas candidatas ao conselho nacional por cada uma das secções sindicais não carecem de número mínimo de proponentes e poderão conter qualquer número de candidatos, ficando os que ultrapassem o número de elegíveis, como suplentes.

5- A comissão de fiscalização e disciplina verificará a regularidade das candidaturas em acto público a realizar na sede do sindicato, nos 2 dias subsequentes ao encerramento do prazo para a apresentação das listas, em data, hora e local que constarão da convocatória, e ao qual assistirão os mandatários das listas, presumindo-se aceites as listas em relação às quais se não pronuncie.

As listas que não sejam aceites serão imediatamente entregues aos respetivos mandatários, ou, na ausência destes, afixadas, com a indicação das irregularidades e normas esta-

tutárias infringidas, considerando-se recusadas se, nos 5 dias subsequentes não forem devolvidas ao presidente da comissão de fiscalização e disciplina com correção das deficiências encontradas.

6- Com a aceitação definitiva de listas entra em efetividade de funções, para cada processo eleitoral, uma comissão eleitoral constituída pelo presidente do conselho nacional ou seu representante, e pelos mandatários das diversas listas, que terá por atribuições:

a) Garantir a divulgação dos programas das listas candidatas em igualdade de condições;

b) Organizar o sorteio para atribuição de letras do alfabeto que designarão as diferentes listas candidatas em cada processo eleitoral;

c) Promover a elaboração dos boletins de voto, que serão diferentes para cada ato eleitoral e deverão conter a indicação do ato eleitoral a que dizem respeito bem como as letras, seguidas das denominações ou siglas identificativas das listas concorrentes, dispostas horizontalmente umas por debaixo das outras e seguindo-se a cada uma delas um quadrado;

d) Apurar os resultados eleitorais e proceder à sua divulgação, e que deliberará por maioria simples de votos dos membros presentes.

7- O presidente do conselho nacional poderá nomear, em sua substituição, representantes em todos ou parte dos processos eleitorais de entre os associados que não pretendam intervir como candidatos nos respetivos processos, e fá-lo-á obrigatoriamente nos processos em que venha a intervir como candidato, a partir do momento da candidatura. Juntamente com a convocatória será afixada na sede do sindicato e publicada na imprensa pelos órgãos nacionais do sindicato a relação dos associados que, para cada um dos processos eleitorais, representarão o presidente do conselho nacional para os fins previstos no presente regulamento.

Artigo 4.º

(Campanha eleitoral)

1- A campanha eleitoral inicia-se no dia seguinte à data limite para o suprimento de deficiências dos processos de candidatura e termina na antevéspera da votação.

2- Os programas de ação e outros textos de candidatura, a composição das listas candidatas bem como um exemplar dos boletins de voto serão enviados por circular a todos os associados abrangidos pela respetiva eleição, em circulares separadas para cada lista, e tendo cada lista direito a enviar duas circulares.

3- Disponão as listas também de facilidades de divulgação dos seus textos na página da internet do sindicato e por correio eletrónico, bem como de cobertura das despesas com a deslocação dos seus membros a sessões de esclarecimento.

4- Os órgãos sindicais manterão uma posição de independência em relação aos processos eleitorais, não podendo aqueles dos seus membros que se candidatem a cargos sindicais intervir, uma vez apresentadas as listas de que façam parte, na tomada de deliberações relativas aos respetivos processos.

Artigo 5.º

(Ato eleitoral)

1- A votação decorrerá no máximo em dois dias, sendo as secções de voto e o seu horário de funcionamento, bem como a composição das mesas de voto, ouvidas as listas candidatas, determinados pelo presidente do conselho nacional, podendo ser adotados horários diferenciados para as várias mesas de voto, num mínimo de 3 horas de funcionamento.

2- Sempre que possível funcionará uma secção de voto nas secções sindicais com mais de 20 votantes. A relação das secções de voto será afixada na sede e demais instalações do sindicato, sem prejuízo da sua divulgação nas próprias instituições de ensino superior. O não funcionamento de secções de voto anunciadas não implica a repetição do ato eleitoral, devendo os eleitores abrangidos votar por correspondência.

3- Funcionará uma secção de voto na sede do sindicato, durante o horário de funcionamento dos serviços, para votação dos associados que não disponham de secção de voto no âmbito da sua secção sindical, ou que votem por correspondência.

4- A mesa da secção de voto terá como atribuições:

a) Velar para que estejam à disposição dos eleitores os programas de ação, a composição das listas candidatas e os boletins de voto;

b) Proceder à descarga dos votos nos cadernos eleitorais;

c) Proceder à abertura da urna, contagem pública dos votos, elaborando a respetiva ata devidamente assinada pelos seus membros;

d) Afixar uma cópia dessa ata no local onde funcionou a secção de voto;

e) Pronunciar-se sobre qualquer reclamação apresentada, sendo a sua decisão tomada por maioria simples dos membros, devendo a reclamação e a decisão, reduzidos a escrito, figurar em anexo à ata.

5- O voto é individual e secreto, não sendo permitido o voto por procuração, e sendo permitido o voto por correspondência. Os votos por correspondência poderão ser entregues nas mesas das secções de voto, que os farão seguir conjuntamente com a ata, ou enviados pelo correio para a sede do sindicato até ao último dos dias marcados para a eleição, inclusive, desde que o voto seja contido em sobrescrito fechado enviado pelos serviços do sindicato aos associados dias antes do ato eleitoral. No sobrescrito, os serviços inscreverão o número de associado, nome completo, secção sindical e assinalarão um local onde o associado poderá apor a sua assinatura, a qual será conferida, pela que conste em ficha de inscrição, atualização ou na correspondência enviada ao sindicato. Em caso de dúvida, procurar-se-á contactar o associado a fim de que este confirme a validade do voto.

6- A identificação dos eleitores será feita por cartão de sócio, bilhete de identidade ou outro documento de identificação, devendo os votantes presenciais assinar os cadernos eleitorais.

Artigo 6.º

(Resultados eleitorais)

1- A conversão de votos em mandatos será, no caso das eleições para cada um dos círculos do conselho nacional e para a comissão de fiscalização e disciplina, feita segundo o método da média mais alta de Hondt.

2- A segunda volta será, no caso das eleições para a direcção, disputada quando nenhuma das listas tenha obtido um número de votos superior a 1/2 do número de votantes e entre as duas listas mais votadas que, num prazo de 48h00 após a divulgação dos resultados da primeira volta, não tenham desistido e terá lugar 10 dias após concluída a primeira volta, com apenas um dia de votação, aplicando-se no restante as regras definidas para a primeira volta.

Artigo 7.º

(Reclamações e recursos)

1- Poderão, em relação a todos os atos e deliberações relacionados com o processo eleitoral, ser apresentadas reclamações e recursos, sem efeito suspensivo, junto de e para a comissão de fiscalização e disciplina, que poderá determinar a modificação de decisões contrárias aos estatutos ou ao presente regulamento, a repetição de operações de apuramento de resultados ou de votação e, em casos extremos, a suspensão do processo eleitoral ou o seu reinício.

2- As competências atribuídas neste regulamento à comissão de fiscalização e disciplina poderão, mediante deliberação unânime desta, ser delegadas no seu presidente, vice-presidente ou em comissão permanente.

Artigo 8.º

(Revisão do regulamento eleitoral para as eleições para membros do conselho nacional, da direcção e da comissão de fiscalização e disciplina)

A revisão do regulamento eleitoral para as eleições para membros do conselho nacional, da direcção e da comissão de fiscalização e disciplina é realizada mediante deliberação da assembleia geral que obtenha o voto favorável de pelo menos 3/4 dos votantes.

ANEXO 3

(Regulamento do conselho nacional)

Artigo 1.º

(Composição)

1- O conselho nacional é constituído pelos membros eleitos pela assembleia geral, adiante designados por conselheiros, por lista e segundo sistema de representação proporcional, por círculos correspondentes às várias secções sindicais, e de entre os associados que exercem a sua actividade profissional no âmbito da respectiva secção sindical.

2- O número de conselheiros a eleger por cada círculo é dado pelo resultado da divisão do número de associados abrangidos por esse círculo por trinta, arredondado ao inteiro mais próximo, a que se adiciona uma unidade.

3- Os conselheiros eleitos por secção sindical com não mais de três associados dispõem de voto meramente consultivo, enquanto esse número de associados não for ultrapassado.

Artigo 2.º

(Competência)

a) Pronunciar-se sobre as grandes linhas de acção sindical, aprovando planos de acção e moções de orientação;

b) Pronunciar-se sobre o conteúdo das convenções colectivas de trabalho e outros instrumentos de negociação e autorizar a sua assinatura pela direcção;

c) Analisar e aprovar, com a participação dos mandatários dos proponentes e antes da abertura do período de discussão pelos associados, as propostas, de qualquer origem, a submeter a assembleia geral;

d) Aprovar o regulamento das secções sindicais e o regulamento da organização financeira do sindicato, bem como os regulamentos relativos à realização de congressos, conferências ou encontros;

e) Autorizar a direcção a filiar o sindicato em associações sem carácter sindical ou a participar em estruturas empresariais, designadamente cooperativas, como forma de garantir o acesso dos associados a facilidades no domínio da aquisição de bens e serviços;

f) Aprovar os relatórios e contas da direcção e autorizar esta a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis e a contrair empréstimos que não sejam de tesouraria;

g) Aprovar o regulamento eleitoral a submeter a ratificação da assembleia geral;

h) Exercer quaisquer outras competências previstas nos presentes estatutos ou em regulamentos que venham a ser aprovados em assembleia geral.

Artigo 3.º

(Mesa)

1- O conselho nacional elege, em reunião que precederá a tomada de posse, a sua mesa, constituída por um presidente, quatro vice-presidentes e quatro secretários, por voto secreto, de entre os seus conselheiros.

2- A eleição é realizada por meio de lista e segundo o sistema maioritário de duas voltas.

3- A lista não necessita de proponentes, mas deverá apresentar representantes de, pelo menos, cinco secções sindicais.

4- Quando nenhuma das listas obtiver o apoio expresso da maioria dos conselheiros em funções, a votação disputa-se entre as duas listas mais votadas.

5- A responsabilidade dos membros é fixada pela mesa, e a ordem pela qual o presidente é substituído pelos vice-presidentes é a que consta na lista apresentada a sufrágio.

6- Os membros da mesa podem ser destituídos pelo conse-

lho, mediante votação secreta, só cessando funções quando a nova mesa for eleita.

Artigo 4.º

(Tomada de posse)

1- A tomada de posse dos conselheiros é feita de forma presencial, ou por procuração.

2- A recusa em tomar posse implica a perda de mandato, e subsequente substituição, conforme estipulado pelo artigo 21.º dos estatutos.

Artigo 5.º

(Reuniões)

1- O conselho nacional reúne ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente:

2- a) Pelo presidente, por sua iniciativa;

b) A requerimento do presidente da direcção, do presidente da comissão de fiscalização e disciplina, da maioria dos membros da mesa, ou em alternativa, de 1/5 ou de 10 dos membros do conselho.

3- A convocatória conterà a ordem de trabalhos, sendo enviada por carta impressa ou carta electrónica, expedida com pelo menos 15 dias de antecedência sobre a data da reunião.

4- Da ordem de trabalhos constarão os pontos que determinaram a convocação da reunião e os que estiverem pendentes na mesa ou pedidos de agendamento, expressos por qualquer membro do conselho.

5- Poderão ser incluídos outros pontos na ordem de trabalhos, por deliberação maioritária dos membros presentes.

Artigo 6.º

(Participação nas reuniões)

1- O presidente poderá convidar elementos exteriores ao conselho nacional, associados ou não do SNESup, para intervir na reunião.

2- Podem ainda participar nas reuniões do conselho, sem direito de voto:

a) Os membros da direcção e da comissão de fiscalização e disciplina;

b) Os subscritores de propostas a submeter à assembleia geral, ou os seus representantes;

c) Os membros das comissões sindicais.

3- Sempre que estejam reunidas condições técnicas para o uso de videoconferência, poderá a reunião ser descentralizada pelas sedes de Lisboa, do Porto e de Coimbra.

a) O presidente da mesa informará das características técnicas de participação na convocatória;

b) A participação dos conselheiros por videoconferência não impede a votação que, neste caso, se fará de forma nominal;

c) Quando houver lugar a deliberação por voto secreto nas reuniões descentralizadas, haverá a nomeação de um escrutinador em cada local da reunião pelo presidente da mesa.

4- Qualquer associado pode assistir às reuniões do conselho.

Artigo 7.º

(Quórum)

1- O conselho só poderá deliberar quando estiverem presente metade dos conselheiros, mais um.

2- Quando não estiver reunido o quórum referido no número anterior, pode o conselho funcionar em segunda convocatória, decorridos 60 minutos depois da hora marcada, desde que estejam presentes 1/3 dos conselheiros.

3- As deliberações em segunda convocatória só poderão dizer respeito aos assuntos constantes na ordem de trabalhos da primeira convocatória.

4- A segunda convocatória com a ordem de trabalhos será igualmente enviada a todos os conselheiros.

Artigo 8.º

(Delegação de voto)

1- Os conselheiros poderão delegar o seu voto em membro da sua secção sindical, igualmente eleito para o conselho nacional como efetivo.

2- Para facilitar a delegação de voto, a mesa fornecerá modelo próprio para a delegação de voto.

Artigo 9.º

(Votações)

1- As votações serão realizadas de braço no ar ou através do sistema adotado pela mesa, respeitando a pluralidade de votos.

2- As votações apuram, por esta ordem: quem vota a favor, quem vota contra e quem se abstém.

3- A votação de listas far-se-á ordenando-as com letras e iniciando em A.

4- Todas as votações referentes a pessoas serão realizadas por voto secreto.

5- Para a constituição de maioria nas votações, os conselheiros que sejam simultaneamente membros da direcção, não poderão exceder 1/3 do total de presentes.

Artigo 10.º

(Delegação de competências)

1- As competências do conselho nacional consideram-se delegadas na respectiva mesa, vigorando até à reunião seguinte, na qual deverão ser ratificadas, sob pena de caducidade, quando esteja em causa:

a) A designação de representantes do conselho em outras estruturas sindicais;

b) A suspensão, calendarização ou alteração de programação de iniciativas deliberadas em reunião do conselho;

c) A adopção de deliberações urgentes ou que decorram de imperativo legal ou estatutário.

2- As deliberações adoptadas pela mesa, no uso de delegação de competências, serão obrigatoriamente comunicadas aos conselheiros na reunião seguinte e serão objecto de transcrição no livro de actas, sob pena de inexistência.

3- Podem igualmente ser delegadas na mesa, mediante de-

liberação expressa do conselho, quaisquer outras competências deste, salvo a recomposição da própria mesa.

4- As delegações de competências caducam em caso de substituição da mesa ou de nova eleição do conselho.

Artigo 11.º

(Acta)

1- De cada reunião será lavrada acta, da responsabilidade da mesa, onde conste obrigatoriamente a identificação da reunião, a composição da mesa, os conselheiros presentes, os pontos da ordem de trabalho, os assuntos abordados e as deliberações tomadas.

2- A acta poderá ser votada em minuta, no final da reunião, ou pela mesa ao abrigo da delegação de competências.

3- As deliberações, ou resumo elaborado pela mesa, serão divulgados pelos meios de comunicação do sindicato.

Artigo 12.º

(Revisão do regulamento do conselho nacional)

A revisão do regulamento do conselho nacional é realizada mediante deliberação da assembleia geral que obtenha o voto favorável de pelo menos 3/4 dos votantes.

ANEXO 4

(Regulamento de funcionamento da direcção)

Artigo 1.º

(Âmbito)

Nos termos da alínea *a*) do número 4 do artigo 14.º dos estatutos do SNESup, a direcção rege-se pelo presente regulamento.

Artigo 2.º

(Composição e estrutura)

1- A direcção é composta por 25 membros, sendo 9 efetivos e 16 suplentes, eleitos em assembleia geral.

2- A direcção elege, de entre os seus membros efetivos, um presidente, dois vice-presidentes e um tesoureiro, na primeira reunião plenária do mandato.

3- A direcção organiza-se em plenário e em comissão permanente, nos seguintes moldes:

a) Plenário: composto por todos os membros, efetivos e suplentes, que se encontrem em efetividade de funções;

b) Comissão permanente: composta pelos 9 membros efetivos.

4- O plenário é presidido pelo presidente da direcção, sendo substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelos vice-presidentes, de acordo com a competência delegada.

5- A comissão permanente é presidida pelo coordenador, sendo substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-coordenador.

6- Não podem participar na direcção mais do que um terço dos membros pertencentes a outros órgãos.

Artigo 3.º

(Competência)

1- Compete à direção, nos termos do número 4 do artigo 14.º dos estatutos:

a) Aprovar o seu regulamento de funcionamento que poderá prever a delegação, no intervalo das suas reuniões plenárias, de todas ou parte das competências conferidas pelos estatutos no seu presidente, vice-presidentes ou numa comissão permanente;

b) Dirigir e coordenar a atividade do sindicato, de acordo com os estatutos, a orientação definida no programa com que foi eleita e as orientações definidas pela assembleia geral e pelo conselho nacional;

c) Admitir e registar a inscrição de associados e determinar a suspensão de sua inscrição, nos termos dos estatutos;

d) Representar o sindicato em juízo e fora dele;

e) Administrar os bens, gerir os fundos e dirigir os serviços e o pessoal do sindicato, de acordo com as normas legais, os estatutos e o regulamento da organização financeira, elaborando os relatórios e contas correspondentes;

f) Discutir, negociar e assinar as convenções coletivas de trabalho e outros instrumentos de negociação coletiva;

g) Decidir sobre o recurso à greve e outras formas de atuação, tendo em conta as orientações definidas pela assembleia geral e o conselho nacional;

h) Promover a constituição de grupos de trabalho;

i) Exercer todas as restantes competências decorrentes da lei, dos estatutos e de regulamentos internos do sindicato.

2- Compete ao plenário exercer todas as competências da direção, sem prejuízo das delegadas na comissão permanente.

3- Compete à comissão permanente exercer as competências delegadas, designadamente, as referidas nas alíneas b), c), d), e), f), g), h) e i) do presente artigo.

4- As competências referidas no número anterior podem ser desempenhadas pelo presidente da direção em estrita articulação com os vice-presidentes.

5- Os membros da direção com competência delegada poderão assinar o expediente necessário ao exercício das suas funções e, quando assim o delegarem, nos serviços administrativos do sindicato.

Artigo 4.º

(Deliberações e quórum)

1- A direção delibera em plenário e em comissão permanente, com observância do quórum definido nos números seguintes.

2- O plenário só pode deliberar quando esteja presente a maioria dos membros em efetividade de funções.

3- A comissão permanente só pode deliberar quando esteja presente a maioria dos membros em efetividade de funções.

4- Todas as deliberações da comissão permanente são passíveis de recurso para o plenário.

Artigo 5.º

(Reuniões)

1- O plenário reúne:

a) Ordinariamente de três em três meses;

b) Extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou por um mínimo de metade dos seus membros (13) ou cinco membros efetivos em requerimento dirigido ao presidente.

2- A comissão permanente reúne:

a) Ordinariamente uma vez por mês;

b) Extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente ou a requerimento de um mínimo de um terço dos seus membros em efetividade de funções em requerimento dirigido ao presidente.

3- Nas reuniões do plenário e da comissão permanente poderão estar presentes quaisquer sócios que a respetiva estrutura convide, colaboradores ou consultores, sem direito de voto.

4- As reuniões do plenário serão convocadas pelo presidente e as da comissão permanente pelo seu coordenador, com o mínimo de 5 dias úteis de antecedência, por correio eletrónico através dos serviços do sindicato, devendo a convocatória indicar a ordem de trabalhos, a data e o local da reunião.

5- Em caso de manifesta urgência, poderão as reuniões ser marcadas com uma antecedência menor, mas sempre superior a 48h00, devendo o órgão convocado começar por deliberar, em primeiro lugar, a ratificação da urgência.

6- Nas reuniões da comissão permanente, ordinárias ou extraordinárias, poderão participar, sem direito a voto, os membros do plenário, sendo obrigatoriamente convocados para o efeito.

7- Das reuniões ordinárias e extraordinárias da direção, será dado conhecimento ao presidente do conselho nacional e ao presidente da comissão de fiscalização e disciplina.

8- As reuniões da direção poderão fazer-se com recurso à videoconferência, sendo a presença dos membros contada para efeitos de quórum e de deliberações.

9- De todas as reuniões serão lavradas atas, podendo ser aprovadas em minuta ou, quando isso não aconteça, na reunião seguinte do respetivo órgão.

Artigo 6.º

(Áreas de responsabilidade)

1- São criadas cinco áreas de responsabilidade assim definidas:

a) Relações institucionais, comunicação e imagem: engloba a preparação e o acompanhamento de contactos institucionais, o relacionamento com a comunicação social, a coordenação dos conteúdos das publicações do SNESup e a preparação desses mesmos conteúdos;

b) Política reivindicativa e apoio jurídico: engloba a recolha e o tratamento da informação relativa à situação laboral,

a preparação de orientações em matéria de política reivindicativa e a produção de conteúdos, na respetiva área, para as publicações do SNESup, a propositura e a concretização de iniciativas e de intervenções específicas na sua área e a orientação do apoio jurídico;

c) Política educativa, organização do ensino e pedagogia: engloba a recolha e tratamento da informação relativa a sistemas educativos, nacional e estrangeiros, a preparação de posições em matéria de política educativa, e a produção de conteúdos, na respetiva área, para as publicações do SNE-Sup, a propositura e a concretização de iniciativas e intervenções específicas na sua área;

d) Política científica e apoio aos investigadores: engloba a recolha e o tratamento da informação relativa a sistemas científicos, nacional e estrangeiros, a preparação de posições em matéria de política científica, e a produção de conteúdos, na respetiva área, para as publicações do SNESup, a propositura e a concretização de iniciativas e de intervenções específicas relativas aos investigadores;

e) Organização sindical: engloba a recolha e o tratamento da informação relativa aos docentes e investigadores representados e ao funcionamento das estruturas sindicais, a preparação de orientações em matéria de organização interna do sindicato, e a produção de conteúdos, na respetiva área, para as publicações do SNESup, a gestão de pessoal, da informática e comunicações, das infraestruturas e dos recursos materiais em geral, dos serviços de apoio a associados, com exceção do apoio jurídico, e de apoio a titulares de cargos sindicais.

2- Cada área é coordenada por um coordenador e um vice-coordenador, de entre os membros da direção, eleitos na primeira reunião plenária da direção, sob proposta do presidente.

Artigo 7.º

(Suspensão do mandato)

1- O pedido de suspensão do mandato de membro da direção é realizado por períodos não superiores a seis meses, renováveis, em requerimento dirigido ao presidente.

2- O pedido de suspensão do presidente, que nunca poderá ser superior a 30 dias, é requerido pelo próprio ao plenário.

3- A suspensão de mandato não produz efeitos para a convocatória das reuniões, podendo os membros assistir às reuniões, sem direito a voto.

Artigo 8.º

(Perda do mandato)

1- Perde o mandato o membro que faltar, injustificadamente, a duas reuniões plenárias consecutivas ou a três reuniões interpoladas, nos termos do número 3, do artigo 20.º dos estatutos.

2- As justificações de falta são feitas até cinco dias após a reunião do órgão, em comunicação escrita dirigida ao presidente.

3- Se o presidente não aceitar a justificação da falta, cabe recurso para o plenário.

4- Incumbe ao presidente declarar a perda de mandato, ca-

bendo direito de recurso para a comissão de fiscalização e disciplina.

Artigo 9.º

(Impedimentos)

1- Os impedimentos temporários de qualquer membro da direção serão verificados e declarados pelo plenário, em reunião cuja ordem de trabalhos contemple esse ponto.

2- Os impedimentos deverão ser sempre justificados e caso sejam aprovados em plenário, obrigam à substituição do membro da direção, sendo essa substituição comunicada ao conselho nacional e à comissão de fiscalização e disciplina.

Artigo 10.º

(Revisão do regulamento de funcionamento da direção)

A revisão do regulamento de funcionamento da direção é realizada mediante deliberação da assembleia geral que obtenha o voto favorável de pelo menos 3/4 dos votantes.

ANEXO 5

(Regulamento de funcionamento da comissão de fiscalização e disciplina)

Artigo 1.º

(Regulamento e sua aplicação)

A atividade da CFD rege-se pelo presente regulamento de funcionamento, de acordo com respectivo enquadramento, pelas normas estatutárias do SNESup e demais legislação aplicável, caducando aquele com o termo do respectivo mandato.

Artigo 2.º

(Estrutura da comissão de fiscalização e disciplina)

1- A CFD estrutura-se em plenário e comissão permanente e delega competências no presidente e vice-presidente, sempre com possibilidade de recurso com carácter suspensivo ao plenário da CFD, nos períodos entre reuniões de plenário.

2- O plenário é composto por todos os membros do CFD que se encontrem em efetividade de funções.

3- Compete ao plenário o exercício de todas as competências atribuídas pelos estatutos à CFD, salvo o seu exercício pela comissão permanente, pelo presidente, e ou vice-presidente, por delegação expressa em ata.

4- O presidente proporá à comissão permanente um secretário da CFD, de entre os membros desta.

5- Compete ao presidente e ou vice-presidente preparar a adoção de deliberações por parte do plenário, dar-lhes execução, exercer as competências que lhe forem delegadas pelo plenário da CFD e tomar, em caso de urgência e por acordo entre ambos, as medidas que, enquadrando-se nas competências do plenário, considere indispensáveis ao normal funcionamento do sindicato, com ratificação no próximo plenário que se realize.

6- A comissão permanente é composta por seis membros,

todos efectivos.

7- Sem prejuízo de recurso com carácter suspensivo para o plenário da comissão, nos termos previstos no número 2 do artigo 15.º dos estatutos do SNESup, o plenário delega de imediato na comissão permanente as competências previstas nas alíneas *c), d), e), f), g), h) e i)* do número 3 do artigo 15.º dos estatutos do SNESup, podendo a comissão permanente, por sua deliberação delegar competências no presidente e no vice-presidente da CFD, com as seguintes restrições:

a) A delegação das competências previstas na alínea *e)* respeita apenas às situações de manifesta urgência, devidamente fundamentada pelo presidente, quanto à necessária pronúncia sobre a regularidade das deliberações de quaisquer órgãos sindicais, designadamente as deliberações das assembleias e quaisquer actos eleitorais, podendo determinar a anulação de quaisquer deliberações, cabendo sempre ao plenário a anulação de quaisquer eleições;

b) A delegação das competências previstas na alínea *f)* implicará sempre a aprovação do parecer em plenário.

c) Presidente ou vice-presidente darão a conhecer à comissão permanente e aos demais membros da CFD as deliberações que tomarem no âmbito das competências que por aquela lhe forem delegadas, nas 48h00 imediatas após serem tomadas, indicando-se ainda, caso não resulte claro da deliberação, quais os destinatários das referidas decisões.

Artigo 3.º

(Reuniões da comissão permanente)

1- A comissão permanente reunir-se-á, por regra, de dois em dois meses em reunião ordinária, para tratamento de todos os assuntos que constem da convocatória ou lhe sejam submetidos por qualquer dos seus membros.

2- Poderá haver reuniões extraordinárias por iniciativa do presidente ou da maioria dos membros efectivos, restringindo-se o tratamento de assuntos àqueles que constem expressamente da convocatória.

3- Compete ao presidente convocar tanto as reuniões ordinárias como as extraordinárias, com a antecedência mínima de cinco dias úteis e fixar o dia, hora e local, e a ordem de trabalhos, no respeito pelo que consta dos pontos anteriores.

4- A comissão permanente só pode tomar deliberações se estiver presente a maioria dos seus elementos efectivos, sendo aquelas tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

5- As reuniões da comissão permanente serão, sempre que possível, convocadas com divulgação simultânea dos textos que qualquer dos seus membros pretenda submeter-lhe.

6- Das reuniões da comissão permanente serão lavradas actas, de onde constarão, sob pena de inexistência, as deliberações adoptadas.

7- As actas das reuniões são lançadas no livro respectivo por orientação de quem tiver presidido à reunião após aceitação dos participantes, sendo assinadas pelo presidente ou vice-presidente.

8- As reuniões da comissão permanente poderão fazer-se com recurso à videoconferência, sendo a presença dos mem-

bro contado para efeitos de quórum e de deliberações, excepto nas situações em que a votação deva decorrer mediante voto secreto.

Artigo 4.º

(Suspensão de funcionamento)

1- Sempre que o número de efectivos for inferior a três, o funcionamento da comissão permanente fica imediatamente suspenso.

2- Após ocorrer esta situação, e caso ela não se altere num prazo de duas semanas, o presidente em funções terá que convocar imediatamente uma reunião extraordinária do plenário, para fixar nova composição da comissão permanente.

Artigo 5.º

(Reuniões do plenário)

1- O plenário da CFD reunir-se-á, por regra, três vezes por ano em reunião ordinária, para tratamento de todos os assuntos que constem da convocatória ou lhe sejam submetidos por qualquer dos seus membros.

2- Poderá haver reuniões extraordinárias por iniciativa do presidente ou do vice-presidente, ou da maioria dos membros em efetividade de funções, restringindo-se o tratamento de assuntos àqueles que constem expressamente da convocatória.

3- Compete ao presidente da CFD convocar tanto as reuniões ordinárias como as extraordinárias, com a antecedência mínima de cinco dias úteis e fixar o dia, hora e local, e a ordem de trabalhos, no respeito pelo que consta dos números anteriores.

4- O plenário só pode tomar deliberações se estiver presente um terço dos seus elementos, sendo aquelas tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

5- As reuniões do plenário serão, sempre que possível, convocadas com divulgação simultânea dos textos que qualquer dos seus membros pretenda submeter-lhe.

6- Das reuniões do plenário serão lavradas atas, de onde constarão, sob pena de inexistência, as deliberações adoptadas.

7- As atas das reuniões são lançadas no livro respectivo por orientação de quem tiver presidido à reunião após aceitação dos participantes, sendo assinadas pelo presidente ou vice-presidente.

8- As reuniões do plenário da CFD poderão fazer-se com recurso à videoconferência, sendo a presença dos membros contada para efeitos de quórum e de deliberações, excepto nas situações em que a votação deva decorrer mediante voto secreto.

Artigo 6.º

(Suspensões de mandato)

1- A suspensão de mandato como membro da CFD pode ocorrer por requerimento do próprio, aceite pelo presidente da CFD, e comunicado, para registo, procedendo-se à sua substituição nos termos do número 4 do artigo 19.º

2- A suspensão de mandato de membro por tempo indeterminado ou por período superior a 30 dias, do presidente ou do vice-presidente só produz efeitos após a eleição de substituto pelo plenário.

3- Os membros da CFD com mandato suspenso são informados das respectivas reuniões.

Artigo 7.º

(Impedimento do presidente)

1- Em caso de impedimento temporário, isto é, por um prazo inferior a 30 dias, do presidente da CFD, o exercício das competências que lhe tenham sido atribuídas pelo presente regulamento ou que lhe hajam sido delegadas ao seu abrigo, serão exercidas pelo vice-presidente.

2- O impedimento temporário do presidente ou do vice-presidente da CFD será declarado pelo próprio, ou pelo seu representante legal, em termo que uma vez lavrado será lançado no livro de atas da CFD.

3- No caso de, simultaneamente, ocorrer o impedimento temporário do presidente e do vice-presidente, assumirá a função de presidente, interinamente, o primeiro elemento na ordem da lista candidata em exercício de funções.

Artigo 8.º

(Suspensão de funcionamento)

1- Sempre que o número de elementos em efetividade de funções for inferior a cinco o funcionamento da CFD fica imediatamente suspenso.

2- Após ocorrer esta situação, e caso ela não se altere num prazo de quatro meses, o presidente em funções terá que convocar imediatamente uma reunião extraordinária do plenário.

3- No caso de, após a reunião, se manter a mesma situação, serão solicitadas imediatamente eleições especiais para a CFD.

Artigo 9.º

(Perda de mandato)

1- Perderão o mandato os membros da CFD que faltem injustificadamente a duas reuniões seguidas ou três interpostas, por decisão do plenário.

2- É em tudo aplicável à perda de mandato dos membros da CFD o disposto no números 1, 4 e 7 do artigo 19.º e número 2 do artigo 20.º dos estatutos do SNESup.

Artigo 10.º

(Revisão do regulamento de funcionamento da comissão de fiscalização e disciplina)

A revisão do regulamento de funcionamento da comissão de fiscalização e disciplina é realizada mediante deliberação da assembleia geral que obtenha o voto favorável de pelo menos 3/4 dos votantes.

Registado em 8 de fevereiro de 2021, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 7, a fl. 196 do livro n.º 2.

II - DIREÇÃO

STMETRO - Sindicato dos Trabalhadores do Metropolitano de Lisboa - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 19 de janeiro de 2021 para o mandato de dois anos.

Efetivos:

Artur Manuel Pereira Fernandes.

António Oliveira Santos.

Alda Maria Gonçalves Sobral Costa.

Luís Manuel Santos Figueiredo.

Luís Miguel Patrocínio Gomes Fernandes.

Bruno Miguel Figueiredo Barbosa.

Alexandre Miguel Gomes Marchão.

Ricardo António Lopes Rodrigues.

Gonçalo Filipe Valado Botelho.

Suplentes:

Carlos Carrilho de Macedo.

Silvéria Maria Guerreiro Rosado.

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I - ESTATUTOS

Confederação do Turismo de Portugal (CTP) - Alteração

Artigo 5.º

Atribuições

Alteração de estatutos aprovada em 15 de dezembro de 2020, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 3, de 22 de janeiro de 2021.

1- A fim de prosseguir o seu objectivo de defesa interna e externa do turismo nacional, são atribuições da confederação:

a) Promover a harmonização dos interesses dos seus associados, dentro de um espírito de solidariedade, subsidiariedade e de apoio recíproco, para o exercício de direitos e obrigações comuns;

b) Representar os interesses comuns dos seus associados, em colaboração com os mesmos, junto de todas as entidades públicas ou privadas, nacionais, comunitárias ou internacionais;

c) Cooperar com as entidades referidas na alínea anterior com vista à realização de iniciativas de interesse mútuo;

d) Promover a formação profissional;

e) Contribuir para a divulgação, promoção e inovação dos produtos e serviços turísticos;

f) Elaborar diagnósticos e pareceres, divulgando os respectivos resultados e mantendo serviços de apoio informativo às empresas turísticas e à actividade em geral;

g) Promover o estudo e debate de temas que interessem e contribuam para o desenvolvimento, modernização e aumento da competitividade da actividade económica do turismo, favorecendo, designadamente, as abordagens multisectoriais e interdisciplinares;

h) Contribuir para a formação de políticas e estabelecimento de quadros de apoio favoráveis ao desenvolvimento da actividade turística e da economia nacional;

i) Nos termos da lei e do mandato que lhe venha a ser conferido pela associação ou associações confederadas, intervir em negociações colectivas de trabalho e celebrar convenções colectivas de trabalho;

j) Nos termos da lei, participar na elaboração da legislação do trabalho;

k) Exercer todas as demais actividades que não contrariem os objectivos definidos nos presentes estatutos e que não sejam proibidas por lei.

2- Na prossecução dos objectivos estatutários deve a confederação, em todas as matérias que sejam também atribuições das suas estruturas associativas filiadas, em razão do sector e, ou, da região que representam, obter parecer prévio destas, o qual tem carácter vinculativo, e no caso de serem proferidos pareceres contraditórios determinam o dever da confederação se abster de se pronunciar sobre as matérias objecto da consulta.

3- Com vista à prossecução das suas atribuições pode a confederação participar na criação e funcionamento de or-

CAPÍTULO I

Designação, objectivos, âmbito e atribuições

Artigo 1.º

Designação

A Confederação do Turismo de Portugal (CTP), adiante somente designada por confederação, criada de harmonia com os princípios de liberdade de constituição, inscrição, organização, democracia interna e independência face ao Estado, estabelecidos pelo regime jurídico das associações, rege-se pelos presentes estatutos.

Artigo 2.º

Objectivos

São objectivos da confederação promover o estudo e debate de temas que interessem à actividade económica do turismo, contribuir para o diagnóstico e medidas adequadas à prossecução dessa estratégia, com vista à defesa dos interesses comuns dos seus associados, assumindo-se como sua legítima representante com o estatuto de parceiro social.

Artigo 3.º

Sede e delegações

1- A confederação tem sede em Lisboa e exerce as suas acções no plano interno em todo o território nacional.

2- A confederação poderá abrir delegações no território nacional ou no estrangeiro, mediante proposta do conselho directivo e aprovação da assembleia-geral.

Artigo 4.º

Constituição

1- A confederação abrange as federações, uniões e outras associações da actividade económica do turismo.

2- Podem ainda filiar-se na confederação os empregadores que desenvolvam actividade no turismo, nos termos previstos no número 5 do artigo 440.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro e sucessivas alterações.

ganismos especializados, assim como estabelecer formas de cooperação e colaboração com outras entidades representativas de actividades congéneres, económicas e sociais, nacionais ou comunitárias, ou internacionais.

CAPÍTULO II

Associados

Artigo 6.º

Dos associados da confederação

Podem ser associados da confederação as entidades mencionadas no artigo 4.º destes estatutos desde que paguem a respectiva quota.

Artigo 7.º

Associado prestígio

1- São associados prestígio as entidades que optem por pagar a quota prestígio, nos termos previstos no regulamento de jóias e quotizações.

2- Podem adquirir o estatuto de associado prestígio os associados que o solicitem mediante requerimento dirigido ao conselho directivo.

3- Com a aquisição do estatuto de associado prestígio os associados em causa têm o direito a receber da confederação um pacote de contrapartidas variável na proporção da quota prestígio efectivamente paga.

4- Para todos os efeitos, entende-se por «pacote de contrapartidas» o conjunto de regalias e benefícios, a definir anualmente pelo conselho directivo, o qual terá expressão, designadamente, ao nível de publicidade e promoção dos associados prestígio no âmbito das iniciativas promovidas pela própria confederação.

5- Com a aquisição do estatuto de associado prestígio, os associados adquirem direito a um número superior de votos, nos termos da alínea c) do número 9 do artigo 19.º infra.

6- O estatuto de associado prestígio considera-se automaticamente perdido nos casos em que:

a) O associado prestígio deixe de pagar a quota prestígio e, apesar de advertido para a sua regularização, não proceda ao respectivo pagamento no prazo de 30 dias a contar da notificação que lhe for dirigida para o efeito; ou

b) O associado prestígio expressamente solicite ao conselho directivo a perda desse estatuto.

7- Caso não se verifique nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 11.º, o associado que perca o estatuto de associado prestígio, nos termos referidos no número anterior, manterá a sua qualidade de associado, pagando a quota correspondente.

Artigo 8.º

Admissão

1- Cabe ao conselho directivo deliberar a admissão:

a) Dos empregadores previstos no número 2 do artigo 4.º;

b) Das federações, uniões e outras associações cujo objecto estatutário seja exclusivamente a actividade do turismo.

2- A admissão das federações, uniões e outras associações cujo objecto estatutário não seja exclusivamente a actividade do turismo terá que ser deliberada em sede de assembleia-geral.

3- O pedido de admissão deverá ser acompanhado dos respectivos estatutos e de cópia autenticada do acto constitutivo.

4- Para efeito de admissão, nos termos do regulamento de jóias e quotizações, poderá ser solicitado aos requerentes outros elementos para avaliar a sua representatividade ou o seu volume de negócios, consoante os casos.

5- Da deliberação referida no número 1 cabe recurso para a assembleia-geral, a interpor pelo requerente ou por qualquer associado.

6- O recurso referido no número anterior será interposto no prazo de 10 dias, contados da notificação da deliberação, no caso do requerente, ou do seu conhecimento, no caso de outros associados, mas nunca depois de decorridos 3 meses sobre a data da deliberação.

Artigo 9.º

Direitos dos associados

São direitos dos associados:

a) Participar na actividade da confederação nos termos estatutários;

b) Beneficiar, nos termos definidos em regulamento, dos serviços de informação, formação e assessoria técnica, económica, jurídica e de gestão, bem como das iniciativas desenvolvidas nesse domínio no âmbito da confederação;

c) Serem representados pela confederação perante as entidades públicas, privadas, comunitárias, estrangeiras ou internacionais, no âmbito definido nos presentes estatutos e sempre que o solicitem;

d) Eleger e ser eleitos para os órgãos sociais;

e) Requerer a convocação da assembleia-geral nos termos previstos no número 3 do artigo 19.º;

f) Publicitar a sua qualidade de associado da confederação, bem como utilizar o logótipo da confederação nos seus documentos e papel timbrado.

Artigo 10.º

Deveres dos associados

São deveres dos associados:

a) Contribuir financeiramente para a confederação nos termos estatutários e regulamentares;

b) Participar nas actividades da confederação nos termos estatutários, contribuindo para o seu bom funcionamento, nomeadamente através da remessa de informações relevantes para a actividade económica do turismo, quer estas sejam directamente solicitadas, quer por iniciativa própria;

c) Colaborar na concretização das deliberações tomadas pelos órgãos competentes da confederação;

d) Comunicar à confederação qualquer alteração que ocorra no seu âmbito de representação, bem como quaisquer alterações de estatutos e regulamentos, tratando-se de associações, uniões ou federações;

e) Comunicar as alterações do objecto social, tratando-se de outros associados, que não os referidos na alínea anterior.

Artigo 11.º

Perda da qualidade de associado

1- Perdem a qualidade de associado:

a) Aqueles que, voluntariamente e de acordo com os respectivos estatutos, expressem a vontade de deixar de estar filiados e notifiquem a confederação de tal decisão, por carta registada com aviso de recepção dirigida ao conselho directivo, com um pré-aviso de três meses;

b) Aqueles que forem excluídos em virtude de pena imposta na sequência de processo disciplinar;

c) Aqueles que, tendo em débito quotas referentes a um período superior a três meses ou outros encargos, não liquidem as respectivas verbas no prazo, não inferior a 30 dias, que, por carta, lhes for fixado pelo conselho directivo ou não justificarem fundamentadamente, no mesmo prazo, a impossibilidade de o fazerem;

d) Aqueles que deixarem de preencher as condições necessárias para a admissão como associado.

2- Compete ao conselho directivo declarar a perda de qualidade de associado, cabendo-lhe ainda, no caso da alínea c) do número anterior, autorizar a readmissão, uma vez liquidados aqueles débitos.

3- No caso da alínea a) do número 1, o interessado, ao notificar a sua decisão, deverá liquidar as contribuições vencidas.

Artigo 12.º

Disciplina

1- Constitui infracção disciplinar, punível nos termos destes estatutos, o não cumprimento por parte dos associados de quaisquer dos deveres mencionados no artigo 10.º

2- Ao conselho directivo compete deliberar sobre a instauração do processo disciplinar e a aplicação das sanções previstas no artigo seguinte.

3- Da deliberação que aplique a sanção disciplinar cabe recurso a interpor pelo interessado para a assembleia-geral, com efeito suspensivo, no prazo de 30 dias a contar da notificação da aplicação da pena.

4- O arguido dispõe sempre do prazo de 20 dias, contados da notificação dos factos de que é acusado, para apresentar a sua defesa por escrito.

Artigo 13.º

Sanções disciplinares

1- As sanções aplicáveis, consoante a gravidade das infracções, são as seguintes:

a) Advertência;

b) Multa, até ao montante de seis meses de quotização;

c) Exclusão.

2- A sanção prevista na alínea c) do número anterior só será aplicada aos casos de grave violação dos deveres dos associados.

3- Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se graves as situações previstas nas alíneas b), c) e d) do número 1 do artigo 11.º supra.

CAPÍTULO III

Organização

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 14.º

Órgãos sociais

1- São órgãos da confederação:

a) A assembleia-geral;

b) O conselho directivo;

c) O conselho fiscal.

2- São órgãos consultivos da confederação as comissões especializadas.

3- Os representantes dos associados eleitos para os órgãos sociais podem ser substituídos por indicação expressa dos representados, nos termos definidos no número 5 do artigo 16.º, desde que exista assentimento expresso do presidente do conselho directivo e do presidente do órgão para o qual ser requer a substituição.

4- Os membros dos órgãos sociais não são remunerados.

SECÇÃO II

Eleição dos órgãos sociais e sua destituição

Artigo 15.º

Eleição

1- Os membros da mesa da assembleia-geral, do conselho directivo e do conselho fiscal são eleitos pela assembleia-geral, por escrutínio secreto, por um período de três anos.

2- Nenhum associado pode ser eleito no mesmo mandato para mais de um órgão social.

3- A limitação referida no número anterior, não afasta a possibilidade de o associado que indicar o representante ao cargo de presidente do conselho directivo, poder indicar ainda um outro representante para o mesmo órgão colegial.

4- Findo o período dos respectivos mandatos os membros dos corpos sociais conservar-se-ão no exercício dos seus cargos até que os novos membros sejam eleitos e empossados.

5- A apresentação das listas de candidatura, que terá de se reportar a todos os órgãos sociais, será feita ao presidente da mesa da assembleia-geral até dez dias antes do dia marcado para a eleição dos mesmos.

6- Só podem integrar os órgãos sociais da confederação, a que se referem as alíneas a) a c) do número 1 do artigo 14.º, os representantes dos associados, preferencialmente seus dirigentes, ou membros dos órgãos sociais, desde que devidamente mandatados.

7- Das listas de candidatura devem constar a designação dos associados a eleger, bem como do seu representante, os respectivos cargos a que se candidatam e a expressa aceitação dos candidatos.

8- O presidente da mesa da assembleia-geral fixará, na convocatória da assembleia-geral eleitoral, a hora do início da votação e encerramento da urna, em termos que assegurem a realização dos fins para que foi convocada.

9- Após o encerramento do escrutínio proceder-se-á à contagem dos votos, considerando-se eleitos os candidatos da lista mais votada, cuja proclamação deverá ser feita pela mesa da assembleia-geral, devendo a respectiva posse ocorrer no prazo de 15 dias.

Artigo 16.º

Destituição e renúncia

1- A destituição de órgãos sociais eleitos ou de qualquer dos seus membros antes do final do mandato só poderá ter lugar em assembleia-geral expressamente convocada para o efeito e para ser válida necessita de obter voto favorável de, pelo menos, metade do número total dos votos dos associados.

2- Se qualquer órgão social, por virtude de destituição ou renúncia expressa dos seus membros, ficar reduzido a menos de dois terços da sua composição, a eleição para preenchimento dos cargos até ao termo desse mandato efectuar-se-á dentro dos 40 dias subsequentes à ocorrência das vacaturas.

3- Se a destituição abranger a totalidade do conselho directivo, a assembleia designará uma comissão administrativa, composta por cinco elementos, à qual competirá a gestão corrente da confederação, até à realização de novas eleições e posse dos eleitos.

4- A renúncia de qualquer membro de um órgão social deverá ser comunicada por carta registada ao presidente da mesa da assembleia-geral, e a renúncia deste deverá ser comunicada ao presidente do conselho fiscal pela mesma forma.

5- Sem prejuízo do disposto no número 2, faltando definitivamente algum membro de qualquer órgão social por renúncia ou causa impeditiva de carácter permanente, proceder-se-á à sua substituição por cooptação no órgão onde se verificou a vacatura, de entre os associados, sendo esta cooptação submetida a ratificação na assembleia-geral seguinte.

SECÇÃO III

Assembleia geral

Artigo 17.º

Constituição

1- A assembleia-geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sociais.

2- Cada associado deverá assegurar a sua participação na assembleia-geral por um representante, salvo no caso das uniões e federações que se farão representar por um elemento de cada associação que as constitua sendo, contudo, o direito de voto exercido por apenas um deles devidamente credenciado para o efeito.

3- O atraso no pagamento da quotização por período superior a três meses e a falta de credencial impedem o exercício

do direito de voto.

4- Para efeitos do disposto no número 1, será afixada na sede e nas delegações da confederação, até dois dias depois daquele em que for feita a convocação, a lista dos associados no pleno gozo dos seus direitos sociais, rubricada pelo presidente da mesa da assembleia-geral.

5- Eventuais reclamações relativas à lista de associados deverão ser apresentadas por escrito, no prazo de dois dias, ao presidente da mesa da assembleia-geral e decididas por este até ao dia anterior ao designado para a reunião.

6- A lista dos associados referida no número 4, depois de introduzidas as rectificações resultantes da precedência de eventuais reclamações, servirá para verificar a participação na assembleia-geral.

Artigo 18.º

Competências

Compete à assembleia geral:

a) Eleger a respectiva mesa composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, bem como os membros dos diversos órgãos sociais elegíveis, e proceder à sua destituição nos termos da lei e dos estatutos;

b) Deliberar sobre a admissão a associados, das federações, uniões e outras associações cujo objecto estatutário não seja exclusivamente a actividade do turismo, nos termos do número 2 do artigo 8.º;

c) Definir as linhas gerais de orientação da confederação de acordo com os legítimos interesses dos associados, no quadro de finalidades previstas nos estatutos;

d) Deliberar sobre o plano de actividades e orçamento, bem como sobre o relatório anual e contas, estes últimos acompanhados do parecer emitido pelo conselho fiscal, que o conselho directivo lhe apresentará;

e) Fixar, nos termos do artigo 39.º, a jóia e as quotizações a pagar pelos associados;

f) Deliberar sobre a alteração de estatutos e a dissolução e liquidação da confederação;

g) Deliberar a atribuição de remuneração a um ou mais membros da comissão executiva, nos termos do número 2 do artigo 30.º, bem como a sua eventual sujeição ao regime de exclusividade;

h) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei e pelos estatutos e as que não sejam da competência de outros órgãos sociais.

Artigo 19.º

Funcionamento

1- A assembleia-geral reúne ordinariamente duas vezes por ano, para discussão e votação do relatório anual e contas e para discussão e votação do plano de actividades e orçamento, respectivamente, até 31 de março e até 15 de dezembro.

2- A assembleia-geral reúne de três em três anos, até 31 de março, para fins eleitorais, nos termos do artigo 15.º

3- A assembleia-geral reúne extraordinariamente sempre que para tal for convocada pelo presidente da mesa, a requerimento de qualquer dos demais órgãos sociais ou dos associados, desde que estes últimos representem, pelo menos, um

terço dos votos dos associados.

4- Salvo nos casos especiais previstos nos estatutos, a assembleia-geral só pode funcionar em primeira convocação desde que esteja presente ou representada, pelo menos, metade do número total dos votos dos associados.

5- Não se verificando as presenças referidas no número anterior, a assembleia-geral funcionará, em segunda convocatória, trinta minutos depois da hora marcada, com qualquer número de associados.

6- Nos casos em que a assembleia-geral tenha sido convocada a requerimento dos associados, só poderá funcionar, mesmo em segunda convocação, se estiverem presentes pelo menos dois terços dos requerentes.

7- Nas assembleias não eleitorais é permitida a representação dos associados por procuração passada a outro associado não podendo, no entanto, nenhum associado representar mais do que um. Nas assembleias eleitorais não existem quaisquer limites à representação.

8- As federações, uniões e associações têm direito a um maior número de votos, sendo que, em relação a estes associados, é atribuído um número de votos inferior, nos casos em que, por razões orçamentais, económicas e financeiras, tenha sido aprovado em assembleia-geral uma redução no montante da quota devida.

9- Nos termos e para os efeitos do disposto no número anterior, os associados têm direito ao seguinte número de votos:

a) As federações, as uniões e as associações, têm direito, cada uma, ao seguinte número de votos:

- i) 50 votos, se forem de âmbito nacional;
- ii) 20 votos, se forem de âmbito regional;
- iii) 10 votos, se forem de âmbito local.

b) Os empregadores que sejam associados nos termos do número 2 do artigo 4.º supra têm direito a 10 votos;

c) As entidades referidas nas alíneas anteriores que adquirirem o estatuto de associado prestígio, nos termos do disposto no artigo 7.º, terão direito, cada uma, a 7 votos;

d) Os associados aos quais se aplique a regra prevista no número 3 do artigo 2.º do regulamento de jóias e quotizações terão direito apenas a metade dos votos que lhes caberiam nos termos das alíneas a) e b) supra.

Artigo 20.º

Convocatória e ordem do dia

1- A convocatória para qualquer reunião da assembleia-geral será feita por qualquer meio idóneo, passível de registo e admitido por lei, com a indicação do dia, hora e local da reunião e da respectiva ordem de trabalhos, bem como da lista a que se refere o número 4 do artigo 17.º

2- A convocatória de assembleias-gerais eleitorais ou para alteração dos estatutos só poderá fazer-se por meio de aviso postal expedido com antecedência mínima de 30 dias.

3- Se da ordem de trabalhos constar qualquer proposta de alteração de estatutos, ou outro tipo de proposta subscrita por quaisquer órgãos sociais, devem estas ser remetidas conjuntamente com a convocatória.

Artigo 21.º

Deliberações

1- As deliberações da assembleia-geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes e representados, salvo os casos expressamente previstos nestes estatutos.

2- A votação não será secreta, excepto nos casos referidos no número seguinte ou em que essa forma de votação seja requerida por um mínimo de três associados.

3- A votação será obrigatoriamente secreta sempre que respeite a eleições de membros dos órgãos sociais ou a matérias disciplinares.

4- No acto de votação, cada associado entregará um número de boletins de voto igual ao número de votos que lhe competir.

SECÇÃO IV

Conselho directivo

Artigo 22.º

Composição

1- O conselho directivo é um órgão colegial composto por um número ímpar de membros, dos quais um presidente, quatro ou seis vice-presidentes e quatro ou seis vogais.

2- O mesmo associado não pode ser reeleito mais de três vezes para mandatos sucessivos como presidente do conselho directivo, sendo o impedimento extensivo ao titular.

Artigo 23.º

Competências

1- O conselho directivo dispõe de amplos poderes para assegurar a representação e a gestão da confederação.

2- Compete ao conselho directivo em particular:

a) Definir, orientar e fazer executar a actividade da confederação, de acordo com as linhas gerais traçadas pela assembleia-geral;

b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias, as deliberações da assembleia-geral e as suas próprias resoluções;

c) Representar a confederação em juízo e fora dele;

d) Submeter à assembleia-geral as propostas sobre os valores e critérios de quotizações e os planos de acção a médio e longo prazo;

e) Definir, anualmente, o conjunto de regalias e benefícios que integram o «pacote de contrapartidas», previsto no número 4 do artigo 7.º;

f) Submeter à assembleia-geral, depois de obtido o parecer do conselho fiscal, o relatório e contas do exercício;

g) Apresentar à assembleia-geral todas as propostas que julgue necessárias ou que sejam determinadas pelos estatutos;

h) Admitir associados, nos termos do número 1 do artigo

8.º, e exercer em relação a eles a competência definida nos estatutos;

i) Submeter à assembleia-geral o plano anual de actividades e orçamento;

j) Criar, quando tal se mostrar necessário ou conveniente, comissões especializadas, nos termos do artigo 29.º;

k) Em geral, praticar todos os actos convenientes ao prosseguimento dos fins da confederação e ao desenvolvimento do turismo e economia nacionais;

l) Designar e destituir os membros da comissão executiva e fixar as respectivas remunerações.

3- O presidente do conselho directivo é designado presidente da confederação.

4- Compete em especial ao presidente do conselho directivo a representação institucional da confederação, a presidência dos congressos por ela organizados, a convocatória e a direcção dos trabalhos nas reuniões do conselho directivo.

Artigo 24.º

Funcionamento

1- O conselho directivo reúne ordinariamente pelo menos uma vez de dois em dois meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente da confederação, e só pode deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

2- As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, gozando o presidente do voto de qualidade.

3- O presidente executivo e o secretário-geral participam nas reuniões do conselho directivo sem direito a voto.

SECÇÃO V

Conselho fiscal

Artigo 25.º

Composição

O conselho fiscal é constituído por um presidente, um vice-presidente e um vogal.

Artigo 26.º

Competências

1- Compete ao conselho fiscal:

a) Fiscalizar os actos do conselho directivo e da comissão executiva;

b) Emitir parecer em relação aos problemas sobre que for consultado e chamar a atenção do conselho directivo para qualquer assunto que entenda dever ser ponderado;

c) Prestar parecer sobre os relatórios e contas a submeter à assembleia-geral;

d) Solicitar a convocação da assembleia-geral quando julgue necessário.

2- Exercer todas as demais competências que lhe sejam cometidas por lei ou pelos estatutos.

Artigo 27.º

Funcionamento

1- O conselho fiscal reunirá sempre que for convocado

pelo seu presidente, para apreciação e verificação das contas, documentos e valores, e só pode deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

2- As deliberações são tomadas por maioria dos titulares presentes.

3- Em caso de empate, o presidente, para além do seu voto, disporá de voto de qualidade.

Artigo 28.º

Revisor oficial de contas

O conselho fiscal poderá sempre que o pretenda ser assessorado por um revisor oficial de contas, contratado para o efeito pela confederação.

SECÇÃO VI

Órgãos consultivos

Artigo 29.º

Comissões especializadas

1- As comissões especializadas são órgãos consultivos da confederação.

2- O conselho directivo poderá criar comissões especializadas, permanentes ou temporárias, destinadas a analisar, estudar e acompanhar problemas sectoriais, regionais ou de âmbito geral.

3- As comissões especializadas são compostas pelos associados que manifestarem interesse em nelas participar e são presididas por um membro do conselho directivo.

4- Sem prejuízo do disposto no número anterior, as comissões especializadas poderão ser também presididas por um ou mais membros da comissão executiva.

5- As comissões especializadas podem criar o seu próprio regulamento interno.

SECÇÃO VII

Comissão executiva

Artigo 30.º

Composição e regime dos membros da comissão executiva

1- A confederação integra ainda uma comissão executiva, equipa operacional de profissionais de reconhecida competência, constituída por três membros, designados pelo conselho directivo.

2- Nos termos da alínea g) do artigo 18.º a assembleia-geral determina quais os membros da comissão executiva que deverão ser remunerados e os que ficarão sujeitos ao regime de exclusividade.

3- Os membros da comissão executiva exercerão as respectivas funções em regime de comissão de serviço.

4- Os membros da comissão executiva dependem hierárquica e funcionalmente do conselho directivo.

5- O presidente da comissão executiva tem a designação de presidente executivo e estatuto de director para os neces-

sários e legais efeitos de participação das comissões do conselho económico e social, que a confederação integra como parceiro social.

6- O cargo de presidente da comissão executiva pode ser exercido em acumulação de funções com o cargo de presidente do conselho directivo.

Artigo 31.º

Funcionamento

A comissão executiva reúne quinzenalmente, nos termos do regulamento a aprovar na primeira reunião, e sempre que seja pedida ao presidente executivo a sua convocação, por um dos outros membros.

Artigo 32.º

Delegação de competências

Sem prejuízo de poderem ser avocadas em qualquer momento, consideram-se delegadas na comissão executiva as seguintes competências próprias do conselho directivo:

a) Criar, organizar e dirigir os serviços da confederação e contratar o pessoal técnico e administrativo;

b) Executar as deliberações do conselho directivo;

c) Elaborar as propostas de orçamento e planos de actividades, bem como de relatórios de gestão e as contas do exercício;

d) Participar nas reuniões dos órgãos do Conselho Económico e Social em representação da confederação.

Artigo 33.º

Relações da comissão executiva com o conselho directivo

A comissão executiva informará de dois em dois meses o conselho directivo sobre a situação da confederação, a evolução dos principais indicadores de gestão, no âmbito dos respectivos planos operacionais, referindo, nomeadamente, as actividades realizadas no período.

SECÇÃO VIII

Secretário-geral

Artigo 34.º

Secretário-geral

1- O secretário-geral é designado pelo conselho directivo de quem depende hierárquica e funcionalmente e exerce funções em regime de comissão de serviço.

2- Compete nomeadamente ao secretário-geral:

a) Coordenar os serviços administrativos da confederação de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como com as orientações e deliberações do conselho directivo e da comissão executiva;

b) Lavrar as actas das reuniões dos órgãos sociais e da comissão executiva;

c) Zelar pela guarda, boa organização e conservação dos livros de actas e demais documentos da confederação;

d) Representar a confederação por delegação do presidente

executivo, sempre que para o efeito for designado, nomeadamente em comissões do Conselho Económico e Social ou outras comissões em que a confederação possa ser representada a nível técnico.

3- O secretário-geral pode integrar a comissão executiva.

SECÇÃO IX

Regime financeiro

Artigo 35.º

Exercício

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 36.º

Receitas

Constituem receitas da confederação:

a) As jóias a pagar por inscrições;

b) As quotizações;

c) As participações específicas correspondentes ao pagamento de serviços acordados entre os filiados e a confederação;

d) Os valores que, por força da lei, regulamento ou disposição contratual ou administrativa, lhe sejam atribuídos, a título gratuito ou oneroso;

e) As contribuições regulares, ou não, de quaisquer empresas ou outras organizações;

f) Os rendimentos eventuais e donativos que lhe sejam atribuídos e aceites;

g) As receitas derivadas da prestação de serviços aos seus associados.

Artigo 37.º

Despesas

a) Os encargos com pessoal, material, serviços e outros custos necessários à instalação, funcionamento e execução das suas atribuições estatutárias, desde que orçamentalmente previstos e autorizados;

b) A remuneração dos membros da comissão executiva, nos termos destes estatutos;

c) Os pagamentos respeitantes a subsídios, participações ou outros encargos resultantes de iniciativas próprias ou em ligação com outras entidades, públicas ou privadas, que se integrem no seu objectivo.

Artigo 38.º

Orçamentos

O orçamento ordinário e os orçamentos suplementares que se mostrem necessários carecem da aprovação da assembleia-geral nos termos previstos nos estatutos

Artigo 39.º

Jóias e quotizações

1- O regime de jóias e quotizações será fixado de harmonia com regulamento próprio e em função das necessidades

orçamentais, podendo o valor da quota exigível variar consoante a dimensão representativa ou económica dos associados.

2- O regulamento a que se refere o número anterior é aprovado e alterado pela assembleia-geral.

SECÇÃO X

Disposições gerais e transitórias

Artigo 40.º

Forma de obrigar a confederação

1- Excepto em assuntos de gestão corrente, nomeadamente para o levantamento de importâncias depositadas nos bancos, para o que é suficiente a assinatura do presidente executivo e um dos membros da comissão executiva, para obrigar a confederação são necessárias e suficientes a assinatura do presidente do conselho directivo, ou por delegação deste ou de quem o substitua, e de um vice-presidente do conselho directivo.

2- Pode ainda o conselho directivo delegar em membros da comissão executiva actos de vinculação, através de pro-

curação genérica ou especial para cada caso, de que conste expressamente a competência delegada.

Artigo 41.º

Alteração dos estatutos

A alteração de estatutos só pode ser feita em assembleia-geral, expressamente convocada para o efeito, e necessita do voto favorável de, pelo menos, três quartos do número de votos dos associados presentes.

Artigo 42.º

Dissolução e liquidação

1- A confederação só poderá ser dissolvida mediante o voto favorável de três quartos do número total de associados, em reunião da assembleia-geral expressamente convocada para o efeito.

2- Em caso de dissolução, o património da confederação será atribuído às associações e uniões confederadas.

Registado em 16 de fevereiro de 2021, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 5, a fl. 148 do livro n.º 2.

II - DIREÇÃO

...

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I - ESTATUTOS

ALMINA - Minas do Alentejo, SA - Alteração

Alteração de estatutos aprovada em 30 de junho de 2020, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de junho de 2012.

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Definição e âmbito

1- Os trabalhadores da ALMINA - Minas do Alentejo, SA,

com sede ALMINA - Minas do Alentejo, SA, Algaes 7600-015 Aljustrel, no exercício dos direitos que a constituição e as leis em vigor lhes conferem, dispostos a reforçar a sua unidade, seus interesses e direitos, adotam os presentes estatutos da comissão de trabalhadores.

2- O coletivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores que prestem a sua atividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a empresa.

3- O coletivo dos trabalhadores organiza-se e atua pelas formas previstas nestes estatutos e na legislação aplicável, neles residindo a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa a todos os níveis.

Artigo 2.º

Princípios fundamentais

A comissão de trabalhadores da ALMINA - Minas do Alentejo, SA, orienta a sua atividade pelos princípios constitucionais, na defesa dos interesses dos trabalhadores da empresa e da intervenção democrática na vida empresa, visando o diálogo e a colaboração entre os órgãos de gestão e os trabalhadores ou seus representantes.

Assume compromisso de parceiro social, na procura constante da valorização do indivíduo, como sendo a chave para o sucesso da empresa, e no ambiente participativo do trabalho em equipa, reconhecendo assim a sua responsabilidade social a longo prazo como contribuinte para o desenvolvimento económico e aumento da prosperidade da região.

Artigo 3.º

Sede da comissão de trabalhadores

A sede da comissão de trabalhadores da ALMINA - Minas do Alentejo, SA, localiza-se na sede da empresa.

Artigo 4.º

Composição, mandato e órgão do coletivo

1- A comissão de trabalhadores da ALMINA - Minas do Alentejo, SA, é composta de 3 a 11 elementos, eleitos pelo período três anos, podendo alterar-se esse número conforme o número de trabalhadores da empresa, de acordo com o artigo 417.º do Código do Trabalho, sendo.

2- Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de um dos seus membros, a sua substituição faz-se pelo elemento mais votado não eleito da lista a que pertencia o membro a substituir.

3- Ocorrendo uma cessação de funções de todos os membros ou não sendo possível a substituição nos termos do número antecedente, ocorrerá nova eleição, devendo o plenário eleger uma comissão eleitoral, a quem incumbe a organização do novo ato eleitoral, no prazo máximo de 60 dias.

4- são órgãos do coletivo dos trabalhadores:

a) O plenário;

b) A comissão de trabalhadores (CT).

Plenário de trabalhadores

Artigo 5.º

Competências

1- O plenário, forma democrática de expressão e deliberação do coletivo dos trabalhadores, é constituído por todos os trabalhadores da empresa.

2- Compete ao plenário:

a) Definir as bases programáticas e orgânicas do coletivo dos trabalhadores, através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;

b) Eleger a CT, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respetivo programa de ação;

c) controlar a atividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;

d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o coletivo dos trabalhadores que lhe sejam submetidos pela CT ou por trabalhadores nos termos do artigo seguinte.

Artigo 6.º

Convocação do plenário

O plenário pode ser convocado:

a) Pela comissão de trabalhadores;

b) Por mínimo de 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa, mediante requerimento apresentado à CT, com indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 7.º

Prazos para a convocatória

1- O plenário será convocado com a antecedência de 15 dias, por meio de anúncios colocados nos locais destinados à afixação de propaganda.

2- Na hipótese prevista na alínea b) do artigo anterior, a CT deve fixar a data da reunião do plenário no prazo de 20 dias contados a partir da data da receção do requerimento.

Artigo 8.º

Formas de reunião do plenário

1- Plenários extraordinários - o plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos previstos no artigo 5.º

2- Plenário emergência:

a) O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente dos trabalhadores;

b) As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência, de molde a garantir a presença do maior número de trabalhadores;

c) A definição da natureza urgente do plenário, bem como a respetiva convocatória, são da competência exclusiva da CT, diretamente ou a pedido nos termos da alínea b) do artigo 6.º;

d) Efetuada convocação com carácter de urgente nos termos da alínea b) do artigo 6.º, ficará sujeito a consenso do plenário a aceitação da matéria do mesmo e da necessidade da sua realização.

3- Plenários sectoriais - poder-se-ão realizar plenários sectoriais convocados pela comissão de trabalhadores para os quais a mesma comissão reconheça a existência de assuntos específicos e não antagónicos ao interesse geral de todos os trabalhadores da empresa.

Artigo 9.º

Funcionamento do plenário

1- O plenário delibera validamente desde que estejam presentes pelo menos 50 % dos trabalhadores da empresa, exceto para a destituição da comissão de trabalhadores, em que é necessária a presença de pelo menos dois terços dos trabalhadores da empresa.

2- As deliberações considerar-se-ão validamente tomadas

quando sejam adotadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes, salvo tratando-se de deliberação de destituição da comissão de trabalhadores, em que serão necessários os votos favoráveis de pelo menos 51 % dos trabalhadores presentes.

3- O voto é normalmente direto.

4- A votação faz-se por braço levantado, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.

5- O voto é secreto nas votações referentes a eleições e destituições de comissões de trabalhadores e subcomissões, a aprovação e alteração dos estatutos e a adesão a comissões coordenadoras, quando envolva juízos de valor, quando tenham por objetivo alterar ou acordar condições socioprofissionais com implicações para o coletivo dos trabalhadores, nos referendos e na aprovação de acordos provenientes de cadernos reivindicativos.

6- São obrigatoriamente precedidas de discussão, em plenário, as deliberações sobre as seguintes matérias:

a) Destituição da CT ou de subcomissões de trabalhadores;

7- O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número 5.

CAPÍTULO II

Comissão de trabalhadores

Artigo 10.º

Natureza da CT

1- A comissão de trabalhadores da ALMINA - Minas do Alentejo, SA, é o órgão democraticamente eleito, investido e controlado pelo coletivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei ou noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.

2- Como forma de organização, expressão e atuação democrática dos trabalhadores, a CT exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

Artigo 11.º

Atribuições, competência e deveres da CT

1- Compete à CT, nomeadamente:

a) Defender os interesses profissionais e direitos dos trabalhadores;

b) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua atividade;

c) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a ações de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho;

d) Participar na elaboração da legislação do trabalho, diretamente ou por intermédio das respetivas comissões coordenadoras;

f) Participar, diretamente ou por intermédio das comissões coordenadoras às quais aderir, na elaboração e controlo da execução dos planos económico-sociais que contemplem o respetivo sector ou região;

e) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa.

2- As subcomissões de trabalhadores podem:

a) Exercer os direitos previstos nas alíneas a), b), c) e d) do número anterior, que lhes sejam delegados pelas comissões de trabalhadores;

b) Informar a comissão de trabalhadores dos assuntos que entenderem de interesse para a normal atividade desta;

c) Fazer a ligação entre os trabalhadores dos estabelecimentos e as respetivas comissões de trabalhadores, ficando vinculadas à orientação geral por estas estabelecida.

3- O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo das atribuições e competências da organização sindical dos trabalhadores.

4- A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e dos respetivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

5- No exercício das suas atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres:

a) Realizar uma atividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e do reforço da sua unidade;

b) Garantir e desenvolver a participação ativa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direção, controlo e em toda a atividade do coletivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;

c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus interesses e direitos;

d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;

e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as comissões de trabalhadores de outras empresas e comissões coordenadoras;

f) Promover a melhoria das condições de vida dos trabalhadores;

g) Cooperar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com as organizações sindicais dos trabalhadores da empresa na prossecução dos objetivos comuns a todos os trabalhadores;

h) Valorizar a participação cívica dos trabalhadores, a construção de uma sociedade mais justa e democrática, o fim da exploração da pessoa pela pessoa e de todas as discriminações.

CAPÍTULO III

Artigo 12.º

Controle de gestão

1- O controlo de gestão visa proporcionar e promover, com base na respetiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores

na vida da empresa em especial e do processo produtivo em geral, para a realização dos objetivos comuns à filosofia e interesses dos trabalhadores e da empresa.

2- O controlo de gestão é exercido pela comissão de trabalhadores da ALMINA - Minas do Alentejo, SA, nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na lei ou outras normas aplicáveis nestes estatutos.

3- A competência da comissão de trabalhadores para o exercício do controlo de gestão não pode ser delegado noutras entidades.

4- A entidade patronal está proibida por lei de impedir ou dificultar o exercício do controlo de gestão.

5- Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a atividade da empresa, a CT, em conformidade com a lei, conserva a sua autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui técnica e funcionalmente aos órgãos e hierarquia administrativa da empresa.

CAPÍTULO IV

Artigo 13.º

Direitos instrumentais

Para o exercício das suas atribuições e competências, a comissão de trabalhadores da ALMINA - Minas do Alentejo, SA, goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 14.º

Reuniões com o órgão de gestão da empresa

1- A CT tem o direito de reunir periodicamente com o conselho de administração da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.

2- As reuniões realizam-se, de três em três meses, mas deverão ter lugar sempre que necessário para os fins indicados no número anterior.

3- Das reuniões referidas neste artigo é lavrada ata, assinada por todos os presentes.

Artigo 15.º

Direito à informação

1- Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua atividade.

2- Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação, vinculando não só o órgão de gestão da empresa mas ainda todas as entidades públicas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.

3- O dever de informação que recai sobre o órgão de gestão da empresa abrange, entre outras, as seguintes matérias:

- a) Planos gerais de atividade e orçamento;
- b) Regulamentos internos;
- c) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização da mão-de-obra e do equipamento;

- d) Situação do aprovisionamento;
- e) Previsão, volume e administração de vendas;
- f) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absentismo;
- g) Situação contabilística da empresa compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
- h) Modalidades de financiamento;
- i) Encargos fiscais e parafiscais;
- j) Projetos de alteração do objeto, do capital social e de reconversão da atividade produtiva da empresa.

4- As informações previstas neste artigo são requeridas, por escrito, pela CT ou pelos seus membros ao conselho de administração da empresa e a mesma fica obrigada a responder nos termos da lei.

5- O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 14.º, nas quais a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades que as justificam.

Artigo 16.º

Obrigatoriedade do parecer prévio

1- A CT exigirá o direito de parecer prévio nas matérias e direitos que obrigatoriamente a lei lhe confere procurando sempre a defesa dos interesses dos trabalhadores e nomeadamente:

- a) Regulação da utilização de equipamento tecnológico para vigilância a distância no local de trabalho;
- b) Tratamento de dados biométricos;
- c) Elaboração de regulamentos internos da empresa;
- d) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
- e) Definição e organização dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;
- f) Elaboração do mapa de férias dos trabalhadores da empresa;
- g) Mudança de local de atividade da empresa ou do estabelecimento;
- h) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição substancial do número de trabalhadores da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho e, ainda, as decisões suscetíveis de desencadear mudanças substanciais no plano da organização de trabalho ou dos contratos de trabalho;
- i) Dissolução ou requerimento de declaração de insolvência da empresa.

2- Os pareceres referidos serão emitidos na forma, tempo e modo determinados pela lei.

Artigo 17.º

Competência e direitos para o exercício do controlo de gestão pela comissão de trabalhadores

Em especial, para a realização do controlo de gestão, a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos e planos

económicos da empresa, em particular os de produção e respetivas alterações, bem como acompanhar e fiscalizar a sua correta execução;

b) Promover a adequada utilização dos recursos técnicos, humanos e financeiros;

c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria da atividade da empresa, designadamente, nos domínios dos equipamentos técnicos e da simplificação administrativa;

d) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à qualificação inicial e à formação contínua dos trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições de segurança, higiene e saúde;

e) Defender, junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes, os legítimos interesses dos trabalhadores.

Artigo 18.º

Reorganização e reestruturação da empresa

Em especial, para intervenção na reorganização de unidades produtivas, a CT goza dos seguintes direitos:

a) O direito de ser previamente ouvida e de sobre ela emitir parecer, nos termos e nos prazos previstos na lei, sobre os planos ou projetos de reorganização referidos no artigo anterior;

b) O direito de ser informada sobre a evolução dos atos subsequentes;

c) O direito de ter acesso à formulação final dos instrumentos de reorganização e de sobre eles se pronunciar antes de oficializados;

d) O direito de reunir com os órgãos ou técnicos encarregados dos trabalhos preparatórios de reorganização;

e) O direito de emitir juízos críticos, de formular sugestões e de deduzir reclamações junto dos órgãos da empresa ou das entidades legalmente competentes.

CAPÍTULO V

Defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Artigo 19.º

Defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

1- Em especial para defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a comissão de trabalhadores da ALMINA - Minas do Alentejo, SA, goza dos seguintes direitos:

a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua atividade;

b) Exercer o controlo de gestão na empresa;

c) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a ações de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho.

2- As subcomissões de trabalhadores podem:

a) Exercer os direitos previstos nas alíneas a), b), c) e e) do número anterior, que lhes sejam delegados pelas comissões de trabalhadores;

b) Informar a comissão de trabalhadores dos assuntos que entenderem de interesse para a normal atividade desta;

c) Fazer a ligação entre os trabalhadores dos estabelecimentos e as respetivas comissões de trabalhadores, ficando vinculadas à orientação geral por estas estabelecida;

d) Intervir no procedimento disciplinar de acordo com o legalmente estabelecido.

Artigo 20.º

Gestão de serviços sociais

A comissão de trabalhadores ALMINA - Minas do Alentejo, SA, tem o direito de gerir ou participar na gestão dos serviços sociais destinados aos trabalhadores da empresa.

Artigo 21.º

Participação na elaboração da legislação do trabalho

A participação da comissão de trabalhadores da ALMINA - Minas do Alentejo, SA, na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável.

Garantias e condições para o exercício da competência e direitos da CT

Artigo 22.º

Tempo para o exercício de voto

1- Os trabalhadores nas deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos o requeiram, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento respetivo.

2- O exercício do direito previsto no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efetivo.

Artigo 23.º

Plenários e reuniões

1- Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respetivo horário de trabalho.

2- Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano.

3- O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efetivo.

4- Para os efeitos dos números 2 e 3, a CT ou as subcomissões de trabalhadores comunicará(ão) a realização das reuniões ao órgão de gestão da empresa com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Artigo 24.º

Ação da CT no interior da empresa

1- A comissão de trabalhadores tem o direito de realizar nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho todas as atividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2- Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto direto com os trabalhadores.

3- O direito previsto neste artigo é exercido sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa.

Artigo 25.º

Direito de afixação e distribuição de documentos

1- A comissão de trabalhadores tem o direito de afixar documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito, posto à sua disposição pela entidade patronal.

2- A comissão de trabalhadores tem o direito de efetuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho.

Artigo 26.º

Direito a instalações adequadas

1- A comissão de trabalhadores tem o direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

2- As instalações devem ser postas à disposição da comissão de trabalhadores pelos órgãos de gestão da ALMINA - Minas do Alentejo, SA.

Artigo 27.º

Direito a meios materiais e técnicos

A comissão de trabalhadores tem direito a obter do órgão de gestão ALMINA - Minas do Alentejo, SA, os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas funções.

Artigo 28.º

Financiamento da comissão de trabalhadores

1- Para além do disposto nos artigos 26.º e 27.º constituem receitas da comissão de trabalhadores:

- a) Contribuições voluntárias dos trabalhadores;
- b) O produto de iniciativas para recolha de fundos;
- c) O produto da venda de documentos e outros materiais editados pela comissão de trabalhadores.

2- A CT submete anualmente à apreciação de plenário as receitas e despesas da sua atividade.

Artigo 29.º

Crédito de horas

Os trabalhadores da empresa que sejam membros da comissão de trabalhadores ou da(s) subcomissão(ões) de trabalhadores, ou de coordenadora, dispõem, para o exercício das respetivas atribuições, do crédito de horas indicado na legislação em vigor.

Artigo 30.º

Faltas de representantes dos trabalhadores

1- Consideram-se faltas justificadas as faltas dadas no exercício das suas atribuições e atividades pelos trabalhadores da empresa que sejam membros da comissão de trabalhadores, de subcomissões e de comissões coordenadoras.

2- As faltas dadas no número anterior não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.

3- As faltas dadas por membros da comissão de trabalhadores que excedam o crédito de horas, consideram-se justificadas e contam como tempo de serviço, salvo para efeito de retribuição.

Artigo 31.º

Autonomia e independência da CT

1- A comissão de trabalhadores da ALMINA - Minas do Alentejo, SA, é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao coletivo dos trabalhadores.

2- É proibido à empresa, entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e atuação da CT, ingerir-se no seu funcionamento e atividade ou, de qualquer modo, influir sobre os seus membros.

Artigo 32.º

Solidariedade de classe

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a comissão de trabalhadores tem direito a beneficiar, na sua ação, da solidariedade de classe que une nos mesmos objetivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

Artigo 33.º

Proibição de atos de discriminação contra os trabalhadores

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou ato que vise:

- a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas atividades e órgãos ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;
- b) Despedir, transferir ou, de qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas atividades e posições relacionadas com as formas de organização dos trabalhadores previstos nestes estatutos.

Artigo 34.º

Proteção legal

1- Os membros da comissão de trabalhadores, subcomissões e das comissões coordenadoras gozam da proteção legal reconhecida aos delegados sindicais.

2- Nenhum trabalhador da empresa pode ser prejudicado nos seus direitos, nomeadamente de participar na constituição da comissão de trabalhadores, na aprovação dos estatutos ou de eleger e ser eleito, designadamente por motivo de idade ou função.

Artigo 35.º

Capacidade judiciária

1- A comissão de trabalhadores tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para a realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.

2- A CT goza de capacidade judiciária ativa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.

3- Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 39.º

Artigo 36.º

Duração do mandato

O mandato da comissão de trabalhadores ALMINA - Minas do Alentejo, SA, é de três anos.

Artigo 37.º

Reuniões da comissão de trabalhadores

1- A CT reúne ordinariamente uma vez por mês.

2- Pode haver reuniões extraordinárias sempre que:

a) Ocorram motivos justificativos;

b) A requerimento do coordenador ou de pelo menos um terço dos membros, com prévia indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 38.º

Deliberações da comissão de trabalhadores

As deliberações da comissão de trabalhadores da ALMINA - Minas do Alentejo, SA, são tomadas por maioria simples dos membros presentes, sendo válidas desde que nelas participe a maioria absoluta dos seus membros.

Se ao fim de três votações sucessivas persistir empate o coordenador tem voto de qualidade.

Artigo 39.º

Poderes para vincular a comissão de trabalhadores

Para vincular a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, três dos membros da comissão executiva em efetividade de funções.

Organização e funcionamento da CT

Artigo 40.º

Coordenação da comissão de trabalhadores

A comissão de trabalhadores elege, por voto secreto, de entre os membros eleitos, um coordenador e um executivo, na primeira reunião que tiver lugar após a tomada de posse.

Artigo 41.º

Perda de mandato

Perde o mandato o membro da comissão de trabalhadores

que faltar injustificadamente a três reuniões seguidas ou seis interpoladas num ano, aplicando-se o previsto no artigo 4.º

Artigo 42.º

Delegação de poderes entre membros da CT

1- É lícito a qualquer membro da comissão de trabalhadores delegar noutra a sua representação, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião da CT.

2- Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.

3- A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do representante.

Artigo 43.º

Substituição de elementos da CT

1- Os elementos da comissão de trabalhadores podem, durante o seu mandato, pedir a substituição temporária do mesmo por um período mínimo de 3 meses e máximo de 18 por motivos de doença, licença sem vencimento, suspensão de contrato por iniciativa do mesmo, ou motivos de carácter pessoal.

2- A substituição faz-se, por iniciativa da CT, nos termos do número 2 do artigo 4.º

Artigo 44.º

Subcomissões de trabalhadores

1- Poderão ser constituídas subcomissões de trabalhadores, nos termos da legislação em vigor.

2- A duração de mandato da(s) subcomissão(ões) de trabalhadores é de três anos devendo coincidir com o da CT.

3- A atividade das subcomissões de trabalhadores é regulada, com as devidas adaptações, pelas normas previstas nestes estatutos e na lei.

Artigo 45.º

Comissões coordenadoras

1- A comissão de trabalhadores da ALMINA - Minas do Alentejo, SA, articulará a sua ação com as comissões de trabalhadores do seu sector, para constituição de uma comissão coordenadora de grupo/sector, à qual adere, que intervirá na elaboração dos planos económico-sociais de sector.

2- A CT articulará a sua ação com as comissões de trabalhadores do distrito para constituição de uma comissão coordenadora, à qual adere.

3- Deverá ainda articular a sua atividade às comissões de trabalhadores de outras empresas, no fortalecimento da cooperação e da solidariedade.

4- Os trabalhadores da empresa deliberam sobre a participação da respetiva comissão de trabalhadores na constituição de comissão coordenadora e a adesão à mesma, bem como a revogação da adesão, por iniciativa da comissão de trabalhadores ou de cem ou dez por cento dos trabalhadores da empresa.

Disposições gerais e transitórias

Constitui parte integrante destes estatutos o regulamento eleitoral.

CAPÍTULO VI

Regulamento eleitoral para eleição da CT

Artigo 46.º

Capacidade eleitoral

São eleitos e elegíveis os trabalhadores da empresa definidos no número 2 do artigo 1.º dos estatutos.

Artigo 47.º

Princípios gerais sobre o voto

1- O voto é direto e secreto.

2- É permitido o voto por correspondência aos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho habitual por motivo de serviço, aos que estejam de folga no dia da votação e aos que estejam em gozo de férias ou ausentes por motivo de doença.

Artigo 48.º

Caderno eleitoral

1- A comissão eleitoral (CE) em funções deve elaborar um caderno eleitoral dos trabalhadores com direito a voto.

2- O caderno eleitoral é utilizado em todas as votações por voto secreto e está aberto à consulta de todos os trabalhadores interessados.

3- O empregador deve entregar o caderno eleitoral aos trabalhadores que procedem à convocação da votação dos estatutos, no prazo de quarenta e oito horas após a receção da cópia da convocatória, procedendo estes à sua imediata afixação na empresa e estabelecimento.

4- O caderno eleitoral deve conter o nome dos trabalhadores da empresa e, sendo caso disso, agrupados por estabelecimentos, à data da convocação da votação.

Artigo 49.º

Comissão eleitoral

1- O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral (CE), constituída por três elementos da CT, um dos quais é o presidente, e posteriormente por mais um representante de cada lista apresentada às eleições.

2- No caso de destituição da CT, a comissão eleitoral é eleita em plenário.

3- As deliberações são tomadas por maioria dos seus membros.

4- O mandato comissão eleitoral inicia-se com a eleição a que se refere o número 1 do presente artigo e termina o mandato após publicação dos nomes dos membros eleitos e depois de decorrido o prazo para impugnação do ato eleitoral.

Artigo 50.º

Data da eleição

O ato eleitoral tem lugar até 15 dias antes do termo do mandato da CT.

Artigo 51.º

Convocatória da eleição

1- O ato eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 30 dias sobre a respetiva data.

2- A convocatória menciona expressamente o dia, o local, horário e objeto da votação.

3- A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.

4- Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da empresa, na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de receção, ou entregue com protocolo.

Artigo 52.º

Quem pode convocar o ato eleitoral

1- O ato eleitoral é convocado pela comissão de trabalhadores.

2- Pela comissão eleitoral constituída para esse efeito em caso de destituição da CT.

3- O ato eleitoral pode ser convocado por 20 % ou 100 trabalhadores da empresa, caso a CT deixe passar os prazos previstos nestes estatutos sem promover eleições.

Artigo 53.º

Candidaturas

1- Podem propor listas de candidatura à eleição da CT, 20 % ou 100 trabalhadores da empresa inscritos nos cadernos eleitorais.

2- Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.

3- As candidaturas deverão ser identificadas por um lema ou sigla.

Artigo 54.º

Apresentação de candidaturas

1- As candidaturas são apresentadas até 10 dias antes da data prevista para o ato eleitoral.

2- A apresentação consiste na entrega da lista à comissão eleitoral, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por cada um dos candidatos e subscrita, nos termos do número 1 deste artigo, pelos proponentes.

3- As listas deverão ser compostas por um máximo de 11 elementos, acrescidas de um terço de suplentes.

4- A comissão eleitoral entrega aos apresentantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.

5- Todas as candidaturas têm direito a fiscalizar, através de delegado designado, toda a documentação recebida pela comissão eleitoral para os efeitos deste artigo.

Artigo 55.º

Rejeição de candidaturas

1- A CE deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora de prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.

2- A CE dispõe do prazo máximo de dois dias a contar da data de apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com os estatutos.

3- As irregularidades e violações aos estatutos detetadas podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela CE, no prazo máximo de dois dias a contar da respetiva notificação.

4- As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nos estatutos, são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita, com indicação dos fundamentos, assinada pela CE e entregue aos proponentes.

Artigo 56.º

Aceitação das candidaturas

1- Até ao 10.º dia anterior à data marcada para o ato eleitoral, a CE publica, por meio de afixação nos locais indicados no número 3 do artigo 51.º, as candidaturas aceites.

2- As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela CE a cada uma delas por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 57.º

Campanha eleitoral

1- A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação das candidaturas e a data marcada para a eleição, de modo que nesta última não haja propaganda.

2- As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respetivas candidaturas.

3- As candidaturas devem acordar entre si o montante máximo das despesas a efetuar, de modo a assegurar-se a igualdade de oportunidades e de tratamento entre todas elas.

Artigo 58.º

Local e horário da votação

1- A votação efetua-se no local definido pela CE e durante as horas de trabalho.

2- A votação realiza-se simultaneamente em todos os locais de trabalho e com idêntico formalismo em todos os estabelecimentos da empresa.

3- Os trabalhadores têm o direito de votar durante o período normal de trabalho que lhes seja contratualmente aplicável.

4- A votação inicia-se, pelo menos, trinta minutos antes e termina sessenta minutos depois do período de funcionamento da empresa ou estabelecimento

Artigo 59.º

Mesas de voto

1- Haverá mesas de voto nos estabelecimentos com mais de 10 eleitores.

2- A cada mesa não podem corresponder mais de 500 eleitores.

3- Podem ser constituídas mesas de voto nos estabelecimentos com menos de 10 trabalhadores.

4- Os trabalhadores dos estabelecimentos referidos no número anterior podem ser agregados, para efeitos de votação, à mesa de voto de estabelecimento diferente.

5- As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho, de modo que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz da empresa ou do estabelecimento.

6- Os trabalhadores referidos no número 4 têm direito a votar dentro de seu horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz do respetivo estabelecimento e, caso contrário, a votar por correspondência.

Artigo 60.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

1- As mesas são compostas por um presidente e dois vogais, escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto e que ficam dispensados da respetiva prestação de trabalho.

2- Não havendo mesa de plenário da empresa, ou havendo mais de uma mesa, os membros da(s) mesa(s) de voto são designados pela comissão eleitoral de entre:

- a) Membros da CT ou da subcomissão de trabalhadores;
- b) Trabalhadores mais idosos.

3- A competência da comissão eleitoral referida no número anterior é exercida, nos estabelecimentos geograficamente dispersos, pelas subcomissões de trabalhadores.

4- Cada candidatura tem direito a designar um delegado junto de cada mesa de voto para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 61.º

Boletins de voto

1- O voto é expresso em boletins de voto de forma retangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.

2- Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respetivas siglas e símbolos, se todos os tiverem.

3- Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

4- A impressão dos boletins de voto fica a cargo da comissão eleitoral, que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

5- A comissão eleitoral envia, com a antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com direito a votar por correspondência.

Artigo 62.º

Ato eleitoral

- 1- Compete à mesa dirigir os trabalhos de ato eleitoral.
- 2- Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a uma aberta de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respetiva selagem com lacre.
- 3- Em local afastado da mesa o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista em que vota, dobra e boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.
- 4- As presenças no ato de votação devem ser registadas em documento próprio.
- 5- O registo de presença contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da ata da respetiva mesa.

Artigo 63.º

Votação por correspondência

- 1- Os votos por correspondência são remetidos à comissão eleitoral até vinte e quatro horas antes de fecho da votação.
- 2- A remessa é feita por carta registada com indicação de nome do remetente, dirigido à comissão de trabalhadores da empresa, com a menção «comissão eleitoral» e só por esta pode ser aberta.
- 3- O votante, depois de assinalar o voto, dobra e boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope, que fechará, assinalando-o com os dizeres «voto por correspondência».
- Este envelope é por sua vez introduzindo noutra envelope que enviará pelo correio, juntamente com fotocópia do bilhete de identidade, ou passaporte.
- 4- Depois de terem votado os elementos da mesa de local onde funcione a comissão eleitoral, esta procede à abertura de envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças e nome de trabalhador com a menção «voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope ao presidente da mesa que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

Artigo 64.º

Valor dos votos

- 1- Considera-se voto em branco o boletim de voto que não tenha sido objeto de qualquer tipo de marca.
- 2- Considera-se voto nulo o do boletim de voto:
 - a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
 - b) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.
- 3- Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.
- 4- Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu

destino nas condições previstas no artigo 17.º, ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

Artigo 65.º

Abertura das urnas e apuramento

- 1- A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas e locais de votação e são públicas.
- 2- De tudo e que se passar em cada mesa de voto é lavrada uma ata que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final rubricado em todas as páginas, fazendo parte integrante dela o registo de presenças.
- 3- Uma cópia de cada ata referida no número anterior é afixada junto do respetivo local de votação, durante o prazo de 15 dias a contar da data de apuramento respetivo.
- 4- O apuramento global é realizado com base nas atas das mesas de voto pela comissão eleitoral.
- 5- A comissão eleitoral lava uma ata de apuramento global, com as formalidades previstas no número 2.
- 6- comissão eleitoral, seguidamente, proclama os eleitos.

Artigo 66.º

Publicidade

- 1- Durante o prazo de 10 dias a contar do apuramento e proclamação é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da ata de apuramento global no local ou locais em que a votação se tiver realizado.
- 2- Dentro do prazo referido no número anterior, a comissão eleitoral deve requerer ao Ministério do Emprego e Segurança Social, o registo da eleição dos membros da comissão de trabalhadores bem como das subcomissões de trabalhadores, juntando cópias certificadas das listas «concorrentes, bem como atas da comissão eleitoral e das mesas de voto, acompanhada dos documentos de registo de votantes bem como ao órgão de gestão do empresa, por carta registada, com aviso de receção ou entregue com protocolo, os seguintes elementos:
 - a) Relação dos eleitos, identificados pelo nome, número de bilhete de identidade, data de emissão e arquivo de identificação;
 - b) Cópia da ata de apuramento global (inclui registo de presenças).

Artigo 67.º

Impugnação da eleição

- 1- Qualquer trabalhador tem direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.
- 2- O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito ao plenário, que aprecia e delibera.
- 3- O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no número 1 perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.
- 4- O requerimento previsto no número 3 é escrito, devida-

mente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis e pode ser apresentado no prazo máximo de 15 dias a contar da publicidade dos resultados da eleição.

5- O processo segue os trâmites previstos nos números 2 e 3 do artigo 8.º da Lei n.º 46/1979.

6- O trabalhador impugnante pode intentar diretamente a ação em tribunal se o representante de Ministério Público o não fizer no prazo de 60 dias a contar da receção do requerimento referido no número 4.

7- Das deliberações da comissão eleitoral cabe recurso para o plenário se, por violação destes estatutos e da lei, elas tiverem influência no resultado da eleição.

8- Só a propositura da ação pelo representante de Ministério Público suspende a eficácia do ato impugnado.

Artigo 68.º

Destituição da CT

1- A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores da empresa através do voto secreto.

2- A votação é convocada pela CT a requerimento de, pelo menos, 20 % ou 100 trabalhadores da empresa com direito a voto.

3- Os requerentes podem convocar diretamente a votação, nos termos do artigo 5.º dos estatutos, se a CT o não fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data de receção do requerimento.

4- O requerimento previsto no número 2 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.

5- A deliberação é precedida de discussão em plenário.

6- No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.

7- Devem participar na votação de destituição da CT um mínimo dois terços dos trabalhadores e haver mais de 50 % de votos favoráveis à destituição.

Artigo 69.º

Tomada de posse da comissão de trabalhadores

A comissão de trabalhadores entra em função no dia a seguir à publicação dos resultados em *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Artigo 70.º

Eleição e destituição da(s) subcomissão(ões) de trabalhadores

1- A eleição da(s) subcomissão(ões) de trabalhadores tem lugar na mesma data e segundo as normas deste capítulo,

aplicáveis com as necessárias adaptações e é simultânea a entrada em funções.

2- Aplicam-se também com as necessárias adaptações as regras sobre a destituição da CT.

CAPÍTULO VII

Outras deliberações por voto secreto

Artigo 71.º

Alteração dos estatutos

As deliberações para alteração destes estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações e segundo a legislação em vigor e as regras do capítulo «regulamento eleitoral para a CT».

Artigo 72.º

Outras deliberações por voto secreto

As regras constantes do capítulo «regulamento eleitoral para a CT», aplicam-se com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto.

Artigo 73.º

Entrada em vigor

1- Estes estatutos entram em vigor no dia imediato à sua publicação em *Boletim do Trabalho e Emprego*.

2- A eleição da nova CT e subcomissão(ões) rege-se pelo disposto nestes estatutos.

Artigo 73.º

Património

1- Em caso da extinção da comissão de trabalhadores, o seu património, se o houver, será entregue pela seguinte ordem de procedência:

a) Caso a CT integre outra estrutura representativa dos trabalhadores cuja existência se mantenha, o património será entregue a essa estrutura;

b) Caso não se verifique a situação prevista na alínea anterior, o património será entregue a uma IPSS a designar em plenário geral de trabalhadores.

Registado em 16 de fevereiro de 2021, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 13, a fl. 46 do livro n.º 2.

II - ELEIÇÕES

ALMINA - Minas do Alentejo, SA - Eleição

Composição da comissão de trabalhadores eleita em 30 de junho de 2020 para o mandato de três anos.

Efetivos:

Maria da Graça Góis Belchior Costa de Almeida.
Jorge Manuel Silvestre Sesudo da Luz.
Dora Isabel Gomes Ferreira Mestre.
Francisco Manuel Fernandes Pereira.
João Pedro Vidigueira Capeta dos Santos.

Suplentes:

Daniel Joaquim Gomes Ferreira.
Bruno dos Santos Duarte.

Registado em 16 de fevereiro de 2020, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 14, a fl. 46 do livro n.º 2.

SNA Europe (Industries), L.^{da} - Eleição

Composição da comissão de trabalhadores da SNA Europe (Industries), L.^{da}, eleita em 26 de janeiro de 2021 para o mandato de dois anos.

Efetivos:

Fernando da Costa Santos.

António Manuel Quintas Carvalho.
Jorge Filipe Mano Nestor.

Suplentes:

Daniel Maurício Palmeira Faria.
José Maria Silva Pereira.
Eva Maria Rodrigues da Silva Araújo.

Registado em 16 de fevereiro de 2021, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 15, a fl. 46 do livro n.º 2.

Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Económica Bancária, SA - Substituição

Na composição da comissão de trabalhadores da Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Económica Bancária, SA, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 25, de 8 de julho de 2018, para o mandato de quatro anos, com última substituição publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 47, de 22 de dezembro de 2019, foram efetuadas as seguintes substituições:

Alexandre Nunes Paulo substituído por:

Mário Silva Alves.

Sérgio André Cordeiro Ramos substituído por:

Dora Marina Costa Luís.

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I - CONVOCATÓRIAS

Águas do Marco, SA - Convocatória

Nos termos da alínea *a*) do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins - (Direção Regional do Porto), ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da citada lei, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 10 de fevereiro de 2021, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa Águas do Marco, SA.

«Pela presente comunicamos a V. Ex.^{as}, com a antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que no dia 17 de maio de 2021, realizar-se-á na empresa abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição de representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 281.º e seguintes da Lei n.º 7/2009, de 12 fevereiro.

Nome da empresa: Águas do Marco, SA.

Morada: Trav. Eng.º Adelino Amaro da Costa, n.º 83 R/C d.^{to} - 4630-231 Marco de Canaveses.»

Câmara Municipal de Valongo - Convocatória

Nos termos da alínea *a*) do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, aplicável por força da alínea *j*) do número 1 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins - (Direção Regional do Porto), ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da citada lei, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 10 de fevereiro de 2021, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na Câmara Municipal de Valongo.

«Pela presente comunicamos a V. Ex.^{as}, com a antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009 de 10 de setembro, que no dia 17 de maio de 2021, realizar-se-á na empresa abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à

eleição de representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 281.º e seguintes da Lei n.º 7/2009, de 12 fevereiro.

Nome da autarquia: Câmara Municipal de Valongo.
Morada: Av. 5 de Outubro, 160 - 4440-503 Valongo.»

Câmara Municipal do Marco de Canaveses - Convocatória

Nos termos da alínea *a*) do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, aplicável por força da alínea *j*) do número 1 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins - (Direção Regional do Porto), ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da citada lei, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 10 de fevereiro de 2021, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na Câmara Municipal do Marco de Canaveses.

«Pela presente comunicamos a V. Ex.^{as}, com a antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que no dia 17 de maio de 2021, realizar-se-á na empresa abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição de representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 281.º e seguintes da Lei n.º 7/2009, de 12 fevereiro.

Nome da autarquia: Câmara Municipal do Marco de Canaveses.

Morada: Largo Sacadura Cabral - 4630-219 Marco de Canaveses.»

Câmara Municipal da Trofa - Convocatória

Nos termos da alínea *a*) do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, aplicável por força da alínea *j*) do número 1 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho

em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins - (Direção Regional do Porto), ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da citada Lei, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 12 de fevereiro de 2021, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na Câmara Municipal da Trofa.

«Pela presente comunicamos a V. Ex.^{as}, com a antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que no dia 29 de maio de 2021, realizar-se-á na empresa abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição de representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 281.º e seguintes da Lei n.º 7/2009, de 12 fevereiro.

Nome da autarquia: Câmara Municipal da Trofa.
Morada: Rua das Indústrias - 4785-624 Trofa.»

Câmara Municipal de Amarante - Convocatória

Nos termos da alínea *a)* do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, aplicável por força da alínea *j)* do número 1 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins - (Direção Regional do Porto), ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da citada lei, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 15 de fevereiro de 2021, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na Câmara Municipal de Amarante.

«Pela presente comunicamos a V. Ex.^{as}, com a antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que no dia 29 de maio de 2021, realizar-se-á na empresa abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição de representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 281.º e seguintes da Lei n.º 7/2009, de 12 fevereiro.

Nome da autarquia: Câmara Municipal de Amarante.
Morada: Alameda Teixeira de Pascoaes - 4600-011 Amarante.»

Câmara Municipal de Matosinhos - Convocatória

Nos termos da alínea *a)* do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, aplicável por força da alínea *j)* do número 1 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins - (Direção Regional do Porto), ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da citada lei, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 12 de fevereiro de 2021, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na Câmara Municipal de Matosinhos.

«Pela presente comunicamos a V. Ex.^{as}, com a antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que no dia 24 de maio de 2021, realizar-se-á na empresa abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição de representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 281.º e seguintes da Lei n.º 7/2009, de 12 fevereiro.

Nome da autarquia: Câmara Municipal de Matosinhos.
Morada: Av. Dom Afonso Henriques - 4454-510 Matosinhos.»

Junta de Freguesia de Arcozelo - Convocatória

Nos termos da alínea *a)* do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, aplicável por força da alínea *j)* do número 1 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins - (Direção Regional do Porto), ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da citada lei, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 15 de fevereiro de 2021, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na Junta de Freguesia de Arcozelo.

«Pela presente comunicamos a V. Ex.^{as}, com a antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que no dia 29 de maio de 2021, realizar-se-á na empresa abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição de representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 281.º e seguintes da Lei n.º 7/2009, de 12 fevereiro.

Empresa: Junta de Freguesia de Arcozelo.
Morada: Av. Igreja 279 - 4410-411 Arcozelo.»

II - ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

TRATOLIXO - Tratamento de Resíduos Sólidos, EIM - Empresa Intermunicipal, SA - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa TRATOLIXO - Tratamento de Resíduos Sólidos EIM - Empresa Intermunicipal, SA, realizada em 3 de fevereiro de 2021, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 44, de 29 de novembro de 2020.

Efetivos:	Cartão de cidadão
Serafim Silva	11010753

Rafael Monteiro	12178106
Anabela Fonseca	10537300
Suplentes:	
António Santos	07784664
José Manuel Branco	06561194
Arnaldo André	09977368

Registado em 16 de fevereiro de 2021, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 6, a fl. 148 do livro n.º 1.